



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2008.34.00.028009-5

Protocolado em 03/09/2008 17:54:00

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: 01.11.02.08 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Imppte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Adv. : DF00025090 - HUGO MENDES PLUTARCO

Impdo: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA -
COGRH/MF

Vara: 17ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 04/09/2008

Obs: ABSTER-SE DE REALIZAR QUALQUER DESCONTO OU REDUÇÃO NAS
REMUNERAÇÕES DOS IMPTE PODE DEPÓSITO OU MAIOR SUBSÍDIO E PARCELAS
COMPLEMENTARES EM JUL/2006 CONF. P.A. 10166.010502/2008-75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1887-3
20

222-11
TRF

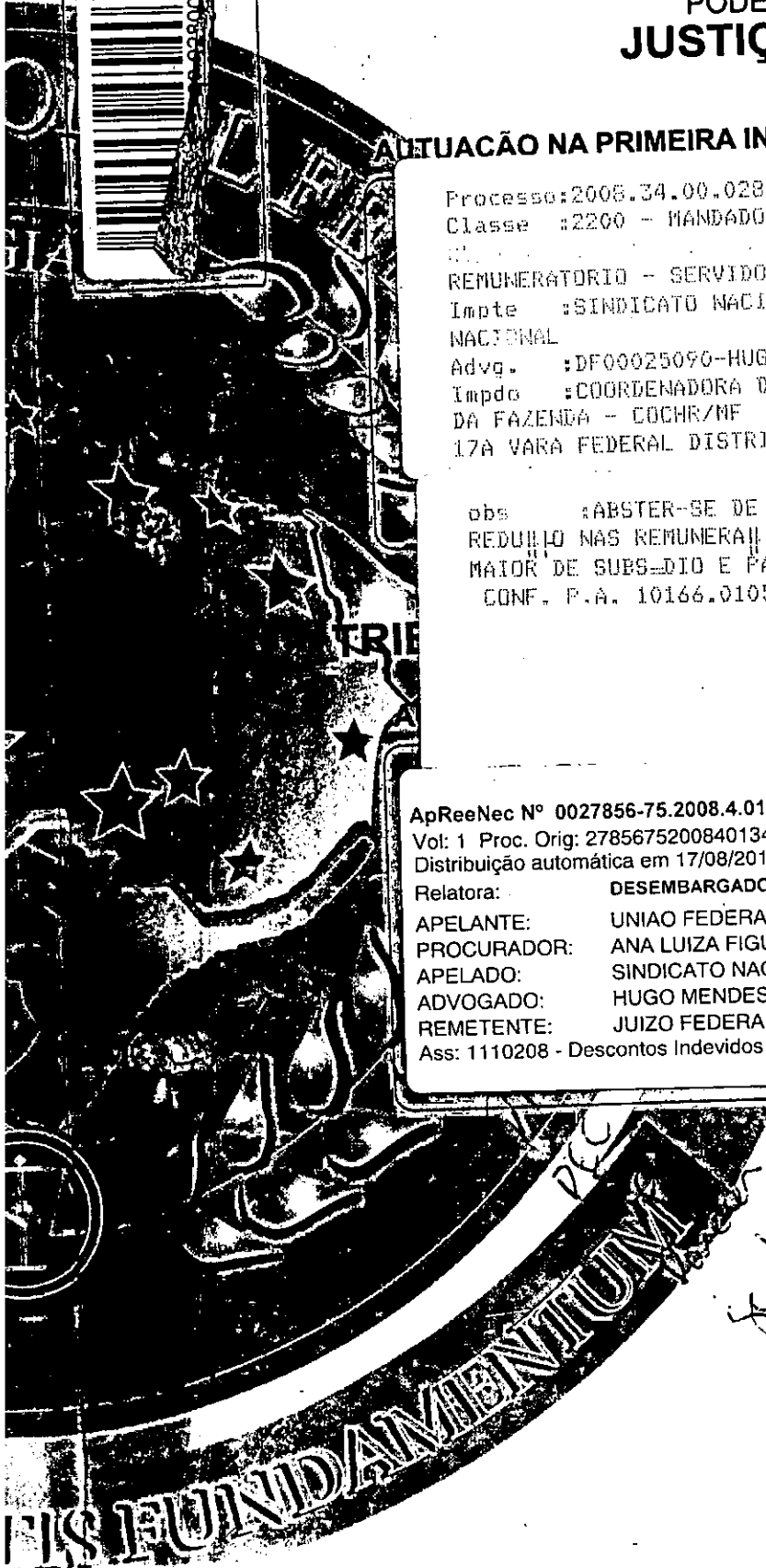
SITUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2008.34.00.028009-5 prot.: 03/09/2008 17:54:00
Classe : 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
SISTEMA REMUNERATORIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Impete : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
Adv. : DF00025090-HUGO MENDES PLUTARCO
Impdo : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF
17ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 04/09/2008

obs : ABSTER-SE DE REALIZAR QUALQUER DESCONTO OU REDUÇÃO NAS REMUNERAÇÕES DOS IMPTE., POR DEPÓSITO A MAIOR DE SUBSÍDIO E PARCELAS COMPLEMENTARES EM JUL/2006 CONF. P.A. 10166.010502/2008-75.

ApReeNec Nº 0027856-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028009-5)/DF
Vol: 1 Proc. Orig: 278567520084013400 Vara: 17 Distribuído no TRF em 17/08/2010 L38.08
Distribuição automática em 17/08/2010
Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA MARIA CATÃO ALVES - PRIMEIRA TURMA
APELANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ANA LUIZA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF
Ass: 1110208 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

sent
Apel.
contar nos



JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS. 0002

Em Brasília, 04 de Setembro de 2008 a ~~SEÇÃO~~ ~~NUCLEO~~ ~~de~~ ~~Classificação e~~ Distribuição autua os documentos adiante, em 92 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2008.34.00.028009-5

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 17ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 04/09/2008

Processo com prevenção.

PARTES:

IMPTE	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58
IMPDO	COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR

Leopoldo Gomes
Leopoldo Gomes
Judicário
12.123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL **FLS. 0003**

SECLA - NUCJU

**URGENTE: PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA EM FACE DE
POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DE DIREITO**



2008.34.00.028009-5

**SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da
categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-
com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908,
Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no
endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente, impetrar

RECEBIDA
3 SET 17 54 23
DE 08 08 08
JUSTIÇA FEDERAL DF

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato absolutamente ilegal da **Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - COGRH/MF**, com endereço para notificação no SAS, Quadra 03, Bloco "O" - Edifício Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/DF pelas razões a seguir delineadas:

I - A QUESTÃO

O impetrante vem combater ato ilegal da autoridade coatora (vide memorandos enviados - Doc. 7 - por amostragem) que ordena a revisão dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, compostos de subsídio + parcela complementar de subsídios. A pretendida "revisão" tem o desiderato de fazer descontar parcelas supostamente pagas

a maior no passado, bem como alterar para menor a totalidade de vencimentos atualmente pagos aos servidores ora substituídos.

FLS. 0004

SECLA - NUCJU

Os Procuradores da Fazenda, ora substituídos, receberam, pelo Correio, memorandos da Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, ora autoridade coatora, com o seguinte teor resumido):

“Senhor Procurador,

1. Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos Ofício nº. 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº. 63/2008 AGU/DME., proveniente da Coordenação Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue.

2. Visando regularizar o pagamento da remuneração aos servidores pertencentes à carreira supracitada, esta COGRH procedeu à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio - parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº. 11.358, de 18 de outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.
(g.n.)

(...)

7. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto/exclusão da parcela complementar de subsídio que compõe sua remuneração, assim como proceder-se-á ao lançamento do desconto no valor de R\$

(variável para cada um dos servidores), na forma do
art. 46, da Lei 8.112/90. **FLS. 0005**

8. Isto posto, o valor da parcela complementar de
subsídio, a que Vossa Senhoria faz jus, assumirá, a
partir de então, o valor de RS (variável para cada
um dos servidores).

9. Visando respeitar-se os princípios do devido
processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os
fatos acima encontram-se nos Autos do Processo
Administrativo n°. (variável para cada um dos
servidores), esclarecendo, em tempo que, caso Vossa
Senhoria entenda necessário, poderá apresentar
recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar
do recebimento desta carta.

10. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei
9.784, 99, que, salvo disposição legal em contrário, o
recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta
COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se
refere o documento de notificação enviado ao
requente" (g.n.)

(...).

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó

Coordenadora Geral de Recursos Humanos"

A Administração Pública, não se sabe se por má-fé ou por verdadeira desorganização, está perpetrando atos contra os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, visando fazer descontos de valores de seus contracheques, a título de reposição de vantagens supostamente pagas indevidamente e revisão salarial destes servidores.

Contra uma parcela da categoria, que percebiam Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, fruto de decisão de antecipação de tutela

em sede de ação coletiva, a Administração Federal determinou o desconto *militari* dos valores recebidos no passado, em virtude da referida tutela ter sido suspensa pelo STF. Para combater o referido ato ilegal, foi também ajuizado mandado de segurança.

FLS. 0006

SECLA - NUCCJ

Para outra parcela de servidores, que foi contemplada com decisão administrativa para o pagamento também de VPNI, a Coordenação Geral de Recursos Humanos pretende descontar, também de forma forçada, nos contracheques dos servidores, as parcelas já pagas a título de tal vantagem. O ataque a tal ato também é objeto de ação ajuizada pelo Sindicato, era impetrante.

E agora, a autoridade coatora no mesmo processo administrativo que ordenou os atos ilegais já referidos, pretende fazer uma "revisão geral" dos vencimentos de diversos integrantes da carreira, ato que é atacado na espécie. A administração, neste caso, quer rever o subsídio e a parcela que é atualmente paga a título de "parcela complementar de subsídio" e ordenar a devolução de valores supostamente pagos de forma indevida.

Trata-se do Processo Administrativo nº. 10166.010502/2008-75, anexo (doc. 08), instaurado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com o objetivo de proceder à revisão dos valores pagos aos servidores a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº. 11.358, de 18 de outubro de 2006.

O que está fazendo a Administração é se aproveitando que houve uma suspensão de segurança pelo Supremo Tribunal Federal de pagamento de VPNI, para realizar uma "revisão geral" dos vencimentos da categoria, afetando servidores que não eram objeto da ação cuja decisão foi suspensa e, ainda, parcelas que nada dizem respeito à VPNI. Tudo isto de forma verdadeiramente inquisitória e ilegal. Tal fato pode ser cristalinaamente verificado ao se analisar os dois modelos de

correspondência enviados aos Procuradores. O modelo de correspondência constante das fls. 16 a 19 **Fls. 0007** do processo administrativo referido, que foi enviado para aqueles servidores que estavam recebendo VPNI com base na decisão **SECLA-NUCJU** suspensa pelo STF ou em parecer administrativo do AGU. E o modelo de correspondência de fls. 20 a 22 do processo administrativo (doc. 11), que demonstra cristalinamente, que a administração, de forma ilegal, está se aproveitando do fato da suspensão de tutela antecipada para fazer uma "revisão geral" no sentido de diminuir os vencimentos de vários Procuradores que nenhuma relação possuem com a decisão que foi suspensa.

Para verificar de forma patente que a Administração que fazer passar "gato por lebre", basta fazer breve leitura do preâmbulo do segundo modelo de carta enviado, *in verbis*:

"Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio, aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos do Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue." (grifo nosso)

Diante do transcrito acima, depreende-se que a Administração supostamente verificou "inconsistências" no pagamento aos Procuradores e, no lugar de submeter tais servidores a um processo administrativo válido, com as garantias do contraditório e ampla defesa, simplesmente quer ceifar parte dos vencimentos de tais servidores e, ainda, ordenar a devolução de pagamentos passados, com o fundamento "mágico" da suspensão de tutela antecipada. Como se tal decisão conferisse "carta branca" ao Ministério da Fazenda para que, sem qualquer respeito às leis do país, sindicasse e ceifasse os proventos de toda a categoria, inclusive daqueles que não tinham qualquer relação com a decisão suspensa, de forma *manu militari* e sub-reptícia.

Somente para terminar a narrativa da odisséia de ilegalidades, importante ressaltar que a autoridade, quanto ao contraditório e ampla defesa, afirma que tais garantias não devem se fazer presentes no processo administrativo em referência, pois já foram garantidas na esfera judicial (dec. 9).

FLS. 0008

SECLA-NUCJU

II - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Proceder à revisão de valores pagos aos seus servidores é uma das atribuições da Administração.

Entretanto, no caso presente, a Administração afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - LV da Constituição Federal.

A Administração instaurou o já mencionado processo administrativo, determinou a elaboração de revisões das remunerações dos servidores, procedeu cálculos e, ato contínuo, proferiu decisão, determinando os seus imediatos cumprimentos, sem que os Procuradores da Fazenda tivessem qualquer oportunidade de apresentar defesa.

Os servidores substituídos só tomaram conhecimento da existência do referido processo administrativo quando receberam as cartas encaminhadas pela autoridade coatora, “informando” sobre a decisão que determinou as reduções de suas remunerações e as devoluções de valores, de forma imediata, a vigorar já para o pagamento correspondente ao mês de agosto/2008 (a ser recebido no início do mês de setembro/08) e facultando a apresentação de recurso administrativo, no prazo de 30 dias a contar dos recebimentos das Cartas.

Não foi oportunizada aos servidores, sequer a prévia manifestação sobre os cálculos elaborados pela Administração.

Portanto, trata-se de agir arbitrário e ditatorial, despido de legalidade, nulo de pleno direito, por afrontar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da irredutibilidade de vencimentos.

FIS 0009

SECLA - NUCJU

Não bastassem as irregularidades apontadas, a Administração foi além, ao ressaltar na referida "Carta" que, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. não obstante o parágrafo único do mesmo dispositivo legal disponha que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Está escancarada, portanto, a forma arbitrária, ilegal e sorrateira, como procedeu a Administração.

Ressalta-se que embora os famigerados descontos/reduções não tenham sido perpetrados na folha do mês de agosto, a autoridade coatora informou que o ato ilegal será implementado na folha do mês de setembro, cujo fechamento se dará até 14 de setembro de 2008, com efeitos a partir do quinto dia útil de outubro, conforme documento anexo (doc. 09).

Na mesma correspondência acima referida, a autoridade veicula a idéia de que a dilação de prazo se deu para "garantir o efetivo direito ao contraditório e ampla defesa" dos servidores. Contudo, tal assertiva é para "inglês ver", isto pois, a correspondência já informa que o desconto vai ser feito de qualquer forma, e como o recurso não tem efeito suspensivo, que contraditório e ampla defesa é este?

É Absolutamente pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos sentido de condenar o procedimento adotado pela Administração, vedando descontos *a manu militari* e impondo o necessário *due process of law* na via administrativa. Analise-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE
SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO

EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. FLS. 0016

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a servidor público deve observar o devido processo legal, bem como respeitar o limite máximo legal de desconto, que, na espécie, é a quinta parte da remuneração ou provento do recorrente, nos termos do artigo 82 da Lei Complementar Estadual 10.098/94. Precedentes.

2. Na espécie, contudo, não foi assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório previamente ao desconto do contracheque do impetrante das parcelas a ele pagas indevidamente.

3. Recurso ordinário provido, para anular os descontos efetuados sobre a remuneração do recorrente e determinar a obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório previamente a eventual restituição dos valores pagos ao impetrante a título de gratificação de substituição. (STJ RMS nº 10.116, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12/02/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 595876/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 31/05/2007, 1ª Turma)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ART. 46 DA LEI 8.112/90.

DESCONTO RETROATIVO NA FONTE
REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.
NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA
PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

FLS. 0011

SECL. NUCJU

Ausência de pré-questionamento quanto à questão da incorporação das gratificações ao vencimento. O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e não descontada na época oportuna, sem a prévia ouvida dos servidores públicos e sem procedimento próprio, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa.

Recurso especial não conhecido pela letra "a" e não provido pela letra "c", com a devida vênia do voto da insigne Relatora. (REsp 379435/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 30.06.2003 p. 183)

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR

A jurisprudência já firmou o entendimento de que os valores pagos indevidamente pela Administração, não podem ser ressarcidos ao erário sem a prévia anuência do servidor. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 em momento algum concede à Administração o direito de se apossar arbitrariamente do patrimônio do servidor público, como bem explica o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO JULGADO

DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA **FLS. 0012**
SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A
MAIOR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO **SECLA - NUCJU**
NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DO **LEGAL.**
SERVIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.

2. A existência de prova pré-constituída para o implemento da condição de existência de direito líquido e certo para a impetração pode ser demonstrada por meio de documentos hábeis, com força suficiente para afastar qualquer controvérsia sobre a matéria. Versando a lide sobre matéria essencialmente de direito, não há que se falar em necessidade de dilação probatória.

3. É defeso à Administração proceder a descontos na remuneração do servidor público sem a observância do devido processo legal. Eventuais reposições ao erário, decorrentes de pagamentos efetuados a maior, somente podem ser exigidas do servidor após a sua prévia anuência, não se admitindo que sejam feitas de forma unilateral pela Administração.

4. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservada à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. -

5. Precedentes do STF e da Turma (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 03/09/2004, p. 00009; AI-AgR 241428/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 18/02/2000, p. 00060; REOMS 2004.59.00.005253-2/PA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma,

DJ de 19/03/2007, p.32; AMS 1998.38.00.023773-4/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.6; AMS 2004.35.00.015955-0/GC, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.33).

FLS. 0013
SECLA - NUCJU

6. Remessa oficial e apelação da UFMG desprovidas.

(AMS 1999.38.00.037605-9/MG. Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv). Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.21).

IV - NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ

Ainda que, por hipótese, após o devido processo legal, com a concessão de ampla defesa aos servidores, em procedimentos administrativos regulares, se verifique que houve verbas pagas a maior, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é remansosa no sentido de considerar indevida a pretensa da Administração de realizar descontos, se tais verbas foram recebidas de boa-fé. Analise-se a ementa de alguns julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

FLS. 0014

SECLA - NUCJU

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO DJ 12.03.2007 p. 198)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª
Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004)

FLS. 0015**SECIA - NUCJU**

Esse é, aliás, o entendimento do TCU, através de Súmula, que expressamente legitima a percepção de boa-fé:

“SÚMULA TCU Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Resta, pois, clara a ilegalidade do agir da autoridade coatora.

V - DO PEDIDO LIMINAR

Dos fatos e fundamentos expostos, restou cristalina a configuração da ilegalidade do agir da autoridade por afrontar princípios-base da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora* este é inconteste. Fato público e notório é que o fechamento da Folha de pagamento do Pessoal da Administração Pública Federal ocorre no dia 14 do mês antecedente, estando, então, o ato ilegal anunciado em vias de se concretizar. Não obstante as inclusas correspondências, tenham informado aos servidores que os descontos/reduções se dariam na Folha do mês de agosto, conforme notícia o documento anexo (doc 09), tais descontos/reduções serão perpetrados na Folha do mês de setembro, cujo fechamento se dará até **14 de setembro de 2008**.

¹No mesmo sentido: REsp 488.905/RS e AgRg no REsp 641235/PB

E uma vez concretizada a ameaça anunciada pela Administração, os Procuradores da Fazenda sofrerão danos irreparáveis, pois, não se trata aqui apenas de direitos patrimoniais. Com efeito, concretizado o ato anunciado pela autoridade coatora, os vexames e as privações que os servidores e suas famílias experimentarão, jamais poderão ser revertidos. Mesmo que, ao final, reconheça-se a ilegalidade do ato e se determine a devolução corrigida dos valores, a dignidade dos servidores já terá sido afetada de maneira irremediável.

Isto, porque, a capacidade de alimentação e subsistência dos servidores será reduzida drasticamente, vez que, somente a título de exemplo, sobre um dos Procuradores, paira ameaça de desconto no valor de R\$ 89.774,43 (oitenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Assim, os servidores ficarão impossibilitados de honrar compromissos financeiros com alimentação, habitação, saúde, educação, locomoção etc. E a cadeia de conseqüências não se exaure aí. Tenha-se em conta a situação de que muitos compromissos financeiros de subsistência fatalmente não poderão ser honradas, o que certamente afetará a boa reputação daqueles advogados públicos. Sem se falar no perigo de terem os mesmos, serviços e fornecimentos básicos cortados.

Tudo, numa avalanche de acontecimentos que afetará diretamente a dignidade dos servidores, de forma que não se poderá reparar nem mesmo pela via *crucia* indenizatória. Ou seja, no que diz respeito à proteção humana, de nada adiantará, o provimento final, mesmo sendo restabelecida a legalidade, se não for ordenado *in limini* a sustação do ato impugnado.

E mesmo que adiante, por meio de endividamento perante a rede bancária, ou até por recomposição do seu patrimônio jurídico via judicial, os servidores venham a saldar seus débitos perante esses prestadores e fornecedores, a vergonha e os vexames a que forem submetidos jamais serão esquecidos.

VI - DOS PEDIDOS

FLS. 0017

Diante do exposto, requer o impetrante:

SECLA - NUCJU

1) A concessão, inaudita altera pars, de MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato impetrante, e caso já tenha sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que outra folha suplementar seja expedida, sem qualquer desconto ou revisão, sob pena pecuniária diária e responsabilidade pessoal da Sra. Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com aplicação de pena pecuniária diária;

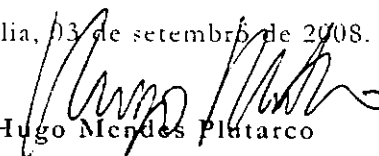
2) A notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de lei;

3) Requer, ao final, seja concedida a segurança para confirmar a liminar concedida, e, no mérito: a) anular a decisão administrativa que determinou reduções e descontos nas remunerações dos servidores, no Processo Administrativo nº. 10166.010502/2008-75; b) declarar que não existe o dever de devolução das verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelos servidores; c) declarar que para a aplicação do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, faz-se necessária a anuência prévia dos servidores interessados; e por fim d) determinar à autoridade coatora que, caso entenda necessário proceder à revisão nas remunerações dos servidores, seja respeitado o procedimento legal, oportunizando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos, pede provimento.

Brasília, 03 de setembro de 2008.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

FLS. 0018

SECIA - NUCJU

DOCUMENTOS:

- 1- Procuração
- 2- Certidão de Registro Sindical;
- 3- CNPJ do Impetrante
- 4- Ata de Nomeação da Diretoria do Impetrante;
- 5- Estatuto;
- 6- Comprovante de Pagamento das Custas;
- 7- Memorandos - por amostragem – informando aos Procuradores da Fazenda os descontos e revisões de vencimentos;
- 8, 9, 10 e 11 – Cópia do Processo Administrativo nº. 10166.010502/2008-75 (não estão incluídas todas as cópias das cartas enviadas aos Procuradores, pois são idênticas, alterando apenas os valores das mesmas, tendo sido colacionadas algumas, por amostragem, DOC. 7)
- 12 – Memorando informando a alteração da data de desconto para a folha de outubro



JF - DF

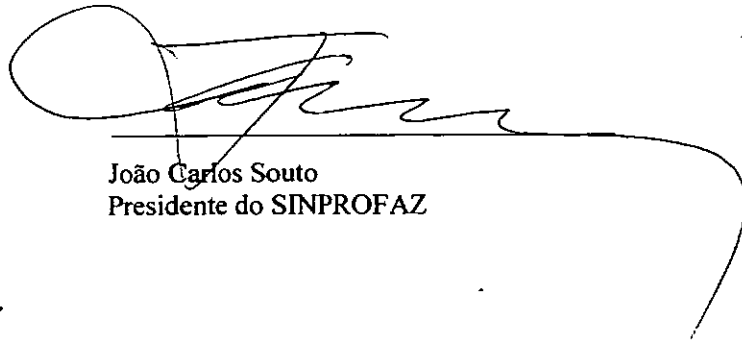
FLS. 0019

SECLA - NUCJU

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **HUGO MENDES PLUTARCO** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 25090 com escritório profissional no SRTVS, Quadra 701, Bl. O, sala 304, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, , propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, **ação judicial visando evitar descontos/revisão de valores dos vencimentos de seus representados**”

Brasília, 1º de setembro de 2008



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoagrupos.com.br

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
FLS. 0020

SECLA - NUCJU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, CERTIFICA para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**, Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.


MARIA LÚCIA DI IORIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral


JF - DF

Contribuinte,

FLS. 0021

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

SECI.A - NUCCJ

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

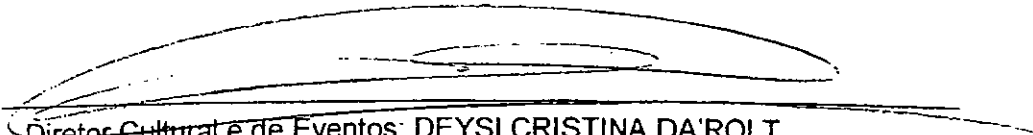
Emitido no dia 8/12/2008 às 4:43:46 PM (data e hora de Brasília).

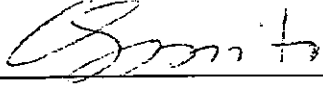
[Voltar](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

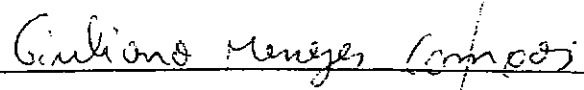

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

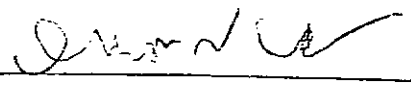

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais:
MARIA DA PENHA BRITO


Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA


Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA


Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

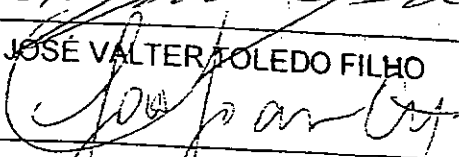
SINPROFAZ

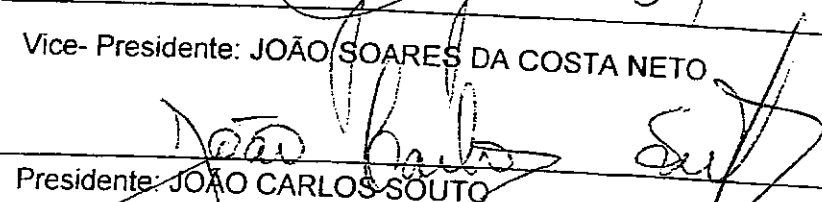
JF - DF


FLS. 0023

SECLA - NUCJU


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO


Vice-Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

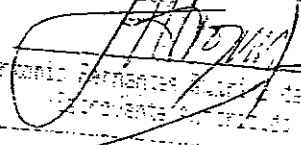

Para constar, eu Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino a presente ata para os fins legais.

COLEGIO DE ABOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE ABOGADOS DO DISTRITO FEDERAL
C.R.S. Nº 1.111 - LULA 07/98 - 14º andar
Cidade: Brasília - DF - CEP: 70100-000

Representado pelo protocolo nº: _____
Recb. nº: _____

Apontado a ser o Registrante: _____

Brasília, 14/04/2017


Antonio Fernandes, Presidente do Conselho de Administração do Colegiado

JF - DF

FLS. 0024

SECLA - NUCJU



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

Brasília, 30 de Maio de 2001

SINPROFAZ,
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a péssimas conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

JF - DF
FLS. 0025
SECLA - NUCJU

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

...necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antiguidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembleia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembleia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembleia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembleia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembleia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 9. A Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 10. A Assembléia Geral compete privativamente:

- I - reformar o Estatuto;
- II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;
- III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;
- IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;
- V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;
- VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;
- VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;
- VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;
- IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados a votar.

SEÇÃO II:

REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienal, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

A. t. II. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação

das pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleito pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor-Secretário;
- IV - Diretor-Administrativo;
- V - Diretor de Relações Intersindicais;
- VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
- VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;
- VIII - Diretor-Jurídico;
- IX - Diretor de Comunicação Social;
- X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
- XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

- I - gerir o SINPROFAZ;
- II - empossar os Delegados Sindicais;
- III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
- IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional observado o disposto no art. 3º, I;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindicais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apreciação da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V

DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembleia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º - Instaurado o contencioso, e de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - A falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitação pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandato no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto;

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transecurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais.

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

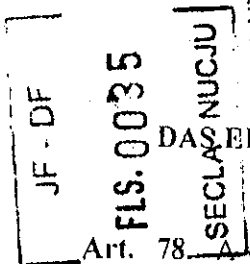
Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas. Os votos serão apurados no prazo de quarenta e cinco dias, devendo o

respectiva data ser comunicada aos mandados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.



CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-

até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e exclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ.



Wegastus
Arte Final e Editora Ltda.
Fone 327-4949 - Fax 328-2530
SHCC Norte Cx 0 203 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF
Site: www.editorwegastus.com.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos SECLA - NUCJU
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

Carta nº 1082/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ao Senhor
Dr. MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA
AV DOUTOR JOSE HERMANO, 303, G 3 /37 - JARDIM VITÓRIA I
GOLÂNIA - GO
CEP: 74865-090

Assunto: Revisão Salarial

Senhor Procurador,

1. Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue.
2. Visando regularizar o pagamento da remuneração aos servidores pertencentes à carreira supracitada, esta COGRH procedeu à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.
3. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
7ª Turma Especializada TRF 2ª Região
Processo: 2004.51.01.004796-0 - Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169
Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER
Apelante: União Federal
Apelado: P. S.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO COM VANTAGENS RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DOS “QUINTOS” – ILEGALIDADE – DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé
- II - O pagamento de vantagens denominadas “quintos”, prevista na Lei n.º 8.911/92, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos *ex tunc*, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.
- III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.
- IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.
- V - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.
- VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.
- (POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA)”.

4. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/n.º. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor.

5. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/n.º. 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

“3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER N.º AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.

[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é conseqüência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado

ao Erário não seria compensado."

6. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

7. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto/exclusão da parcela complementar de subsídio que compõe sua remuneração, assim como proceder-se-á ao lançamento do desconto no valor de R\$ 28.252,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), na forma do art. 46, da Lei 8.112/90.

8. Isso posto, o valor da parcela complementar de subsídio, que Vossa Senhoria recebeu será excluída no pagamento do mês de agosto de 2008.

9. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

10. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere o documento de notificação enviado ao requerente

11. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Judicial na qual Vossa Senhoria figura como parte autora ou como substituído processual, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, seja apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

JF - DF

FLS. 0047

SECLA - NUCJU

SIAPE 1312136
 NOME MARIO PIRES DE OLIVEIRA
 SITUACAO 2 CAT
 PROPORCIONALIDADE SE APOS. 1
 PROPORCIONAL 55941
 UPAC 60
 UF GO
 ANO BASE 2002
 CATEGORIA DO SERVIDOR 2 CAT

RUBRICA	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
00001/00005	VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		4.267,69
00245/00246	PROLABORE DE EXITO - APOS	30	1.280,31
TOTAL			5.548,00

DECISÃO INDIVIDUAL 1	
SÓ DIFERENÇA DE PRÓ-LABORE	
PROLABORE (30% DO VB)	1.280,31
VALOR DO PRÓLABORE ANTERIOR A JUNHO DE 2002	4.478,80
VALOR DA DECISÃO	

DECISÃO INDIVIDUAL 2	
AÇÃO JUDICIAL	
22033500005843-1 VFF-GO	
DIFERENÇA DE PRO-LABORE SOMADA A REPRESENTAÇÃO MENSAL	
	5.548,00
REPRESENTAÇÃO MENSAL - VPNJ	5.548,00
VALOR DA DECISÃO	5.548,00


VALOR DA DECISÃO	
AO - 2005.34.00.029814-4	
CATEGORIA DO SERVIDOR	2
REPRESENTAÇÃO MENSAL - VPNJ	

ANO BASE 2006
 MÊS JUNHO
 CATEGORIA DO SERVIDOR 1 CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA
00001/00005 - VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		6335,37	6.335,37
00013 - ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90		63,35	63,35
00245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APOS/ATI	30	1.900,61	1.900,61
00245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APOS/ATI	11	696,89	696,89
DECISAO JUDICIAL		5.548,00	5.603,48
82229 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03		59,87	59,87
82156 - VPNJ - ART.6º MP 43/2002		0,00	0,00
82120 - VPNJ QUINTOS/DEC. OUT.PODERES		0,00	0,00
DESCRIÇÃO			
DESCRIÇÃO			
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		14.504,09	14.659,57

ANO BASE 2006
 MÊS JULHO
 CATEGORIA DO SERVIDOR 1 CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA	DIFERENÇA
SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		3.704,09	4.361,28	657,19
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		14.604,09	15.261,28	657,19


JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO
 Coordenador
 Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos
 COGRH/SPOA/SEMF

SIAPE
 NOME
 SITUAÇÃO
 PROPORCIONALIDADE SE APOS.
 PROPORCIONAL
 UPAG
 UF

1312136
 MARIO PIRES DE OLIVEIRA
 2 CAT
 1
 55041
 CO

JF - DF

FLS. 0042

SECLA - NUCJU

ago/06	SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
ago/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.704,09	4.361,28	-657,19
set/06	SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
set/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.704,09	4.361,28	-657,19
out/06	SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
out/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.704,09	4.361,28	-657,19
nov/06	SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
nov/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.704,09	4.361,28	-657,19
dez/06	SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
dez/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.704,09	4.361,28	-657,19
13º salário			14.604,09	15.251,28	-657,19

CATEGORIA DO SERVIDOR

1 CAT

jan/07	SUBSIDIO				
jan/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		1.746,95	1.746,95	0,00
fev/07	SUBSIDIO		2.857,14	3.514,33	-657,19
fev/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		1.746,95	1.746,95	0,00
mar/07	SUBSIDIO		2.857,14	4.885,11	-2.030,97
mar/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		1.746,95	1.746,95	0,00
abr/07	SUBSIDIO		2.857,14	4.201,22	-1.344,08
abr/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		1.746,95	1.746,95	0,00
mai/07	SUBSIDIO		2.857,14	4.201,22	-1.344,08
mai/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		1.746,95	1.746,95	0,00
jun/07	SUBSIDIO		2.857,14	4.201,22	-1.344,08
jun/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		1.746,95	1.746,95	0,00
13º salário			2.857,14	4.201,22	-1.344,08

CATEGORIA DO SERVIDOR

SP CAT

jul/07	SUBSIDIO				
jul/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		12.900,42	11.746,95	1.153,47
ago/07	SUBSIDIO		1.703,67	4.201,22	-2.497,55
ago/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		12.900,42	11.746,95	1.153,47
set/07	SUBSIDIO		1.703,67	4.201,22	-2.497,55
set/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		12.900,42	11.746,95	1.153,47
out/07	SUBSIDIO		1.703,67	4.201,22	-2.497,55
out/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		12.900,42	11.746,95	1.153,47
nov/07	SUBSIDIO		1.703,67	4.201,22	-2.497,55
nov/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		12.900,42	11.746,95	1.153,47
dez/07	SUBSIDIO		1.703,67	4.201,22	-2.497,55
dez/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		12.900,42	12.900,42	0,00
13º salário			1.703,67	3.047,75	-1.344,08
			14.604,09	15.948,17	-1.344,08
jan/08	SUBSIDIO				
jan/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		14.354,90	14.954,90	0,00
fev/08	SUBSIDIO		0	993,27	-993,27
fev/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		14.354,90	14.954,90	0,00
mar/08	SUBSIDIO		0	993,27	-993,27
mar/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		14.354,90	14.954,90	0,00
abr/08	SUBSIDIO		0	993,27	-993,27
abr/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		14.354,90	14.954,90	0,00
mai/08	SUBSIDIO		0	993,27	-993,27
mai/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		14.354,90	14.954,90	0,00
jun/08	SUBSIDIO		0	993,27	-993,27
jun/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		14.354,90	14.954,90	0,00
TOTAL			0	993,27	-993,27
TOTAL			367.207,16	394.582,81	-27.375,75

1/3 FÉRIAS

	ANOMES	DEVIDA	RECEBIDA	DIFERENÇA
2º semestre	2006			
1º semestre	2007		0,00	0,00
2º semestre		4.868,03	5.097,09	-219,06
1º semestre	2008		0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
				-219,06

RESULTADO	
REPOSIÇÃO AO ERARIO	-28.252,00


JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO
 Coordenador
 Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos
 COGRH/SP/PA/SE/MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

Carta nº 1082/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Ao Senhor
Dr. MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA
AV DOUTOR JOSE HERMANO, 303, G 3 /37 - JARDIM VITÓRIA I
GOIÂNIA - GO
CEP: 74865-090

Assunto: Revisão Salarial

Senhor Procurador,

1. Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue.
2. Visando regularizar o pagamento da remuneração aos servidores pertencentes à carreira supracitada, esta COGRH procedeu à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.
3. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
7ª Turma Especializada TRF 2ª Região
Processo: 2004.51.01.004796-0 - Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169
Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER
Apelante: União Federal
Apelado: P. S.*

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DE SEIS QUINTOS ILEGALIDADE – DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé

II - O pagamento de vantagens denominadas "quintos", prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex-tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.

IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.

V - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.

VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos limites da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA).

4. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor.

5. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

"3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER Nº AGU/MP-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.

[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é consequência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado

ao Erário não seria compensado."

11.03.08

SECLA - NUCJU

6. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

7. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto/exclusão da parcela complementar de subsídio que compõe sua remuneração, assim como proceder-se-á ao lançamento do desconto no valor de R\$ 28.252,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), na forma do art. 46, da Lei 8.112/90.

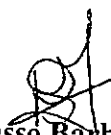
8. Isso posto, o valor da parcela complementar de subsídio, que Vossa Senhoria recebeu será excluída no pagamento do mês de agosto de 2008.

9. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

10. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere o documento de notificação enviado ao requerente

11. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Judicial na qual Vossa Senhoria figura como parte autora ou como substituído processual, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, seja apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,



Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

JF - DF

FLS. 0046

SECLA - NUCJU

SIAPE 131216
 NOME MARIO PIRES DE OLIVEIRA
 SITUACAO 2 CAT
 PROPORCIONALIDADE SE APOS. 1
 PROPORCIONAL 55041
 UPAG 60
 UF GO
 ANO BASE 2002
 CATEGORIA DO SERVIDOR 2 CAT

RUBRICA	DESCRICAO	PERCENTUAL	VALOR
00001/00005	VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		4.267,69
00245/00246	PROLABORE DE EXITO - APOS.	30	1.280,31
TOTAL			5.548,00

DECISAO INDIVIDUAL 1	
SÓ DIFERENÇA DE PRO-LABOPE	
PROLABORE (35% DO V3)	1.280,31
VALOR DO PROLABORE ANTERIOR A JUNHO DE 2002	1.478,80
VALOR DA DECISAO	0

DECISAO INDIVIDUAL 2	
ACAO JUDICIAL 2001350005145-5 11/15/00 DIFERENÇA DE PROLABORE SOLICITADA REPRESENTACAO MENSAL	
REPRESENTACAO MENSAL - VPNI	1.548,00
VALOR DA DECISAO	1.548,00


VALOR DA DECISAO	
AO - 2005.34.00.029814-4	
CATEGORIA DO SERVIDOR	0
REPRESENTACAO MENSAL - VPNI	0

ANO BASE 2006
 MÉS JUNHO
 CATEGORIA DO SERVIDOR 1 CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA
00001/00005 - VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		6335,37	6.335,37
00013 - ANUENIO - ART 244, LEI 8112/90	1	63,35	63,35
00245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APOS/ATI	30	1.900,61	1.900,61
00245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APOS/ATI	11	696,89	696,89
DECISAO JUDICIAL		5.548,00	5.603,48
82229 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03		59,87	59,87
82156 - VPNI - ART.6º MP 43/2002		0,00	0,00
82120 - VPNI QUINTOS/DEC. OUT.PODERES		0,00	0,00
DESCRICAO			
DESCRICAO			
TOTAL DA REMUNERACAO		14.604,09	14.659,57

ANO BASE 2006
 MÉS JULHO
 CATEGORIA DO SERVIDOR 1 CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA	DIFERENÇA
SUBSIDIO		10.900,00	10.900,00	0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		3.704,09	4.361,28	-657,19
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
TOTAL DA REMUNERACAO		14.604,09	15.261,28	-657,19


JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO
 Coordenador
 Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos
 COGRH/SPOA/SE/MF

JF - DF

FLS. 0047

SECLA - NUCJU

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

Carta nº 938 /COGRH/SPOA/MF

Brasília, 04 de agosto de 2008.

A(o) Senhor(a)
RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO
RUA DUQUE DE CAXIAS, 579, APTO 111-
CENTRO-ARACATUBA/SP
16010-410

Assunto: Revisão Salarial

Senhor(a) Procurador(a),

1. Reporto-me ao Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, que encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte, para informar o que se segue.
2. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, em março de 2007 o Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, julgou procedente o pedido apresentado pelo SINPROFAZ para que a União procedesse ao imediato pagamento dos valores devidos a título de Representação Mensal, extinta pela MP nº 43/2002, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes sobre o "vencimento básico" introduzido pela referida Medida Provisória, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
3. Contudo, a Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2006.01.00.016438-9, decidiu, julgando a Suspensão de Tutela Antecipada nº 132 (cópia do andamento processual em anexo), deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional

Recebi
em 13/08/08
Fernando

JF - DF

FLS. 0048

SECLA - NUCJU

Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine a implantação da VPNI, paga aos filiados do -SINPROFAZ na forma de parcela complementar de subsídio. Fato este de total conhecimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional que, s.m.j., cientificou os substituídos processuais por ele representados na demanda judicial em comento.

4. Desta forma, em atendimento à determinação contida na sentença proferida pelo Egrégio STF, esta Coordenação-Geral efetuou a suspensão do pagamento dos respectivos valores, que compunham a parcela complementar de subsídio.

5. Por oportuno, procedeu, também, à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 e outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.

6. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

7ª Turma Especializada TRF 2ª Região

Processo: 2004.51.01.004796-0 - Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWARTZER

Apelante: União Federal

Apelado: F. S.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR VANTAGEM DOS "QUINTOS" - ILEGALIDADE - DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé.

II - O pagamento de vantagens denominadas "quintos", prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos *ex tunc*, em espírito acatamento ao princípio da legalidade.

III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é de fato ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.

IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cores Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.

V - A natureza alimentar dos: estípedios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor

JF - DF

FLS. 0049

SECLA - NUCJU

proceda à retificação pertinente, carregando este por consequência o ônus da incidência, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.

VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos limites da legalidade, não havendo que se falar, assim, em dano líquido e certo a ser compensado no presente writ.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA).

7. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/n.º 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor, ainda que de boa-fé.

8. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/n.º 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

"3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER N.º AGU/MP-05/98 enuncia as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatação de equívoco.

[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é consequência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado."

9. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA N.º 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé.

JF - DF

FLS. 0056

SECLA - NUCJU


por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16.07.1992, art. 1º, incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

10. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será lançado o desconto do valor de R\$19.672,62 (dezenove mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos visto derivar-se de ato eivado pelo vício da ilegalidade
11. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.
12. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere este documento de notificação.
13. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deverá ser apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,


Daniele Kussa Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

JF - DF

FLS. 0051

SECLA - NUCJU

SIAPE 39040
 NOME RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO
 SITUACAO SP CAT
 PROPORCIONALIDADE SE APOS. 1
 PROPORCIONAL 58037
 UNPAG 69
 UF SP
 ANO BASE 2002

CATEGORIA DO SERVIDOR SP CAT

RUBRICA	DESCRICAO	PERCENTUAL	VALOR
00001/00005	VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		5.535,26
02245/00246	PROLABORE DE EXITO - APÓS	30	1.637,59
TOTAL			7.172,85

DECISÃO INDIVIDUAL 1	
SÓ DIFERENÇA DE PRÓ-LABORE	
PROLABORE (30% DO VAL)	1.591,00
VALOR DO PROLABORE ANTERIOR A JUNHO DE 2002	4.478,85
VALOR DA DECISÃO	0

DECISÃO INDIVIDUAL 2	
DIFERENÇA DE PROLABORE SOMADA À	
DO	
PROLABORE (2.787,11)	
VALOR	1.637,59
VALOR DA DECISÃO	0

VALOR DA DECISÃO	
SINPROFAP	
AQ - 2036.34.00.024814-4	
CATEGORIA DO SERVIDOR	7.851,74
REPRESENTAÇÃO MENSAL - VPNI	

ANO BASE 2006
 MÊS JUNHO
 CATEGORIA DO SERVIDOR SP CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA
00001/00005 - VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		6224,1	6.904,10
00015 - ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	13	900,13	900,13
02245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APÓS/ATI	30	2.077,23	2.077,23
02245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APÓS/ATI	11	751,85	751,85
DECISÃO JUDICIAL		7.501,74	
32229 VANT. REC. INDIVIDUAL - 1089AP/3		59,57	59,57
32108 - VPNI ART.52-A LEI 8112/90 - AT		1.000,00	1.000,00
DESCRICO			
DESCRICO			
DESCRICO			
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		19.824,03	11.732,21

ANO BASE 2006
 MÊS JULHO
 CATEGORIA DO SERVIDOR SP CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA	DIFERENÇA
SUBSIDIO		11.850,00	11.850,00	0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSIDIO		0,00		0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		11.850,00	11.850,00	0,00

JF . DF

FLS. 0053

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECLA - NUCJU
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

Carta nº 925 /COGRH/SPOA/MF

Brasília, 04 de agosto de 2008.

A (o) Senhor (a)
Dr.(a). GENEZIO FERNANDES VIEIRA
R IRMA ELVIRA MALAGUTE, 337.
58025-730- BAIRRO DOS ESTADOS
JOAO PESSOA - PB

Assunto: Revisão Salarial

Senhor (a) Procurador (a),

1. Reporto-me ao Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, que encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte, para informar o que se segue.
2. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, em março de 2007 o Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, julgou procedente o pedido apresentado pelo SINPROFAZ para que a União procedesse ao imediato pagamento dos valores devidos a título de Representação Mensal, extinta pela MP nº 43/2002, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes sobre o "vencimento básico" introduzido pela referida Medida Provisória, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
3. Contudo, a Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2006.01.00.016438-9, decidiu, julganço a Suspensão de Tutela Antecipada nº 132 (cópia do andamento processual em anexo), deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional

R

Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine a implantação da VPNI, paga aos filiados do SINPROFAZ na forma de parcela complementar de subsídio. Fato este de total conhecimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional que, s.m.j., cientificou os substituídos processuais por ele representados na demanda judicial em comento.

4. Desta forma, em atendimento à determinação contida na sentença preferida pelo Egrégio STF, esta Coordenação-Geral efetuou a suspensão do pagamento dos respectivos valores, que compunham a parcela complementar de subsídio.

5. Por oportuno, procedeu, também, à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 e outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.

6. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

7ª Turma Especializada TRF 2ª Região

Processo: 2004.51.01.004796-0 – Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Apelante: União Federal

Apelado: P. S.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DOS “QUINTOS” – ILEGALIDADE – DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé

II - O pagamento de vantagens denominadas “quintos”, prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.

IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.

V - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor

P

SECLA - NUCJU

proceda à retificação pertinente, ~~carregando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.~~

VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA)".

7. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/n.º 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor, ainda que de boa-fé.

8. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/n.º 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

"3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER N.º AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.

[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é consequência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado."

9. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA Nº 249"

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

10. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será lançado o desconto do valor de R\$ 6.428,29 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos visto derivar-se de ato eivado pelo vício da ilegalidade.

11. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

12. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere este documento de notificação.

13. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deverá ser apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

SIAPE
 NOME
 SITUAÇÃO
 PROPORCIONALIDADE SE APOS.
 PROPORCIONAL
 UPAG
 UF

1322174
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA
 2 CAT
 1
 55044
 PB

ANO BASE

2002

CATEGORIA DO SERVIDOR

2 CAT

JF - DF

FLS. 0057

SECLA - NUCJU

RUBRICA	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
00001/00005	VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		4.267,69
00245/00246	PROLABORE DE EXITO - APOS.	30	1.280,31
TOTAL			5.548,00

DECISÃO INDIVIDUAL 1	
SÓ DIFERENÇA DE PRÓ-LABORE	
PROLABORE (30% DO VB)	1.280,31
VALOR DO PRÓLABORE ANTERIOR A JUNHO DE 2002	4.478,80
VALOR DA DECISÃO	0

DECISÃO INDIVIDUAL 2	
DIFERENÇA DE PRÓ-LABORE SOMADA A REPRESENTAÇÃO MENSAL	
DIFERENÇA DO PRÓLABORE 30% SOBRE O VB - RS = 478,80	3.138,49
REPRESENTAÇÃO MENSAL - VPNI	5.548,00
VALOR DA DECISÃO	0

VALOR DA DECISÃO	
SINPROFAZ	
AO - 2005.34.00.029814-4	
CATEGORIA DO SERVIDOR	
REPRESENTAÇÃO MENSAL - VPNI	5.548,00

ANO BASE
MÊS

2006
JUNHO

CATEGORIA DO SERVIDOR

2 CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA
00001/00005 - VENCIMENTO BASICO/PROVENTO BASICO		5.541,14	5.541,14
00013 - ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90	1	55,41	55,41
00245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APÓS/ATI	30	1.280,34	1.280,34
00245/00246 - PROLABORE DE EXITO - APÓS/ATI	11	609,53	609,53
DECISÃO JUDICIAL		5.548,00	
83229 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03		59,87	59,87
82166 - VPNI - ART.6º MP 43/2002		600,95	600,95
DESCRIÇÃO			
DESCRIÇÃO			
DESCRIÇÃO			
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		14.077,24	8.529,24

ANO BASE
MÊS

2006
JULHO

CATEGORIA DO SERVIDOR

2 CAT

RUBRICA	PERCENTUAL	DEVIDA	RECEBIDA	DIFERENÇA
SUBSÍDIO		9.500,00	9.500,00	0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO		0,00		0,00
PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO		0,00		0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		9.500,00	9.500,00	0,00

SIAPE
 NOME
 SITUAÇÃO
 PROPORCIONALIDADE SE APOS.
 PROPORCIONAL
 UFG
 UF

1322174
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA
 2 CAT

1
 55044
 PB

JF - DF

FLS. 0058

ago/06	SUBSIDIO		9.500,00		
ago/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
set/06	SUBSIDIO		9.500,00	9.500,00	
set/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
nov/06	SUBSIDIO		9.500,00	9.500,00	
nov/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
dez/06	SUBSIDIO		9.500,00	9.500,00	
dez/06	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
13º salário			9.500,00	9.500,00	

SECTA - NUCJU

CATEGORIA DO SERVIDOR 2 CAT

jan/07	SUBSIDIO		10.497,56	10.497,56	
jan/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
fev/07	SUBSIDIO		10.497,56	10.497,56	
fev/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
mar/07	SUBSIDIO		10.497,56	10.497,56	
mar/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.579,66	3.579,67	0,01
abr/07	SUBSIDIO		10.497,56	10.497,56	
abr/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.579,66	3.579,67	0,01
mai/07	SUBSIDIO		10.497,56	10.497,56	
mai/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.579,66	3.579,67	0,01
jun/07	SUBSIDIO		10.497,56	10.497,56	
jun/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		3.579,66	3.579,67	0,01

CATEGORIA DO SERVIDOR 1 CAT

ago/07	SUBSIDIO		11.746,95	10.497,56	1.249,39
ago/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		2.330,29	3.579,67	(1.249,38)
ago/07	SUBSIDIO		11.746,95	10.497,56	1.249,39
ago/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		2.330,29	3.579,67	(1.249,38)
set/07	SUBSIDIO		11.746,95	10.497,56	1.249,39
set/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		2.330,29	3.579,67	(1.249,38)
out/07	SUBSIDIO		11.746,95	10.497,56	1.249,39
out/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		2.330,29	3.579,67	(1.249,38)
nov/07	SUBSIDIO		11.746,95	10.497,56	1.249,39
nov/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358		2.330,29	3.579,67	(1.249,38)
dez/07	SUBSIDIO		11.746,95	11.746,95	
dez/07	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358			2.330,28	(2.330,28)
13º salário			11.746,95	14.077,23	(2.330,28)
jan/08	SUBSIDIO		12.751,39	12.751,39	
jan/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358			1.325,34	(1.325,34)
fev/08	SUBSIDIO		12.751,39	12.751,39	
fev/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
mar/08	SUBSIDIO		12.751,39	12.751,39	
mar/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
abr/08	SUBSIDIO		12.751,39	12.751,39	
abr/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
mai/08	SUBSIDIO		12.751,39	12.751,39	
mai/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
jun/08	SUBSIDIO		12.751,39	12.751,39	
jun/08	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11358				
TOTAL			295.182,48	301.178,83	(5.996,35)

1/3 FÉRIAS

	ANO/MÊS	DEVIDA	RECEBIDA	DIFERENÇA
2º semestre	2006	0,00	0,00	0,00
1º semestre	2007	0,00	0,00	0,00
2º semestre	2007 jul/07	4.692,41	4.692,41	0,00
1º semestre	2008 jan/08	4.250,46	4.692,41	-441,95
TOTAL				-441,94

RESULTADO	
REPOSIÇÃO AO ERÁRIO	-6.428,29

15/7/08
 I. Borges
 Ivanilce Mangabeira Gomes
 SIAPE 1052481
 SE.ATI/CORFAG/COGRS/DME

JF - DF



FLS. 0059

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO

10166.010502/2008-75

ECLA - NUCJU

COGRL-PROT-ORGRE

Órgão: 01.10166-3

31/07/2008

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

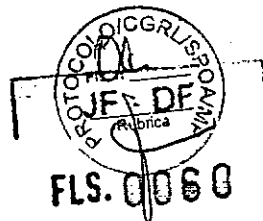
ASSUNTO:
01.22786-2 - VANTAGEM PESSOAL

OUTROS DADOS:

Documento de Origem : DOCSN
 Procedência :
 Número Antigo :
 CPF/CNPJ : Ausente
 Observações : VPNI

MOVIMENTAÇÕES							
SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	COGRH-GDI-MF-DF	01.13456-6	31/07/2008	15			/ /
02	SEAJU		31/07/08	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS:



URGENTE

Ao GDI,

Solicito formalizar processo.


SECLA - NUCJU

Interessado: PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: VPNI

Brasília, 31 de julho de 2008


Vivian Geanne Fonseca Rodrigues
Chefe SEAJU/COGRH/SPOA/MF


CONFERE COM O ORIGINAL



NUP 00405.000791/2008-25	
Data 13/03/08	15:46

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO



Ofício n.º 165 /2008-PGU/AGU

Brasília-DF, 18 de março de 2008

A Sua Senhoria a Senhora
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
 Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
 Brasília - DF

Senhora Coordenadora-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, devidamente aprovado, referente à suspensão do pagamento de VPNI a Procuradores da Fazenda Nacional em razão de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, solicitando, com a brevidade possível, o envio a esta Procuradoria-Geral das informações mencionadas no item 2 do referido despacho.

Atenciosamente,

JAIR JOSÉ PERIN
 Procurador-Geral da União Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MILITARES E PESSOAL ESTATUTÁRIO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS
SEÇÃO - NUCJU

JF - DF
 FLS. 0062

PROTÓCOLO/CGP/SP/AV
 Fls. 21
 Procuradoria-Geral da União
 Fls. 21
 Fls. 21

DESPACHO Nº 63 /2008/AGU/DME	
Nº DO PROCESSO/EXPEDIENTE: 00405.000954/2008-25	INTERESSADA: Procuradoria-Geral da União
ASSUNTO: Procuradores da Fazenda Nacional. VPNI. Decisões do STF sobre o tema.	

Sra. Adjunta do Procurador-Geral da União,

Cuida-se de ofício nº 082/2008-PGU/AGU, por meio do qual o Procurador-Geral da União Substituto solicita à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informar se houve suspensão do pagamento de VPNI a Procuradores da Fazenda Nacional e conseqüente devolução de valores pagos, em razão de recentes decisões do STF sobre o tema (Suspensão de Tutela Antecipada nº 132, Suspensão de Segurança nº 3.028 e Reclamação nº 2.482).

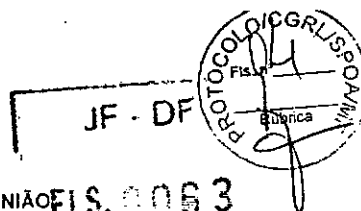
Por meio da Nota Informativa nº 110/08/DIDJU/COGJU/DENOP/SRH/MP (fls. 08/09), a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG informa que, em relação ao Procurador JOSÉ RINALDO ALBINO, "o servidor recebeu, até junho de 2006, o valor referente a VPNI em razão de Decisão Judicial (Doc. 01), contudo, esse valor foi suspenso em razão da Reclamação Trabalhista nº 2.482 (Doc. 02 e 03), conforme CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL. (...)"

Lê-se na referida Nota Informativa que, "quanto à devolução de valores, esta Coordenação, conforme as fichas financeiras (Doc. 01), informa que **não houve ressarcimento**, tanto para o autor da ação quanto para outros Procuradores da Fazenda Nacional."

Diante do exposto, opino pela devolução do dossiê ao Procurador-Geral da União Substituto, a quem sugiro a adoção das seguintes providências:

1. remessa dos autos ao Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral (DEE)¹ para análise acerca da viabilidade de ajuizamento de medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do erário;
2. encaminhamento de ofício à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para informar: a) relação de Procuradores da Fazenda Nacional que percebem a VPNI, declarada indevida pelo STF (Suspensão de

¹ De acordo com o art. 8º do Ato Regimental nº 07, de 11/10/2007, compete ao DEE a) assessorar ao Procurador-Geral da União nos assuntos jurídicos e institucionais por ele designados; e d) promover a uniformização da atuação das unidades da Procuradoria-Geral da União nas questões processuais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MILITARES E PESSOAL ESTATUTÁRIO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

Tutela Antecipada nº 132, Suspensão de Segurança nº 3.028 e Reclamação nº 2.482); b) relação de rubricas e ações judiciais que permitiram o pagamento da mencionada vantagem pecuniária; c) existência ou não de procedimentos administrativos tendentes à suspensão de pagamento de VPNI e ao ressarcimento do erário.

3. divulgação das mencionados decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a todos os órgãos desta PGU, dada a relevância da matéria, solicitando às Procuradorias Regionais da União que informem as ações sobre o tema, com os respectivos andamentos processuais, e eventuais manifestações de força executória proferidas nos feitos.

À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de março de 2008.

Tiago Macédo Clark
TIAGO MACEDO CLARK
 Advogado da União

De acordo.

Encaminhe-se, conforme sugerido, ao Sr. Procurador-geral da União Substituto.

Elza Maria Lemos Pimentel
ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL
 Diretora do DME – Substituta

*De acordo - J.M. 14/03/08
 Providencie-se como sugerido.*

Jair José Perin
Jair José Perin
 Procurador-Geral da União
 Substituto

JF - DF

FLS. 0064

SECLA - NUCJU



PORTARIA N. 104 de 28 DE MARÇO DE 2008

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Designar JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 1101777, ELENI ALVES MILITÃO, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 1052565, ARLETE MARIA DE OLIVEIRA, técnico de nível superior, matrícula SIAPE n.º 1425674, RUTH NUNES BRUNET, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 0101286, e SEBASTIAO DE SOUZA LEITE, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 0102758, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para conclusão dos trabalhos, com início previsto para o dia 7/4/2008 e término para o dia 11/4 2008.


LAERTE DORNELES MELGA

PUBLICADO 1
BPNº 13
Responsável por
Publicação

28.03.2008

JF - DF

DE : SPOR/AMF

NO. DE FOLHAS: 01

FLS. 0085

27 AGO. 2008 08:01PM P2

SECLA - NUCJU



PORTARIA Nº 274, DE 4 DE JULHO DE 2008.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, resolve:

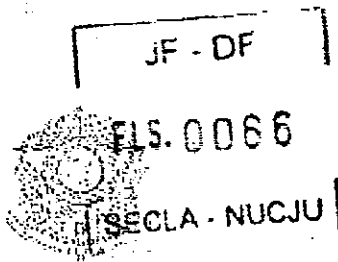
Art. 1º Designar JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 1101777, MILTON TENÓRIO DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0134072, SEBASTIÃO DE SOUZA LRITE, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0102758, MARIA ELOINA AMORIM DA SILVA, Técnico em Contabilidade, matrícula SIAPE nº 1193786 e IVANILCE MANGABEIRA BORGES, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 1052481, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 09 (nove) dias para conclusão dos trabalhos, com início previsto para 10/07/2008 e término em 18.07.2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Laerte Dorneles Meliga
LAERTE DORNELES MELIGA

RECEBIDO NO
22
04 07 2008



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O Ed. Órgãos Regionais 7º Andar - Asa Sul
70070000 - Brasília - DF
61-34124713 61-34124714 cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 800/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 1 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
SAS Qd. 02 Bl. E - Edifício PGU -
70070906 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Ofício nº 1652008-PGU/AGU

Senhor Procurador-Geral,

1. Reporto-me ao Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte, para informar o que segue.
2. Tendo em vista a complexidade que envolve a análise do pagamento do subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional, esta COGRH iniciou os procedimentos para atendimento da suspensão de segurança no mês de janeiro de 2008, promovendo a exclusão, dos valores correspondentes ao pagamento proveniente do cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (SINPROFAZ), que determinou a inclusão dos percentuais de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), sobre o valor do vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Resta esclarecer que o pagamento da vantagem objeto da demanda judicial integrava a composição do subsídio e da parcela complementar de subsídio que compõem a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.
3. Em virtude de inúmeros integrantes da carreira em comento possuírem o direito à percepção da referida VPNI advinda de outras decisões, prolatadas em ações judiciais individuais, bem como buscando a adequação do pagamento devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da suspensão da aludida vantagem, esta Coordenação-Geral, por intermédio da Portaria nº 104, de 28 de março de 2008, em anexo, constituiu Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da Carreira, pertencentes ao quadro de pessoal desta Pasta.

JF - DF

FLS. 0067

SECLA - NUCJU



4. Considerando que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional possui atualmente cerca de 1.616 servidores, tornou-se indispensável a constituição de novo Grupo de trabalho por meio da Portaria SPOA n.º 274, de 04.07.2008, para finalização do trabalho de revisão do subsídio dos Procuradores.

5. Compulsando o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho, constatou-se que foi procedida à exclusão do pagamento da parcela complementar de subsídio de 857 servidores, representando um decréscimo mensal na folha de pagamento desta Pasta no valor de R\$ 861.890,55 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

6. Quanto às reposições ao erário dos valores percebidos posteriormente à decisão do STF, as notificações serão encaminhadas aos servidores correspondentes, no mês de agosto, visando à implantação dos descontos em folha de pagamento, na forma prevista no art. 46, da Lei 8.112/90.

7. Segue, anexa, mídia de CD contendo as planilhas de cálculo e dados funcionais dos servidores substituídos processuais do SINPROFAZ, que comprovam os fatos acima descritos.

8. Mister esclarecer que as planilhas de cálculo, bem como o resumo analítico dos dados contidos nos parágrafos anteriores constituem os autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, instruído a partir do Ofício encaminhado por essa Douta Procuradoria Geral.

9. Por oportuno, esta COGRH se põe a inteira disposição para maiores esclarecimentos que julgar necessários.

Respeitosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniele Rizzo Barbosa Feijo'.

Daniele Rizzo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

JF - DF
FLS. 0068
SECLA - NUCJU



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O Ed. Órgãos Regionais 7º Andar - Asa Sul
70070000 - Brasília - DF
61-34124713 61-34124714 cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 801/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 1 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor JOÃO CARLOS SOUTO
Presidente

SINPROFAZ - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SCN Qd. 06, Ed,
Venâncio 3000, Bloco A, Sala 908 - Setor Comercial Norte
70716900 - Brasília - DF

**Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Suspensão de Segurança n.º
2006.01.00.016438-9**

Senhor Presidente,

1. Dando prosseguimento aos trabalhos desenvolvidos para adequação do pagamento dos Procuradores da Fazenda Nacional às diretrizes traçadas pela MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006, e em virtude de sentença exarada pela Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9, que decidiu, julgando a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132, deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine a implantação da VPNI (Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4), paga aos filiados desse Sindicato na forma de parcela complementar de subsídio, que constitui fato notório entre os substituídos processuais representados na demanda judicial em comento, informo o que se segue.

2. Para atender à determinação contida na sentença acima esta COGRH constituiu Grupo de Trabalho por meio da Portaria SPOA nº 104, de 28 de março de 2008, para análise e possível correção de disparidades.

3. Todavia, considerando que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional possui atualmente cerca de 1.616 servidores, tornou-se indispensável a constituição de novo Grupo de trabalho por meio da Portaria SPOA n.º 274, de 04.07.2008, para finalização do trabalho de revisão do subsídio dos Procuradores.

4. Em decorrência dos trabalhos desenvolvidos, na folha de pagamento do mês de julho de 2008, foi excluída a parcela complementar de subsídio de 172 servidores, cujo recebimento decorria da sentença prolatada em março de 2007.

JF - DF

FLS. 0069

SECLA - NUCJU



5. Quanto à ampla defesa e ao contraditório, ambas foram garantidas na seara judicial, cabendo a COGRH e às GRAs apenas atenderem às determinações judiciais. Na esfera administrativa não há qualquer recurso que interfira na decisão emanada pelo STF.

6. Por conseguinte, procedeu-se, também, à revisão dos valores pagos após suspensão da sentença do TRF da 1ª Região, assim como dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006.

7. Mister esclarecer que aqueles servidores que apresentaram débito com União, decorrente dos fatos acima, serão notificados neste mês de agosto para procederem à reposição ao crário na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, cujos modelos das cartas seguem anexos.

8. Na oportunidade, foi solicitado, também, aos substituídos processuais da demanda em comento, seja preenchido o formulário, anexo, referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPND), esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deverá ser apresentada existência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Recebido em 14/08/08
15.12.12
W. Lima



JF - DF
FLS. 0070
SECLA - NUCJU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
70079900 - Brasília - DF
61-34124713 cogrh@fazenda.gov.br

Ofício nº 857/2008/COGRH/SPOA/SE/ME

Brasília, 14 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Doutora GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso
Advocacia-Geral da União - SIG Qd. 06, Lt. 800 - 3º andar Gabinete do Ministro- Sl. 304 - Setor
de Indústria Gráfica
70610460 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Segurança n.º
2008.34.00.025620-6

Senhora Secretária,

1. Encaminho anexa, para conhecimento e providências, cópia do Mandado de Notificação e Intimação enviado pelo Douto Juízo da 16ª Vara Federal da SJDF, que trata de decisão precária que concedeu liminar ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6, no sentido de que a autoridade tida como coatora se abstenha de proceder ao desconto objeto do pedido contido na peça exordial da parte autora, até o advento das informações, quando, então apreciará a matéria.
2. Quanto ao assunto, mister esclarecer que em março de 2007, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (SINPROFAZ), determinou a inclusão dos percentuais de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), sobre o valor do vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, na remuneração percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Visando sanar dúvidas existentes no cumprimento da sentença, em 16 de julho de 2007, em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.004109/2006.81, o Advogado-Geral da União, Dr. José Antônio Dias Toffoli, determinou o pagamento somente aos filiados ao SINPROFAZ na época da impetração da ação, qual seja, 06.10.2005, sendo este devido a partir do mês de março de 2007. Esta COGRH, por conseguinte, implantou na folha de pagamento dos servidores integrantes da citada carreira e que atendiam aos requisitos apontados pela Douta AGU.
3. Verificando a existência de inúmeros servidores integrantes da aludida carreira que, concomitantemente, integram o pólo ativo da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, e ingressaram com ações judiciais individuais com o

JF . DF

FLS. 0071



SECLA - NUCJU

mesmo objeto e causa de pedir, esta COGRH, por intermédio do Ofício n.º 307/2007/COGRH/SPOA/MF, solicitou pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a ocorrência de litispendência, bem como quanto à legalidade do pagamento da VPNI aos beneficiários da referida Ação Ordinária. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional remeteu o questionamento à Procuradoria-Geral da União - PGU/AGU para análise dos fatos e consequente pronunciamento.

Em 25 de janeiro de 2008, por intermédio do Memorando n.º 89/PGFN/CRJ/2008, restou encaminhado à COGRH o Ofício n.º 054/2008-PGU/AGU, dando ciência do Parecer n.º 939/2007/MSFB/PGU/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral da União substituto, em 15 de janeiro de 2008. Neste, a PGU informou a esta Coordenação-Geral que, no dia 19.11.2007, "o Supremo Tribunal Federal decidiu julgando a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132 (cópia do andamento processual em anexo) deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restaurou os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine a implantação da VPNI, Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9".

Por conseguinte, em 01 de fevereiro de 2008, foi remetido o Processo Administrativo retro à PRU-1ª Região para pronunciamento quanto à força executória e a obrigatoriedade e legalidade da reposição ao erário, dos valores percebidos pelos substituídos processuais. A PRU-1ª Região encaminhou, então, o Ofício n.º 266/2008-AGU/PRU1/GH/famf, de 11 de fevereiro de 2008, informando que a solicitação deveria ser encaminhada a essa Secretaria-Geral do Contencioso/AGU. Fato providenciado no dia 12 daquele mês.

Essa Secretaria-Geral do Contencioso/AGU, manifestou-se em 18 de fevereiro de 2008 no seguinte sentido:

Considerando dispensável o exame quanto à força executória da suspensão da tutela antecipada, concedida em favor da União, cumpre à Coordenação-Geral de RH/SPOA, do Ministério da Fazenda, apenas e tão-somente suspender os pagamentos relativos à VPNI, dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da decisão da Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O mencionado órgão de recursos humanos deverá, também, providenciar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma da Lei."

Assim sendo, no estrito cumprimento do *decisum*, na folha de pagamento do mês de março de 2008, foi procedida à exclusão, na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional alcançados pela decisão judicial, dos valores decorrentes da implantação da VPNI, que foram pagos aos servidores no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quanto, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem perseguida. Neste momento, não houve comunicação desta COGRH aos substituídos processuais, visto que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório lhes foram garantidos na seara judicial, enquanto representados pelo SINPROFAZ.

Em 18 de março de 2008, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos recebeu o Ofício n.º 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho n.º 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema



Corte.

9. Tendo em vista a complexidade que envolve a análise do pagamento do subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional, tão logo esta COGRH tomou ciência dos fatos, iniciou os procedimentos administrativos necessários ao atendimento da suspensão de segurança, promovendo o levantamento dos valores correspondentes ao pagamento proveniente do cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (SINPROFAZ). Resta esclarecer que o pagamento da vantagem VPNI, objeto da demanda judicial, integrava a composição do subsídio e da parcela complementar de subsídio que compõem a remuneração da carreira.

10. Em virtude de inúmeros integrantes da carreira em comento possuírem o direito ao recebimento da referida VPNI advinda de outras decisões, prolatadas em ações judiciais individuais, bem como buscando a adequação do pagamento devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da suspensão da aludida vantagem, esta Coordenação-Geral, por intermédio da Portaria n.º 104, de 28 de março de 2008, em anexo, constituiu Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da Carreira, pertencentes ao quadro de pessoal desta Pasta.

11. Considerando que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional possui atualmente cerca de 1.616 servidores, tornou-se indispensável a constituição de novo Grupo de Trabalho por meio da Portaria SPOA n.º 274, de 04.07.2008, para finalização do trabalho de revisão do subsídio dos Procuradores.

12. Compulsando o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho constatou-se que foi procedida à exclusão do pagamento da parcela complementar de subsídio de 857 servidores, representando um decréscimo mensal na folha de pagamento desta Pasta no valor de R\$ 861.890,55 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Neste momento, todos os servidores pertencentes à carreira em comento, cuja necessidade de repor valores ao erário foi constatada, como também foi verificado o recebimento de quantia indevidas em período posterior à suspensão de segurança alhures, foram previamente comunicados dos fatos por meio de cartas de notificação, sendo-lhes garantido, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, pelos meios legais pertimidos.

13. Mister esclarecer que as planilhas de cálculo, bem como o resumo analítico dos dados contidos nos parágrafos anteriores constituem os autos do Processo Administrativo n.º 0166.010502/2008-75, instruído a partir do Ofício n.º 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008.

14. Posto isso e conforme as orientações recebidas, encaminho o presente a Vossa Senhoria vez que há correlação entre o Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6 e a decisão outrora proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a segurança discorrida, a fim de que sejam adotadas as providências julgadas cabíveis para a defesa da União em Juízo.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

JF - DF

FLS. 0073

SECLA - NUCJU

Recebi em
14.08.08
Cristina - JAB/PO



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
70079900 - Brasília - DF
61-34124713 cogrh@fazenda.gov.br

Ofício nº 862/2008/COGRH/SPOA/SE/MP

Brasília, 14 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
Procuradoria-Geral da União - SIG Qd. 06, Lt. 800, Ed. Sede AGU - Setor de Indústria Gráfica
70610460 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Segurança n.º
2008.555-8

Senhor Procurador-Geral,

1. Em aditamento às informações contidas no Ofício n.º 800/COGRH/SPOA/SE/MP, de 01 de agosto de 2008, encaminho anexa cópia do Mandado de Notificação e Intimação enviado pelo Douto Juízo da 16ª Vara Federal da SJDF, que trata de decisão precária que concedeu liminar ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6, no sentido de que a autoridade tida como coatora se abstenha de proceder ao desconto objeto do pedido contido na peça exordial da parte autora, até o advento das informações, quando, então apreciará a matéria.

2. Nesta data, 14.08.2008, esta COGRH encaminhou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Memorando n.º 989/2008/COGRH/SPOA/SE/MP solicitando pronunciamento quanto à força executória, nos termos do Decreto 2.839/98, e, caso se julguem impedidos de fazê-lo, submetam a matéria a apreciação dessa Douta Procuradoria-Geral da União.

3. Por oportuno, convém ressaltar a urgência quanto ao pronunciamento retro, em virtude do fechamento da folha de pagamento do mês de agosto de 2008 estar previsto, segundo informações da Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP, para ao dia 15.08.2008, às 22:00 horas.

4. Não obstante, foi remetido Ofício n.º 857/2008/COGRH/SPOA/SE/MP, desta data, para a Secretaria-Geral do Contencioso solicitando providências nos seguintes termos:

"Pelo isso e conforme as orientações recebidas, encaminho o presente a Vossa Senhoria vez que há correlação entre o Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6 e a decisão outorgada"

JF - DF

FLS. 0074

SECLA - NUCJU




proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a segurança discorrida, afim de que sejam adotadas as providências julgadas cabíveis para a defesa da União em Juízo."

5. Quanto aos fatos discorridos no Ofício n.º 800/COGRH/SPOA/SEMF, de 21 de agosto de 2008, mister elucidar que, no estrito cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132 (Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9"), foi procedida à exclusão, na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional alcançados pela decisão judicial, dos valores decorrentes da implantação da VPNI, que foram pagos aos servidores no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quando, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem perseguida. Neste momento, não houve comunicação desta COGRH aos substituídos processuais, visto que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, s.m.j., lhes foram garantidos na seara judicial, enquanto representados pelo SINPROFAZ.

6. Posto isso, caso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se julgue incompetente para se pronunciar *in casu*, solicito a Vossa Senhoria seja esta COGRH comunicada imediatamente das providências adotadas por essa Douta Procuradoria-Geral da União.

Respeitosamente,



João Cândido de Arruda Falcão
Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.

JF - DF



FLS. 0075

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

SECLA - NUCJU

Carta nº /COGRH/SPOA/MF

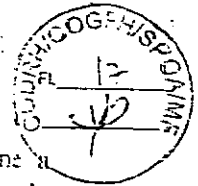
Brasília, de agosto de 2008.

Ao Senhor

Assunto: Revisão Salarial

Senhor Procurador,

1. Reporto-me ao Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, que encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte, para informar o que se segue.
2. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, em março de 2007 o Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, julgou procedente o pedido apresentado pelo SINPROFAZ para que a União procedesse ao imediato pagamento dos valores devidos a título de Representação Mensal, extinta pela MP nº 43/2002, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes sobre o "vencimento básico" introduzido pela referida Medida Provisória, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
3. Contudo, a Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2006.01.00.016438-9, decidiu, julgando a Suspensão de Tutela Antecipada nº 132 (cópia do andamento processual em anexo), deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional



Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine à implantação da VPNI, paga aos filiados do SINPROFAZ na forma de parcela complementar de subsídio. Fato este de total conhecimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional que, s.m.j., cientificou os substituídos processuais por ele representados na demanda judicial em comento.

4. Desta forma, em atendimento à determinação contida na sentença preferida pelo Egrégio STF, esta Coordenação-Geral efetuou a suspensão do pagamento dos respectivos valores, que compunham a parcela complementar de subsídio.
5. Por oportuno, procedeu, também, à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 e outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.
6. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

7ª Turma Especializada TRF 2ª Região

Processo: 2004.51.01.004796-0 – Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Apelante: União Federal

Apelado: P. S.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DOS "QUINTOS" – ILEGALIDADE – DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé
- II - O pagamento de vantagens denominadas "quintos", prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.
- III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.
- IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.
- V - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor

JF - DF



FLS. 0077

proceda à retificação pertinente, carregando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.
VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos limites da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA)."

7. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor, ainda que de boa-fé.

8. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

"3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.
[...]

4. O item 17 do PARECER Nº AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.
[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é consequência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado."

9. Nesse sentido, prevê a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei, por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé,

JF - DF



ELS-0078

por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação equivocada, e da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas sazonais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

10. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será lançado o desconto do valor de R\$ na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos visto derivar-se de ato eivado pelo vício da ilegalidade.

11. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

12. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere este documento de notificação.

13. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deverá ser apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
- Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

JF - DF

FL 1073



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

Carta nº /COGRH/SPOA/MF

Brasília, de agosto de 2008.

Ao Senhor
Dr.
Procurador da Fazenda Nacional

Assunto: Revisão Salarial

Senhor Procurador,

1. Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue.
2. Visando regularizar o pagamento da remuneração aos servidores pertencentes à carreira supracitada, esta COGRH procedeu à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.
3. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
7ª Turma Especializada TRF 2ª Região
Processo: 2004.51.01.004796-0 - Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169
Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER
Apelante: União Federal
Apelado: P. S.*

*ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - PROVENTOS
RECEBIDOS A MAIOR - VANTAGEM DOS "QUINTOS" - ILEGALIDADE -*

JF - DF

FLS. 0080



DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé

II - O pagamento de vantagens denominadas "quintos", prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.

IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.

V - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor proceda à retificação pertinente, carregando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.

VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA)".

4. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor.

5. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

"3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.
[...]

4. O item 17 do PARECER Nº AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.
[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é consequência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado."

JF - DF
FLS. 0081
SECLA - NUCJU



6. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA N.º 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1.º, incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

7. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto/exclusão da parcela complementar de subsídio que compõe sua remuneração, assim como proceder-se-á ao lançamento do desconto no valor de R\$ _____, na forma do art. 46, da Lei 8.112/90.

8. Isso posto, o valor da parcela complementar de subsídio, a que Vossa Senhoria faz jus, assumirá, a partir de então, o valor de R\$ _____.

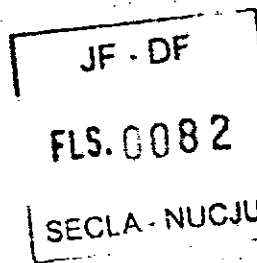
9. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

10. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere o documento de notificação enviado ao requerente.

11. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Judicial na qual Vossa Senhoria figura como parte autora ou como substituído processual, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, seja apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



Memorando nº 576/2008/SPOA/SE/MF


Em 13 de agosto de 2008.

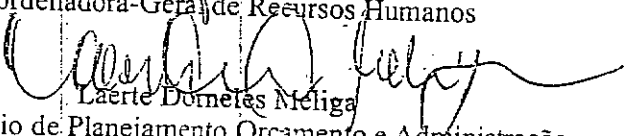
À Senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional

Assunto: **Restituição - Parcelas Remuneratórias**

1. Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de dar ampla divulgação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional quanto à decisão do órgão de recursos humanos desta Subsecretaria no sentido de somente proceder aos descontos das parcelas remuneratórias devidas pelos membros da carreira de Procurador a partir da folha de pagamento do mês de setembro, cujos efeitos financeiros serão produzidos até o quinto dia útil do mês de outubro.
2. O lançamento será realizado na próxima folha de pagamento a fim de garantir o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Ressaltamos que o valor dos descontos, bem como a planilha de cálculo foram comunicados aos PFN's pela COGRH em cartas individuais expedidas na primeira semana do mês corrente.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos


Laerte Dornelles Meliga
Subsecretário de Planejamento Orçamento e Administração

JF - DF
PGFN/GABINETE
FLS. 0083
SECLA - NUCJU



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta

Gabinete do Procurador-Geral
Esplanada dos Ministérios, bloco "P" 8º andar sala 820
70048-900 - Brasília - DF

MENSAGEM FAC-SÍMILE

Data: 18/08/08

Para: DRA. DANIELE RUSSO/COGRH Nº do FAX: (61) 3412 4702

De (FROM) - FABRÍCIO DA SOLLER - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL Nº do FAX: (61) 3412-1784

De ordem, encaminho cópia do Parecer nº 41.

Atenciosamente,

Jussara/Secretária
GAB/PGA.

1. No GOI para registro como fax, com a máxima urgência.
2. A SEAGU para as devidas providências em, 18/08/08

[Signature]
Daniele Russo
COGRH

Nº de páginas: 06 (inclusive esta)

CASO O MATERIAL TRANSMITIDO NÃO TENHA SIDO BEM RECEBIDO, FAVOR NOS COMUNICAR.
TELEFONE: (61) 3412-2804/2800



JF - DF

FLS. 0084



ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIAO

Parecer nº 41 /2008/DME/PGU/AGU

REFERÊNCIA: Ofício nº 1.795/CRJ/PGFN/PG/2008

INTERESSADO:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 2008.34.00.02562-0, impetrado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ. Decisão imbuída de eficácia mandamental, possuindo força executória imediata.

Senhora Diretora do Departamento de Assuntos Militares e Servidores Estatutários.

Trata-se de expediente oriundo da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do qual encaminha o Memorando nº 989/2008/COGRH/SPOA/SE/MF, em que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos formula consulta jurídica sobre a força executória da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.02562-0, impetrado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Além da análise da força executória, é solicitado esclarecimento acerca da abrangência da liminar concedida, tendo em vista que pedido deduzido na inicial pelo impetrante, refere-se "à abstenção tanto dos descontos quanto da revisão salarial,

[Handwritten mark]



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

Pág. 2

sendo certo que o Exmo. Juiz somente referiu-se à abstenção em relação aos descontos."

Na mencionada ação mandamental postulou o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora "se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto, ou revisão salarial relativa às vantagens garantidas nos autos da Ação Ordinária - Processo n. 2005.34.00.029814-4/DF, - a 16ª Vara Federal de Brasília, garantindo o recebimento integral de seus vencimentos e, caso já tenha sido elaborada, que outra folha suplementar seja expedida, sem qualquer desconto, sob pena pecuniária diária e responsabilidade pessoal da Sra. Coordenadora-Geral." (sic)

O Meritíssimo Juiz Federal deferiu a liminar, nos seguintes termos:

"DECISÃO

Fls. 14 - Si et in quantum, em face de se tratar de verba alimentar, determino a Autoridade apontada como coatora que se abstenha de proceder ao desconto investido, até o advento das informações, quando será reapreciada a matéria.

Requistem-se informações."

Esclareça-se que os descontos e revisão salarial impugnados na ação mandamental decorrem do cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 132, suspendendo a execução da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinara a implantação da VPNI sobre o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, introduzido pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002.

Conforme informa o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, "*foi procedida à exclusão, na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional alcançados pela decisão judicial, dos valores decorrentes da implantação da VPNI, que foram pagos aos servidores no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quando, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para pagamento da vantagem perseguida.*"

Da análise do expediente, inicialmente cumpre salientar que é o caso de aplicação da Súmula 405/STF, que assim dispõe: "*Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*"

JF - DF
PRESIDÊNCIA DO CABINETE
FLS. 0086



SECLA - NUCJU

PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

Pág. 3

Desta forma, tendo a Administração pago aos servidores valores referentes à VPNI apenas por força de decisão proferida em antecipação de tutela, posteriormente suspensa, assiste-lhe o direito de efetuar o desconto dos valores que foram indevidamente pagos.

No entanto, o caso possui peculiaridades que não se pode deixar de levar em consideração.

É que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos da decisão que determinara a implantação da VPNI sobre o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, e conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que *“a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”*, é certo que a Administração efetuou pagamentos aos servidores, no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quando, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem mencionada.

Por outro lado, há decisão judicial proferida em mandado de segurança determinando que a autoridade se abstenha de praticar descontos na folha de pagamento relativos a valores pagos indevidamente.

Consigne-se que, em regra, decisão prolatada em sede de mandado de segurança enseja o cumprimento imediato, em virtude de sua eficácia mandamental, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.6.64 e artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.130-35, de 24 de agosto de 2001.

A exceção não se enquadra na hipótese versada na ação mandamental em comento, onde os elementos que a compõem permitem concluir que não se trata de implantação de reajustes, reenquadramentos ou outros, mas tão-somente de manutenção de um *status quo*, no caso, a abstenção de retirar o mencionado reajuste dos vencimentos dos servidores conseguido em decisão judicial.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, casos excepcionais existem que, por sua peculiaridade, não se enquadram no disposto na Lei nº 9.494/97, senão, confira-se o seguinte precedente, dentre outros:

JF - DF

PGFN/SABI

PLS. 0087

SECLA - NUCJU



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO PECULIAR.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, pois como bem constatado pela instância ordinária, trata-se, tão-somente, de um restabelecimento de um benefício que já existia e teria sido cortado, aparentemente sem justificativa.

Recurso desprovido." (RESP 364789-SC, DJ 13.05.2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Assim sendo, a decisão proferida pelo em. Juiz Federal da 16ª Vara de Brasília encontra-se imbuída de eficácia mandamental, possuindo força executória imediata, cabendo à Administração Pública seu cumprimento, exercendo, porém, o seu direito de recorrer, esgotando as instâncias, visando a reversão da decisão que lhe foi desfavorável.

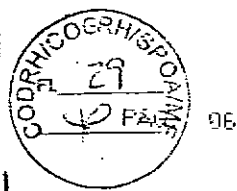
Com efeito, enquanto não reformada/suspensa deverá o órgão ser comunicado a respeito da eficácia da decisão judicial, evitando-se, assim, eventual responsabilização pecuniária (multa) ou penal em decorrência a seu descumprimento.

Por último, esclareça-se que a liminar deferida foi no sentido de "que a Autoridade apontada como coatora que se abstenha de proceder ao desconto invecivado". O que não impede que a Administração proceda a revisão salarial dos procuradores da Fazenda Nacional, nos moldes deferidos na Suspensão de Tutela Antecipada nº 132 e da Lei 10.559/2002.

Conclui-se, poranto, que, em se tratando de decisão que concedeu a liminar requerida pelo Impetrante, enseja-se o seu cumprimento, nos moldes determinados pelo Juízo, ou seja: "que a Autoridade apontada como coatora que se abstenha de proceder ao desconto invecivado."

Sugiro seja dada ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a presente manifestação, bem como à Procuradoria Regional da União da 1ª Região para que adote as providências cabíveis.


JF - DF
PGFII - GABINETE
FLS. 88
SECLA - NUCJU



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
reformada/suspensa a decisão em comento.

A consideração superior.

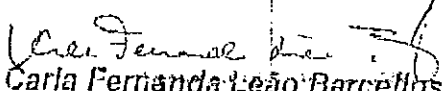
Brasília, 15 de agosto de 2008.


Perminia Dias Carneiro
Advogada da União

De Acordo.

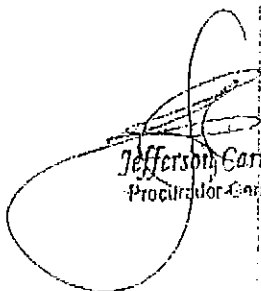
A consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2008.


Carla Fernanda Leão Barcellos
Adjunta do Procurador-Geral da União
Diretora do DME/PGU/AGU

A consideração superior.

De acordo,
Requerente.


Jefferson Carlos Guedes
Procurador-Geral da União

JF - DF

FLS. 0089

SECLA - NUCJU

Memorando nº 576/2008/SPOA/SE/MF

Em 13 de agosto de 2008.

À Senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional

Assunto: **Restituição - Parcelas Remuneratórias**

1. Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de dar ampla divulgação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional quanto à decisão do órgão de recursos humanos desta Subsecretaria no sentido de somente proceder aos descontos das parcelas remuneratórias devidas pelos membros da carreira de Procurador a partir da folha de pagamento do mês de setembro, cujos efeitos financeiros serão produzidos até o quinto dia útil do mês de outubro.
2. O lançamento será realizado na próxima folha de pagamento a fim de garantir o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Ressaltamos que o valor dos descontos, bem como a planilha de cálculo foram comunicados aos PFN's pela COGRH em cartas individuais expedidas na primeira semana do mês corrente.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Laerte Dorneles Meliga
Subsecretário de Planejamento Orçamento e Administração

FLS. 0039

SECLA - SJ/DF

Fis. 90

SECLA - NUCJU

Rubrica K

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	18226-3
Número de Referência	090032
Competência	09/2008
Vencimento	03/09/2008
CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
UG / Gestão	090032 / 00001
(=) Valor do Principal	5,32
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	5,32

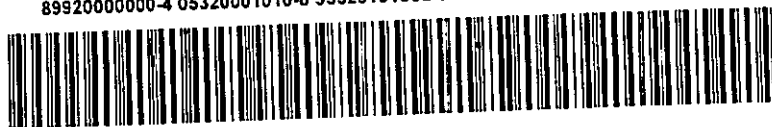
Nome do Contribuinte / Recolhedor:
SINPROFAZ SINDICATO

Nome da Unidade Favorecida:
SECRETARIA DO T.R.F.DA 1A.REGIAO-ORCAMENTARIA

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.
SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STN39B4D152138D41CCD30D182ED8DAE12F]

8992000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015222156-3



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/09/2008 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.37.07
3595572127

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
AGENCIA: 3380-4 CONTA: 15.449-0
Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 0992000000-4 05320001010-8
95523161882-9 60015222156-3
Data do pagamento 03/09/2008
NRO de Referencia 90032
Competencia MM/AAAA 09/2008
Data de Vencimento 03/09/2008
CNPJ 64711260/0001-58
Valor Principal 5,32
Valor Total 5,32

DOCUMENTO: 090305
AUTENTICACAO SISBB:
4.DC1.C27.080.4E0.D32

JF : DF
Processo n.º 2008.28009-5
FLS. 009 1
SECLA : NUGJU

MM. Juiz,

Por determinação do Exm.º Juiz Distribuidor, às fls. 45 do Processo Administrativo nº 818/05-SECAD, e a vista dos elementos disponíveis para análise de prevenção a revelarem que o processo n.º 2006.23481-3/4ª Vara, ajuizado anteriormente ao presente, foi extinto, COM exame do mérito, informamos que os presentes autos foram LIVREMENTE DISTRIBUÍDOS.

À superior consideração de V. Ex.ª.

Brasília, 4 de setembro de 2008:



RAPHAEL JAENSCH LINHARES DE LIMA
Técnico Judiciário
Matr. 13110

Sistema Processual

Certidão de Prevenção

JF - DF

2008.34.00.028009-5

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Dt Ultima Dist:

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SECLA - NUCJU

Réu: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

SECLA - SJ/DF

Fis. 92

Objeto: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - A

Rubrica K

Complemento:

Observação: ABSTER-SE DE REALIZAR QUALQUER DESCONTO OU REDUÇÃO NAS REMUNERAÇÕES DOS IMPTE., POR C

Prevenção

2006.34.00.023481-3 4ª VARA FEI Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Dt Ultima Dist: 31/07/2006

Autor Prevento: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPRC CPF/CNPJ:64711260000158

Réu Prevento: COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINIS' CPF/CNPJ:64711260000158

Ultima Movimentação: REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)

155/2 - DEVOLVIDOS C/ SENTENÇA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE

Objeto: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Complemento:

Observação:

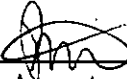


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fls:93

TERMO DE RECEBIMENTO

Em, 04 de setembro de 2008, às 15h40, na Secretaria da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, recebi estes autos com 92 folhas, do que lavro este termo.



Paulo Augusto de Carvalho
Matricula.: DF-1400121

Nesta data, faço os autos conclusos para:

- Despacho
- Decisão
- Sentença

Brasília, 04 / 09 / 08

Vânia 10472

servidor-matricula



94

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA**

PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5

DECISÃO Nº 258 /2008

PROCESSO Nº 2008.34.00.028009-5

IMPTE: SINDICATO NACIONAL DOS PRODURADORES DA FAZENDA NACIONAL

IMPDO: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COCHR/MF

JUÍZO: 17ª VARA/DF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PRODURADORES DA FAZENDA NACIONAL** contra ato da **COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COCHR/MF**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante, e, caso já tenha sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que outra folha suplementar seja expedida, sem qualquer desconto ou revisão.

Para tanto aduz, em síntese, que os Procuradores da Fazenda Nacional, ora substituídos, receberam memorandos da autoridade impetrada comunicando que tendo em vista inconsistências observadas por aquela Coordenação-Geral no pagamento dos seus subsídios e da parcela complementar de subsídios, e visando regular o pagamento dos mesmos, foi procedida uma revisão de tais valores desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior, e, em consequência, a partir do mês de agosto de 2008, será



95

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA**

PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5

efetuado o devido acerto, mediante exclusão da parcela complementar de subsídio e lançamento dos respectivos descontos, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

Afirma a ilegalidade de tal ato, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de descontos sem a anuência do servidor, e, ainda, que o servidor não está obrigado a devolver valores recebidos de boa-fé.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/90.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, com base no princípio da autotutela, a Administração deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis. Contudo, é bem verdade também que a reposição ao erário em face de valores percebidos de boa-fé por servidor, somente pode ser efetivada após o devido procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

De outro lado, depreende-se da petição inicial que as verbas que a Administração aduz foram pagas indevidamente, foram recebidas pelos ora substituídos de boa-fé, o que as caracterizaria, a princípio, como não ressarcíveis, em especial por ostentarem a qualificação de alimentares. Cito, a respeito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. PRAZO DECADENCIAL. A administração tem a possibilidade de rever seus atos, desde que observado o limite de prazo quinquenal. Ocorrência de decadência administrativa, pois entre a data da suspensão do abono e à data da exigência do ressarcimento ao erário transcorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 54, caput da Lei 9.784/99. Os valores pretéritos percebidos de boa-fé, a título de quintos/décimos não devem ser descontados do servidor, pois que percebidos por interpretação errônea da Administração. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF - 5ª Região, AMS 87954/CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU 18/10/2004)



96

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA**

PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, está demonstrado em face da natureza alimentar da remuneração dos ora substituídos.

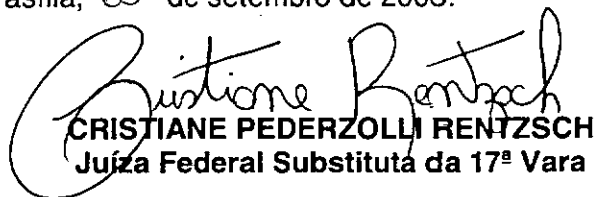
Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante a título da revisão dos valores pagos (subsídio + parcela de subsídio) e, caso já tenha sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que outra folha suplementar seja expedida, sem qualquer desconto ou revisão.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 05 de setembro de 2008.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA

Fis. 97

RECEBIMENTO

Aos 05 de setembro de 2008, na Secretaria da 17ª Vara,
recebi os presentes autos do que lavro este termo.

Assinatura manuscrita de Fernanda Santos Silva.

Fernanda Santos Silva
Matrícula 81245

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi e remeti o ofício de número 1527,
para o(a) Senhor(a) COORDENADORA DE RH DO MF
conforme determinação de fls. 94196.

Brasília/DF, 09 de SETEMBRO de 2008.


Paulo Augusto de Carvalho
Matrícula: DF1400121

JUNTADA

Aos 11 de setembro de 2008
faço a juntada a estes autos do mandado
de fls. 98199 que se segue.

Orite

Luiz Roberto de B. Caspary
Matr. DF 1345103

**URGENTE**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2008.34.00.028009-5 (20áX0L0i)
CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RÉU: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

MANDADO: Nº 1522/2008
NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF
ENDEREÇO: SAS, QUADRA 03, BLOCO O, EDIFÍCIO ORGÃOS REGIONAIS, CEP.70079-900 - BRASÍLIA/DF

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar da decisão que DEFERIU o pedido de liminar.

ADVERTÊNCIA: Não há.

ANEXO: Cópia da petição inicial, documentos e da(o) decisão/despacho de fls. 94/96

SEDE DO JUÍZO: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 04-SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 7º. ANDAR
BRASÍLIA-DF
CEP: 70.070-040

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

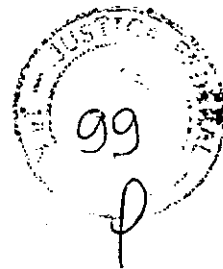
BRASÍLIA, 05 de Setembro de 2008.

VANIA GOMES LIBERAL

Diretor(a) de Secretaria da 17ª VARA FEDERAL

RECEBIDO EM:
07/09/08
HORA: 10:10

Daniela Ruy de Fátima Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRNS/SEMP



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao SAS, Quadra 03, Bloco "O", 7º Andar, Ed. Órgãos Regionais e, ali estando, notifiquei e intimei, às 10h10, a Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Drª. daniele Russo barbosa Jeijó que aceitou a contrafé e apôs sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé. Brasília, 09 de setembro de 2008.

Antonio Fernando Alves

Oficial de Justiça-Avaliador

Matrícula 7455

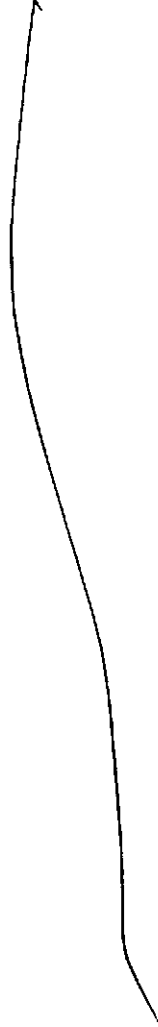
CERTIDÃO

certifico e dou fé que a parte
impetrada não apresentou,
até a presente data, as
informações solicitadas.

Brasília, 29 de Setembro de 2008

Osito

Luciana Lourenço de S.
da Silva





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 100

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU** Advocacia Geral da União (nos termos do Ofício nº 461-05/PRUI/AGU, de 28.09.2005); em: 06.10.2008. Pelo Servidor (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor Esigênia em 24/10 2008
(X) com petição // () sem petição.

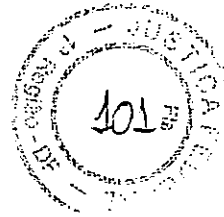
13541

S.P.

J U N T A D A
Aos 20 de Outubro de 1908
foço a juntada a estes autos da petição
de fls. 101/102 que se segue.
Eduarda 735B



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**



JFDF 17ª VARA 24/OUT/2008 15:29 000000031

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2008.34.00.028009-5

IMPETRANTE: Sinprofaz


RÉ: União

A **UNIÃO**, por seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, nos autos em epígrafe, atendendo ao disposto no artigo 526 do CPC, **juntar cópia da petição do Agravo de Instrumento** interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a devida comprovação de sua interposição, requerendo a Vossa Excelência a **retratação da decisão agravada**, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC.

Referido Agravo de Instrumento foi instruído com **cópia integral** dos autos do presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.

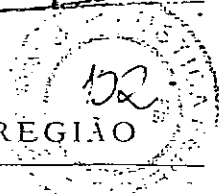
Brasília- DF, 23 de outubro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU-1ª Região

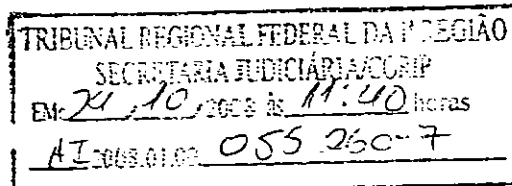


Cópia

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



MANDADO DE SEGURANÇA nº 2008.34.00.028009-5

AGRAVANTE: União

AGRAVADO: Sinprofaz

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado da União que esta subscreve, em consonância com a Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO (com pedido de efeito suspensivo)**, em face da r. Decisão (fls. 94/96) - que deferiu a medida liminar requerida pelo agravado.

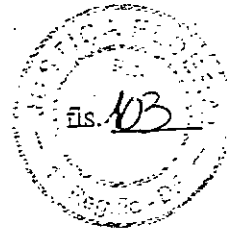
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2008.

Rafael F. Figueiredo Fulgêncio
RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU-1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara



JUNTADA

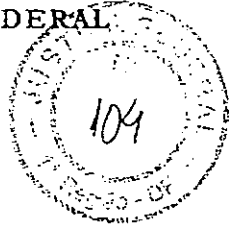
Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Petição de fls. 104
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 28/10/2008

Edleuza F. S. P.


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 17ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



REFERÊNCIA: 2008.34.00.028009-5

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL, já devidamente qualificado nos autos de processo
em referência, vem através de seu advogado subscritor autorizar o Bacharel
Bruno Amâncio Coimbra, portador Do CPF 059.530.466-42 a proceder a
fotocópia dos autos.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2008


Hugo Mendes Plutarco
25.090/OAB-DF



PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho ao Dr. **MOACIR FERREIRA RAMOS**, Juiz Federal Titular da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Brasília-DF, 31.10.2008.



VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

PROCESSO Nº 0200834000280095

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, cumpre-se integralmente tal *decisum*. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2008.



MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiz Federal Titular da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data. Brasília, 31/10/2008



VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 104

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício nº 461-05/PRUI/AGU, de 28.09.2005); em: 03.11.2008, Pelo Servidor (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor 10-4014 em, 06/11/2008

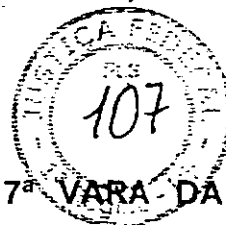
() com petição // () sem petição.

REL.

J O N T A D A
Aos 10 de 11 de 2008
facp a juntada a estes autos da petição
de fls 1071 - 11 que se segue
Autre



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA PRIMEIRA REGIÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 2008.34.00.028009-5


IMPETRANTE: SINPROFAZ

IMPETRADO: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA – COCHR/MF

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, pelo
subscritores da presente, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., nos
termos do disposto na LC 73/93, dar-se por **ciente** da decisão de fls. 105.

Termos em que pede juntada.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União - AGU/PRU 1ª Região

JFDF 17ª VARA UNIO 05/NOV/2008 16:35 000000253

409
E
6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Autos: 2008.34.00.028009-5

Certidão de Distribuição

Certifico que em 12/11/2008, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal/DF os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF, os quais são distribuídos ao(a) Dr^a MARCO AURELIO ALVES ADAO.

Brasília, 12/11/2008

NÚCLEO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Classe: NÃO PADRÃO
Classificador: AR

Sabrina Ferro B. L. de Cerqueira
Matrícula 17623-1/PPD

Segue parecer com 5 laudas.
Em: 24/11/2008

Marco Aurélio Adão
Procurador da República

Certidão de Remessa à Justiça Federal - DF

Certifico que em 25/11/08, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e nesta data, faço a remessa dos mesmos à 17ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 25/11/08

Diogo Bittencourt de Oliveira Rozendo
SETOR CÍVEL

Diogo Bittencourt de Oliveira Rozendo
Técnico Administrativo
Matr. 16381-3



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

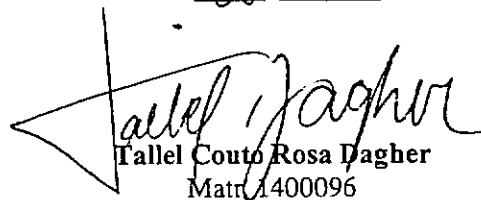
fls. 110
D

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Petição de fls. 111/115
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 02/02/2008


Tallel Couto Rosa Dagher
Matr. 1400096



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

1-1
D

Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Mandado de Segurança Coletivo

Processo nº 2005.34.00.028009-5

Impetrante: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ

Impetrado: Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda

PROF. 17ª VARA 26/NOV/2008 09:27 00000044

Parecer nº 147 /2008 - MA/PR/DF (HP)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ATOS ADMINISTRATIVOS AMPARADOS NOS EFEITOS DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E DA PARCELA COMPLEMENTAR DOS SUBSÍDIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI OU DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDOS A DESPEJO DA BOA-FÉ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ contra ato atribuído à Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.

O sindicato impetrante relata que substituídos seus, procuradores de Fazenda Nacional, foram notificados de redução nas suas remunerações (subsídio e parcela complementar de subsídio), com efeitos a partir de julho de 2005. Assevera, contudo, que a redução não observou o contraditório e a ampla defesa, bem como que é descabida a restituição de valores recebidos de boa-fé. Pleiteia ordem judicial para que

[Assinatura]

se reconheça a ilegalidade das reduções e dos descontos nas remunerações dos substituídos.

A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 94/96.

A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 99-verso).

A União interpôs agravo de instrumento (fl. 102).

II

Compulsando os autos (fls. 38/89), verifica-se que a revisão na remuneração dos procuradores da Fazenda Nacional ora substituídos tem fundamento nos efeitos de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em outro processo.

Alguns dos substituídos foram beneficiados por decisão na ação ordinária nº 2005.34.00.029814-4, proposta pelo mesmo sindicato ora impetrante. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou o acréscimo de determinados valores no vencimento básico de procuradores da Fazenda Nacional substituídos, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI. Essa vantagem continuou sendo creditada cumulativamente com os subsídios da carreira, instituídos por legislação posterior ao ajuizamento da referida ação.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Pedido de Suspensão nº 2006.01.00.016438-9, deferiu requerimento da União e suspendeu a execução da decisão proferida na ação acima mencionada.

Em face da decisão do STF, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda constituiu grupos de trabalho (fls. 68/69). As análises desses grupos de trabalho, considerando os efeitos da decisão do STF, indicaram ser caso de exclusão da parcela complementar dos subsídios, recebida pelos servidores amparados pela decisão suspensa do TRF 1ª Região.

Neste mandado de segurança coletivo, o sindicato impetrante não discute a legalidade/juridicidade do pagamento dos valores suprimidos pela Administração Pública. A causa de pedir da ação se restringe a suposta inobservância de prévio contraditório e, subsidiariamente, a vedação de restituir valores recebidos de boa-fé.

Revisão
dotado pela
tidos como
jamento da
da parcela
ue também

o, é dever-
servidores.
igrado nas

us próprios

ivados de
os; revoga-
os direitos

não havia
tamente...
com esteio
presso no
adaptações

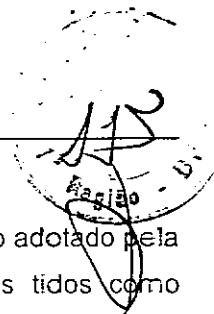
FEDERAL
33 DA LEI
COM A
BILIDADE.
A.
em do art.
direito ao
eração do
rgo efetivo
la função

adoria de
ionada à
) houver
idente do

ade de
o retifique

2

3



Cumpra verificar, nesse contexto, se o procedimento adotado pela Administração é lícito, bem como se é viável a reposição dos valores tidos como indevidos na hipótese vertente. Isso sem perquirir quanto ao mérito do pagamento da vantagem, ou seja, sem investigar o direito dos substituídos ao recebimento da parcela complementar dos subsídios - matéria discutida em demanda específica e que também não constitui fundamento dos pedidos desta ação.

Importa destacar, nesse passo, que, constatado o erro, é dever-poder da Administração rever o pagamento de vantagens pecuniárias a seus servidores. Trata-se de expressão do poder de autotutela da Administração, consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF:

“346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“473. A administração pode anular seus próprios atos; quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso, com esteio nos efeitos de decisão do STF, não havia matéria de fato a apurar. Cabia à Administração apenas aplicar concretamente o entendimento jurídico acertado na hipótese, invalidando os atos praticados com esteio em decisão judicial suspensa. Logo, incidente na espécie o entendimento expresso no seguinte acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as adaptações necessárias:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO: IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O servidor público federal aposentado com a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90 - redação original - não tem direito ao recebimento cumulativo dessa vantagem com a remuneração do cargo efetivo e sim à opção entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo em comissão ou da função comissionada.

2. A revisão do valor dos proventos de aposentadoria de servidor público federal somente está condicionada à instauração do devido processo legal quando houver necessidade de apuração de matéria de fato. Precedente do STF.

3. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos não impede que a Administração retifique

o valor dos vencimentos/proventos de servidor público federal que vinha recebendo vantagens pecuniárias ilegalmente.

4. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 1998.39.00.000192-7/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/03/2004 p.5)

Quanto à reposição dos valores já recebidos, o sindicato impetrante sustenta subsidiariamente tratar-se de providência indevida considerando a boa-fé dos substituídos. Na hipótese dos autos, porém, a tese não se aplica: é devido o ressarcimento a despeito da boa-fé dos servidores substituídos.

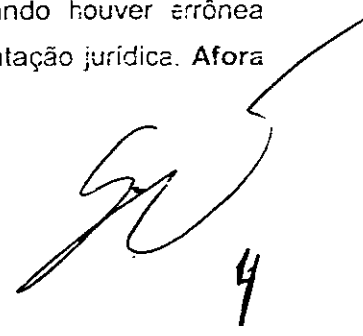
De fato, o art. 46, *caput*, primeira parte, da Lei 8112/90 se refere ao pagamento indevido ao servidor e determina que a Administração promova o ressarcimento, o qual não só pode como deve ser promovido de ofício.

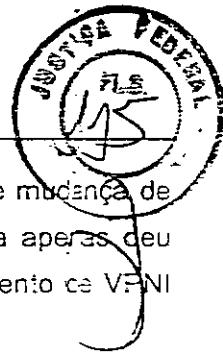
Esse ressarcimento, aliás, pode ser limitado a certos percentuais da remuneração (§§ do art. 46 da Lei 8.112/90), de forma a prestigiar o servidor de boa-fé, que acaba por restituir o indevido em parcelas não excessivamente onerosas.

Não são necessárias maiores ponderações para perceber que admitir a tese da impetração, nesse particular, significaria permitir *enriquecimento sem causa*, em prejuízo da Administração Pública, hipótese repudiada pelo Direito.

É certo que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o servidor não pode ser obrigado a restituir ao erário parcela remuneratória recebida de boa-fé. Contudo, é preciso observar que nesses precedentes se trata, invariavelmente, de parcelas remuneratórias pagas a partir de uma determinada interpretação do ordenamento jurídico, vigente na própria Administração; interpretação essa depois revista no mesmo âmbito administrativo. Nesses casos, em que se cuida de autêntica "modificação de critérios jurídicos pela Administração", deve ser afastada a restituição ao erário por pagamento de remuneração realizado segundo a interpretação ultrapassada, no caso de estar de boa-fé o servidor.

Assim, a devolução dos valores remuneratórios pagos a maior, quando de boa-fé ao servidor, deve ser afastada apenas quando houver errônea interpretação da lei expressa em ato formal ou mudança de orientação jurídica. **Afora essas hipóteses, a devolução se impõe (art. 46 da Lei 8.112/90).**





Ora, no caso dos autos, em momento algum houve mudança de entendimento ou de orientação jurídica por parte da Administração. Esta apenas deu cumprimento a decisão judicial proferida pelo STF, que afastou o pagamento de VPMI aos servidores substituídos (fl. 43).

Quanto à boa-fé, o TRF 4ª Região já decidiu:

ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS POR ERRO AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO AJUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA NA REPOSIÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Não havendo dúvida ou divergência na interpretação da lei pela Administração, é devida a reposição ao Erário das quantias indevidamente recebidas, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelo servidor, de boa-fé.

2. O recebimento de vantagem indevida não gera direito adquirido, sendo lícito e obrigatório que a Administração, ao constatar a irregularidade, proceda à correção, em observância ao princípio da legalidade.

3. A reposição ao erário, através de desconto em remuneração, deverá respeitar o limite legal de 10% do valor da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Dessa forma, em que pese a boa-fé dos substituídos do impetrante, a restituição é devida. Reitere-se que, no intuito de prestigiar a ausência de culpa, o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90 limita esse ressarcimento a certos percentuais da remuneração, possibilitando a restituição em parcelas não excessivamente onerosas.

III

Diante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela **denegação** da segurança.

Brasília, 24 de novembro de 2008.

Marco Aurélio Adão
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 116

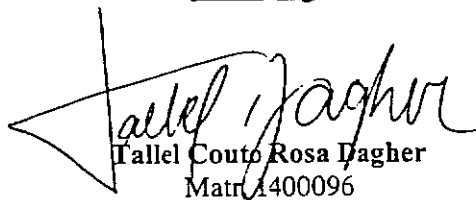
D

JUNTADA

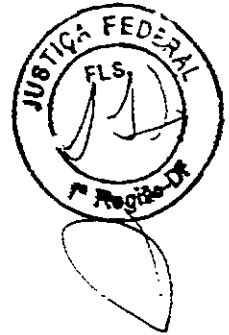
Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Petição de fls. <u>117/120</u>
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 02/12 /2008


Tallel Couto Rosa Dagher
Matr. 1400096

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 17ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Referência: 2008.34.00.028009-5

URGENTE

INFORMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado subscritor, informar e requerer o que segue.

Não obstante tenha sido deferida por Vossa Excelência, em 05/09/2008, medida liminar no sentido de impedir a autoridade coatora de efetuar o desconto de valores ou efetuar o pagamento de vencimentos aos Procuradores da Fazenda com revisões ou reduções, a autoridade coatora no caso da Procuradora LUCIANE HIROMI TOMINAGA continua a realizar o pagamento de seus vencimentos com redução.

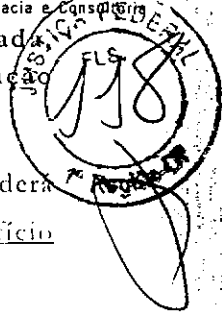
No mês de agosto de 2008 (mês referência jul/2008), a autoridade coatora fez revisão dos vencimentos da referida servidora de R\$ 17.939,03 (dezessete mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos), para R\$ 17.275,73 (dezessete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Com isso, operou-se um decréscimo ilegal de R\$ 663,30 (seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos) na remuneração da mencionada Procuradora.

Ocorre que tal redução está sendo perpetrada pela autoridade coatora, mesmo após ciência da decisão desse Excelentíssimo Juízo, conforme se pode depreender dos valores recebidos pela Procuradora nos meses de outubro e novembro (meses referência: setembro e outubro - contracheques anexos).

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência seja determinada à autoridade coatora que restabeleça já para o mês de dezembro (mês referência novembro) os vencimentos da referida

TRUF 17ª VARA 20-NOV-2008 17:22 000000166

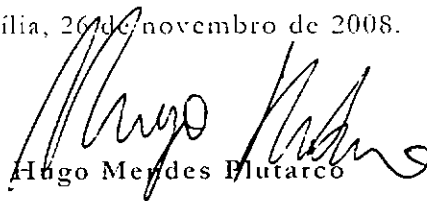
Procuradora aos patamares que eram pagos antes da redução operada sob pena de multa pessoal da autoridade, sem prejuízo da imputação penal por desobediência.



Por fim, informa-se que a autoridade referida supra poderá ser intimada no seguinte endereço: SAS, Quadra 03, Bloco "O" - Edifício Órgãos Regionais, CEP: 70079-900 - Brasília/ DF

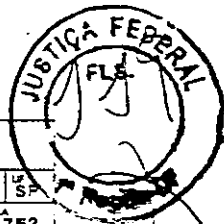
P. provimento.

Brasília, 26 de novembro de 2008.



Hugo Mendes Plutarco

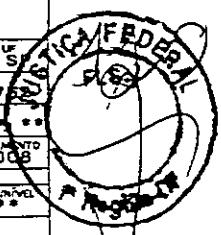
OAB/DF 25.090



178

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS										
MINISTERIO DA FAZENDA										
SIGLA DA UFAD GRA/SP		UF SP	REG. JURÍDICO - SIT. SERVIDOR EST-ATIVO PERMANENTE				SIGLA DA UORG PSFN/QSA/S		UF SP	
NOME DO SERVIDOR LUCIANE HIROMI TOMINAGA						MATRÍCULA ESPE 1322175	IDENT. ÚNICA 013221752			
CARGO/EMPREGO PROCURADOR DA FAZENDA						CLASSE 1	REF.PADNÍVEL CAT	FUNDOS *** **		
DEF. SF	DEF. LR	A.T.S. (N)	C.P.F.	BANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	MÊS/ANO PAGAMENTO			
**	02	01	118672988-24	001	01891-0	00000008027-6	WA1 2008			
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA										
FUNDAMENTO LEGAL *****						GRUPO ***	CARGO ***	CLASSE *	REF.PADNÍVEL ***	
TIPO	DISCRIMINAÇÃO					PRAZO	VALOR			
R	IND TRANSPORTE DEC 3184/99					001	153,00			
	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO						143,89			
	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR						89,00			
	SUBSIDIO						12.751,39			
	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11.358						5.187,64			
D	SINPROFAZ - MENSALIDADE					040	70,84			
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC						791,19			
	COTA PARTE PRE-ESCOLAR						22,25			
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL						1.973,29			
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE						3.784,22			
BASE DE CÁLCULO DO TETO		DEPÓSITO FGTS		VALOR BRUTO		VALOR DESCONTO				
*****		*****		*****18.325,02		*****6.641,79				
BASE DE CÁLCULO DO LR		MARGEM CONSIGNÁVEL 30%		MARGEM CONSIGNÁVEL 7%		LÍQUIDO				
*****15.756,51		*****4.590,51		*****12.557,32		*****11.683,23				
CONFIRA OS DESCONTOS DE CONSIGNACOES EM SEU CONTRACHEQUE.										

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS									
MINISTERIO DA FAZENDA									
SIGLA DA UFAG GRA/SP		UF SP	REG. JURÍDICO - SÍT. SERVIDOR EST-ATIVO PERMANENTE			SIGLA DA CÉDULA PSFN/OSA/S		UF S	
NOME DO SERVIDOR LUCIANE HIROMI TOMINAGA					MATRÍCULA DA PE 1322175		IDENT. UNICA 01322175		
CARGO/EMPREGO PROCURADOR DA FAZENDA					CLASSE 1	RETRABALHO CAT	FUNÇÃO *** **		
DEF. SP **	DEF. UN 02	A.T.S. UN 01	C.P.F. 116672988-24	BANCO 001	AGÊNCIA 01891-0	CONTA CORRENTE 000000008027-6	MÊS/ANO PAGAMENTO JUN 2008		
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA									
FUNDAMENTO LEGAL *****									
TIPO	DISCRIMINAÇÃO				GRUPO ***	CAIXA ***	CLASSE *	RETRABALHO ***	
R	AUXILIO-ALIMENTACAO							143,99	
	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR							89,00	
	SUBSIDIO							12.751,39	
	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11.358							5.187,64	
O	SINPROFAZ - MENSALIDADE							70,84	
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC				039			791,19	
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC				038			444,42	
	COTA PARTE PRE-ESCOLAR							22,25	
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL							1.573,29	
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE							3.784,22	
BASE DE CÁLCULO DO TETO		DEPÓSITO FGTS		VALOR BRUTO		VALOR DESCONT.			
*****		*****		*****18.172,02		*****7.086,21			
BASE DE CÁLCULO DO LA		MARGEM CONSIGNÁVEL 30%		MARGEM CONSIGNÁVEL 70%		LÍQUIDO			
*****15.756,51		*****4.146,09		*****12.557,32		*****11.085,81			





COMPROVANTE DE RENDIMENTOS
MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UFAP: GRA/SP UF: SP REG. JURÍDICO - SIT. SERVIDOR: EST-ATIVO PERMANENTE SIGLA DA UORG: PSFN/OSA/S UF: SP

NOME DO SERVIDOR: LUCIANE HIROMI TOMINAGA MATRÍCULA SIAP: 1322175 IDENT. ÚNICA: 013221752

CARGO/EMPREGO: PROCURADOR DA FAZENDA CLASSE: 1 REFFUNÇÃO: CAT FUNÇÃO: *** **

DEP. SF: ** 02 A.T.E. (N): 01 C.F.F.: 116672998-24 BANCO: 001 AGÊNCIA: 01891-0 CONTA CORRENTE: 00000008027-6 MÊS/ANO PAGAMENTO: JUL 2038

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

FUNDAMENTO LEGAL		GRUPO	CARGO	CLASSE	REFFUNÇÃO
*****		***	***	*	***
TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR		
R	IND TRANSPORTE DEC 3184/99	001			170,00
	IND TRANSPORTE DEC 3184/99	001			170,00
	AUXILIO-ALIMENTACAO				143,59
	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR				89,00
	SUBSIDIO				12.751,38
	PARC. COMPL. SUBSIDIO-LEI 11.358				4.524,34
D	SINPROFAZ - MENSALIDADE				70,84
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	038			791,19
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	035			444,42
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	050			203,70
	COTA PARTE PRE-ESCOLAR				22,25
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL				1.900,33
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE				3.621,67

BASE DE CÁLCULO DO TETO	DEPÓSITO FGTS	VALOR BRUTO	VALOR DESCONTO
*****	*****	*****17.848,72	*****7.054,60
BASE DE CÁLCULO DO LR	MARGEM CONSIGNÁVEL 30%	MARGEM CONSIGNÁVEL 70%	LÍQUIDO
*****15.166,17	*****3.743,40	*****12.093,01	*****10.294,12

CONFIRA OS DESCONTOS DE CONSIGNACOES EM SEU CONTRACHEQUE.

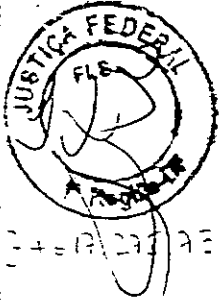


4-2-2038



COMPROVANTE DE RENDIMENTOS									
MINISTERIO DA FAZENDA									
SIGLA DA UFAP GRA/SP		UF REG. JURÍDICO - SIT. SERVIDOR SP EST-ATIVO PERMANENTE				SIGLA DA UORG PSFN/OSA/S		UF SP	
NOME DO SERVIDOR LUCIANE HIROMI TOMINAGA					MATRÍCULA SIAPE 1322175		IDENT. ÚNICA 013221752		
CARGO/EMPREGO PROCURADOR DA FAZENDA					CLASSE / REFINAD/NÍVEL S / CAT		FUNÇÃO *** **** **		
DEP. EF. **	DEF. I.R. 02	AT S (N) 01	CPF. 116672998-24	BANCO 001	AGÊNCIA 01891-0	CONTA CORRENTE 000000008027-6	MÊS/ANO PAGAMENTO AGO 2008		
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA									
FUNDAMENTO LEGAL *****					GRUPO ***	CARGO ***	CLASSE / REFINAD/NÍVEL * ***		
TIPO	DISCRIMINAÇÃO				PRAZO	VALOR			
R	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO				001	143,99			
	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR					89,00			
	VANTAGEM ADMINIST. 3,17% - AT					79,05			
	SUBSIDIO					14.954,90			
	PARC.COMPL.SUBSIDIO-LEI 11.358					2.320,83			
D	SINPROFAZ - MENSALIDADE				037	70,84			
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC					791,19			
	COTA PARTE PRE-ESCOLAR					22,25			
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL				001	1.900,33			
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL					5,28			
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE				001	3.621,87			
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE					20,29			
BASE DE CÁLCULO DO TETO		DEPÓSITO FGTS		VALOR BRUTO		VALOR DESCONTE			
*****		*****		*****17.687,77		*****6.432,05			
BASE DE CÁLCULO DO I.R.		MARGEM CONSIGNÁVEL 30%		MARGEM CONSIGNÁVEL 75%		LÍQUIDO			
*****15.166,17		*****4.391,52		*****12.093,01		*****11.155,72			

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS														
MINISTERIO DA FAZENDA														
SIGLA DA UFAP GRA/SP			UF SP			REG. JURIDICO - SIT. SERVIDOR EST-ATIVO PERMANENTE			SIGLA DA UORG PSFN/OA/S			UF SP		
NOME DO SERVIDOR LUCIANE HIROMI TOMINAGA						MATRÍCULA SIAPE 1322175			IDENT. ÚNICA 013221752					
CARGO/EMPREGO PROCURADOR DA FAZENDA						CLASSE S			REF/PAD/NÍVEL CAT			FUNÇÃO **** **		
DEP. S.P. **		DEP. LEX 02		A.T.S. (PJ) 01		C.F.F. 116672998-24		BANCO 001		AGÊNCIA 01891-0		CONTA CORRENTE 000000008027-6		MÊS/ANO PAGAMENTO SET 2008
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA														
FUNDAMENTO LEGAL *****														
TIPIC	DISCRIMINAÇÃO													
GRUPO ***	CARGO ***	CLASSE *	REF/PAD/NÍVEL ***											
PRAZO ***	VALOR													
R	001			IND TRANSPORTE DEC 3184/99								170,00		
	001			IND TRANSPORTE DEC 3184/99								170,00		
				AUXILIO-ALIMENTAÇÃO								143,99		
				ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR								89,00		
				SUBSIDIO								16.680,00		
				PARC.COMPL.SUBSIDIO								595,73		
D	036			SINPROFAZ - MENSALIDADE								70,84		
				BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC								791,19		
				COTA PARTE PRE-ESCOLAR								22,25		
				CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL								1.900,33		
				IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE								3.621,87		
BASE DE CÁLCULO DO TETO				DEPÓSITO FGTS				VALOR BRUTO		VALOR DESCONTADO				
*****				*****				*****17.848,72		*****6.406,48				
BASE DE CÁLCULO DO I.R.				MARGEM CONSIGNÁVEL 3%				MARGEM CONSIGNÁVEL 7%		LÍQUIDO				
*****15.166,17				*****4.391,52				*****12.093,01		*****11.442,24				



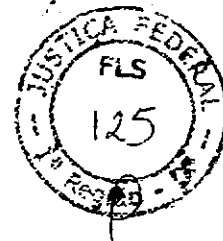
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS									
MINISTERIO DA FAZENDA									
SIGLA DA UFAP GRA/SP		UF SP	REG. JURIDICO - ST. SERVIDOR EST-ATIVO PERMANENTE			SIGLA DA UNIC PSFN/QSA/S		UF SP	
NOME DO SERVIDOR LUCIANE HIROMI TOMINAGA					MATRÍCULA SAGE 1322175		IDENT. ÚNICA 013221752		
CARGO/EMPREGO PROCURADOR DA FAZENDA					CLASSE S	REFUNDIRÍVEL CAT	FUNÇÃO *** **** *		
DEP. S.F. **	DEP. LR 02	ATE INI 01	CPF 116872998-24	BANCO 001	AGÊNCIA C1891-0	CONTA CORRENTE 000000008027-6	MÊS/ANO PAGAMENTO OUT 2008		
PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA									
FUNDAMENTO LEGAL *****					GRUPO ***	CARCO ***	CLASSE *	REFUNDIRÍVEL ***	
TIPO	DISCRIMINAÇÃO				RAZÃO	VALOR			
R	IND TRANSPORTE DEC 3184/99				001	173,00			
	AUXILIO-ALIMENTACAO					143,99			
	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR					83,00			
	SUBSIDIO					16.683,00			
	PARC.COMPL.SUBSIDIO					555,73			
D	SINPROFAZ - MENSALIDADE				035	70,84			
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC					797,19			
	COTA PARTE PRE-ESCOLAR					22,25			
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL					1.903,33			
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE					3.627,87			
BASE DE CÁLCULO DO TETO		DEPÓSITO FGTS		VALOR BRUTO		VALOR DESCONTO			
*****		*****		*****17.678,72		*****6.408,48			
BASE DE CÁLCULO DO I.R.		MARGEM CONSIGNAVEL 30%		MARGEM CONSIGNAVEL 70%		LÍQ. LÍQ.			
*****15.166,17		*****4.391,52		*****12.093,01		*****11.272,25			



20/11/2008-DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMBATER AS DESIGUALDADES É TAREFA DE TODOS.UM PAÍS COM IGUALDADE É UM PAÍS MELHOR



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DA DÉCIMA SÉTIMA VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do interessado, que tramitam nesta 17ª Vara, Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.028009-5, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional contra ato da Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COCHR/MF, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato Impetrante, e, caso já tenha sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que outra folha suplementar seja expedida, sem qualquer desconto ou revisão. No mérito, requer: a) a anulação da decisão administrativa que determinou reduções e descontos nas remunerações dos servidores no Processo Administrativo nº 10166.010502/2008-75; b) a declaração da inexistência do dever de devolução das verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelos servidores; c) declaração que, para a aplicação do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, faz-se necessária a anuência prévia dos servidores interessados; e por fim, d) a determinação para que a autoridade coatora, caso entenda necessário proceder à revisão nas remunerações dos servidores, oportunize o exercício da ampla defesa e do contraditório, respeitando assim, o procedimento legal. A liminar requerida foi concedida nos termos da decisão de fls. 94/96. Devidamente notificada e intimada, a autoridade impetrada não apresentou as informações solicitadas. A União comunicou, às fls. 101/102, interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, dela requerendo retratação. A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 111/115, opinando pela denegação da segurança. Os autos encontram-se aguardando a análise da petição protocolizada pela



parte impetrante em 26 de novembro de 2008. Brasília, 9 de dezembro de 2008.
Eu, *Prato*, Luciana Lourenço de Brito Casqueiro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, *lg*,
Vânia Gomes Liberal, Diretora de Secretaria da 17ª Vara, a conferi e a subscrevo.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara/SJDF



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DA 17ª VARA
REQUERIMENTO

CERTIDÃO

Processo: 2008.28009-5 Data: 05/12/08

Requerente: Pedro Henrique Alves da Costa Filho

CPF: 711.780.901-91

e-mail: pedrohenrique@caerge.com.br Tel.: 3410-0055

- TIPO: com.br
- () Objeto e pé (qual o assunto do processo e em que situação se encontra)
- () Inteiro Teor (histórico dos atos processuais)
- () Homonímia (nomes semelhantes)
- () Exercício da advocacia

DESARQUIVAMENTO

Processo: _____ Data: _____

Requerente: _____

OAB- 1 CPF: _____

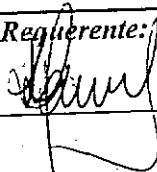
e-mail: _____ Tel.: _____

() VISTA (PRAZO 5 DIAS) () EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

Se isento, indicar se é:

- () União, Estado, Distrito Federal, ou as respectivas autarquias e fundações;
- () Beneficiário da Justiça Gratuita;
- () Ministério Público;
- () Autor em Ação Popular ou em Ação Civil Pública.

Assinatura do Requerente:



TRM 17ª VARA DE BRASÍLIA 2008 10:37 000000322



PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho à **Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 09.12.2008.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

PROCESSO Nº 0200834000280095

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.

Brasília, 11 /12/2008

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

REMESSA À CENTRAL DE MANDADOS

Remeti à CEMAN o(s) MANDADO(s) para () CITAR () INTIMAR () CITAR E INTIMAR () NOTIFICAR
() NOTIFICAR E INTIMAR impetrado

conforme determinado no(a) () ATO ORDINATORIO de
fls. _____ () DESPACHO de fls. 127 () DECISÃO de fls. _____

() SENTENÇA de fls. _____

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2008.

Osito

Luciana Lourenço de Brito Casqueiro
Mat. 1345403

JUNTADA

Aos 12 de Janeiro de 2009

faço a juntada a estes autos do mandado

de fls. 128/129 que se segue.

Osito

Luciana Lourenço de B. Casqueiro
Mat. DF1345403




PCTT: 9270104

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL

DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2008.34.00.028009-5 

CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

RÉU: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

MANDADO: Nº 2085/2008

INTIMAÇÃO DE : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

CPF/CNPJ :

ENDEREÇO: SAS, QUADRA 03, BLOCO O, EDIFÍCIO ÓRGÃOS REGIONAIS, BRASÍLIA/DF.

FINALIDADE: Intimar do despacho de fls. 127 para que se manifeste.

ADVERTÊNCIA: -

ANEXO: Cópia da decisão de fls. 94/96 e do despacho de fls. 127.

SEDE DO JUÍZO: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 04-SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 7º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040
E-mail: 17vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 11 de Dezembro de 2008.



VÂNIA GOMES LIBERAL

Diretor(a) de Secretaria da 17ª VARA FEDERAL

*Recebi em 15/12/08, às
17h 35 min*


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SE/MF

RECEBIDO EM:
15/12/08
HORA: 17:35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº.2008.28009-5

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado dirigi-me ao endereço indicado, SAS Quadra 03 Bloco O Ed Órgãos Regionais, em 15/12/2008, 17:35h, e intimei o Coordenador de Recursos Humanos do Min da Fazenda, Sr. Daniele Russo Barbosa Feijó, que após leitura do mandado, recebeu a contrafé e exarou nota de ciente, conforme assinatura. Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ana Raquel Fontinelle
Oficiala de Justiça Avaliadora
Mat. 13003

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data, não houve manifestação do impetrado quanto ao determinado do fls. 127.

Brasília, 27 de janeiro de 2009
C. Brito

Luciana Lourenço de B. Casqueiro
Mat. DF1345403



JUNTADA

Aos 23 de janeiro de 2009
faço a juntada a estes autos da petição
do fls. 130/146 que se segue
Baileniza 73515



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 17ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



MANDADO DE SEGURANÇA nº 2008.34.00.028009-5

Impetrante: **Sinprofaz**

Impetrada: **Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda**

DF 17ª VARA 29/JAN/2009 15:28 000000894

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado da União que esta subscreve, em consonância com a Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 454, §3º do Código de Processo Civil, oferecer suas **RAZÕES FINAIS**, o que faz nos termos seguintes.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2009.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

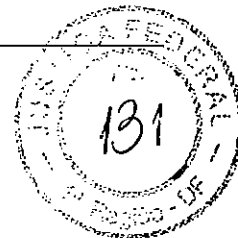
Advogado da União/PRU-1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região


EDUARDO WATANABE

Procurador Regional da União na 1ª Região



SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, objetivando, em síntese, fosse determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-Impetrante e, caso já tivesse sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que fosse expedida folha suplementar, sem qualquer desconto ou revisão.

Para tanto, aduziu o impetrante, em resumo, que os Procuradores da Fazenda Nacional substituídos receberam comunicados da autoridade impetrada no sentido de que, tendo em vista inconsistências observadas por aquela Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento dos seus subsídios e da parcela complementar de subsídios, e visando regular o pagamento dos mesmos, foi procedida uma revisão de tais valores desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006 (que fixou o subsídio da carreira), apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior, e que, em consequência, seria efetuado o devido acerto, mediante exclusão das parcelas indevidas e lançamentos dos respectivos descontos, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

Alega o impetrante que a determinação administrativa ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pugnando pela necessidade de **notificação prévia** dos Procuradores da Fazenda Nacional a qualquer ato de revisão e desconto de suas remunerações. Defende, ainda, **que o art. 46, da Lei nº 8.112/90, não permitiria descontos na remuneração sem anuência do servidor**, alegando também, por fim, **que os valores em questão foram recebidos de boa-fé por seus substituídos, razão pela qual não seriam ressarcíveis**, podendo os servidores deles se apropriarem.

Este D. Juízo Federal deferiu a liminar requerida, em



decisão de dispositivo de seguinte teor:

“Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução dou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante a título da revisão dos valores pagos (subsídio + parcela de subsídio) e, caso já tenha sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que outra folha suplementar seja expedida, sem qualquer desconto ou revisão.”

A liminar em questão se fundamentou no entendimento de que o ato administrativo impugnado teria causado **lesão ao devido processo legal**, além de que, **a princípio**, tendo em vista se tratar de verba alimentar, **os valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos não seriam ressarcíveis**.

Remetidos os autos para o Ministério Público, este opinou pela **DENEGACÃO DA SEGURANÇA**, afirmando que *“é dever-poder da Administração rever o pagamento de vantagens pecuniárias a seus servidores”* e *“no caso, com esteio nos efeitos de decisão do STF, não havia matéria de fato a apurar. Cabia à Administração apenas aplicar concretamente o entendimento acertado na hipótese, invalidando os atos praticados com esteio em decisão judicial suspensa.”*

Com efeito, nos termos de mencionado parecer, deve ser denegada a segurança requerida nestes autos, assim como revogada a liminar anteriormente deferida, decisão, *data maxima venia*, em total dissonância tanto com a legislação de regência da matéria, como com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Vejamos.



DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO

Da Limitação Territorial dos Efeitos das Decisões

Proferidas em Ações Coletivas

O pleito do sindicato impetrante é formulado em benefício de Procuradores da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não havendo diferenciação acerca da unidade da federação em que domiciliados.

Não obstante, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, determina que as decisões proferidas em ações coletivas devem surtir efeitos exclusivamente no âmbito de competência do órgão julgante prolator da decisão, *in verbis*:

“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Assim sendo, quaisquer decisões favoráveis ao sindicato impetrante proferidas nestes autos não podem abranger todos os seus associados mas, única e tão somente, aqueles domiciliados no território em que tem jurisdição este D. Juízo Federal, qual seja, o Distrito Federal.

Importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, já **considerou constitucional a citada delimitação territorial dos efeitos das decisões em ações coletivas**. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, já na Presidência do I. Desembargador Jirair Aram Meguerian, deferiu Suspensão de Segurança com base na afronta ao citado dispositivo normativo, ao julgar a SS 2008.01.00.021626-4, e-DJF1 de 20.06.08, *in verbis*:



“Com efeito, tenho que o decisum impugnado tem o condão de causar grave lesão à ordem jurídica, no ponto em que seus efeitos estendem-se a todos os substituídos da autora, mesmo aqueles não domiciliados no Distrito Federal, pois, conforme dispõe o art. 2-A da Lei 9.494/97, “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

10. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EFEITOS DA SENTENÇA LIMITADOS AOS FILIADOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 2ª-A DA LEI Nº 9.494/97. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. EFICÁCIA DIFERIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 969/93. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO.

1. Na linha de recente orientação jurisprudencial consolidada pelo STF (RE 214.668, entre outros), a organização sindical possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensada qualquer autorização. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88. Não obstante, os efeitos da sentença ficam restritos aos filiados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão



prolator (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) (grifo nosso)

...

5. *Apelação a que se nega provimento; limitação, de ofício, dos efeitos da sentença aos filiados domiciliados no Distrito Federal (grifo nosso)."* (AC 1998.34.00.025809-7/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 06/11/2006, p.16)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL SOMENTE ATÉ A DECISÃO FINAL DE 1º GRAU. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, III, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. AGREGADO. PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DE PARCELAS. VANTAGEM DO ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. REQUISITOS DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.703/79. NÃO-COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, DO CPC.

...

2. *As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, podem promover a defesa dos interesses dos seus associados, em juízo ou fora dele (art. 5º, XXI, da CF/88). Presença, nos autos, de autorizações individualizadas. Legitimidade ativa ad causam reconhecida.*

3. **O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, restringe os efeitos da sentença proferida em ação coletiva aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Trata-se de questão superada, na espécie, diante da decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência, que limitou a competência do juízo originário à única servidora**



domiciliada no Distrito Federal, decisão confirmada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto (grifo nosso).

...

9. Apelação da autora a que se nega provimento; apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência.” (AC 1997.34.00.028855-1/DF, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos LemosFernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/11/2006, p.4)”

Assim sendo, qualquer decisão proferida nestes autos em favor do impetrante deve ter seus efeitos limitados aos Procuradores da Fazenda Nacional domiciliados no Distrito Federal, sob pena de afronta ao citado art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Da legalidade das medidas voltadas à reposição ao erário

O procedimento de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos servidores públicos federais encontra-se disciplinado no art. 46 e §§ da Lei n.º 8.112/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001), vazados nos seguintes termos:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês



anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

Da simples leitura dos dispositivos em apreço chega-se logicamente à conclusão de que deve a Administração Pública, no exercício da **autotutela**, executar diretamente as medidas vocacionadas à reposição ao erário, desde que previamente comunicadas ao servidor e observados os limites de comprometimento de renda fixados em lei.

Observe-se que não exige a lei a aquiescência do servidor nem a instauração de procedimento administrativo, mas apenas sua prévia cientificação. E o desiderato de reposição dos valores pagos indevidamente é alcançado por meio do desconto em folha de pagamento, observados os parâmetros legais.

Na hipótese dos autos, constatado o pagamento indevido, a Administração Pública promoveu a imediata cientificação dos servidores respectivos, assinalando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos recursos que entendessem pertinentes, restando totalmente atendido o princípio do devido processo legal, na forma como disciplinado na Lei de Processo Administrativo Federal, Lei 9.784/99. Essa é a conclusão a que se chega do exame do **documento de fls. 79 e ss.** (carreado aos autos pelo próprio impetrante).

Sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder aos descontos em folha de pagamento com vistas a repor ao erário valores indevidamente pagos aos seus servidores, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na trilha dos precedentes adiante alinhados:



“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes.

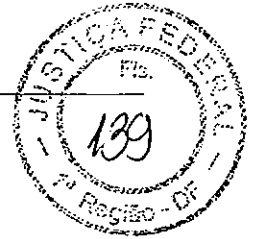
III - Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 554.475/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 615)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.



3. *Precedente.*

4. *Recurso provido.*”

(STJ, REsp 725.118/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 24.04.2006 p. 477)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo o cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: REsp 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 386.619/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 297)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que desobrigava os servidores públicos estaduais a restituir valores indevidamente havidos do erário, *in verbis*:



“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DESOBRIGA O SERVIDOR PÚBLICO DE RESTITUIR VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTO OU VANTAGEM, EM LIMINAR OU SENTENÇA DE MÉRITO, QUANDO NÃO CONFIRMADA A DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. CARACTERIZADA AFRONTA A CONSTITUÇÃO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.” (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 2336, Rel. Min. Nelson Jobim DJ 09.03.2001)

Fica claro, portanto, que a Administração Pública nada mais fez do que determinar a correção dos valores que vinham sendo pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, sendo certo que a comunicação prévia ao servidor público acerca da pretensão de repor o erário das parcelas pagas ilegalmente, segundo a jurisprudência pátria, afasta a tese de afronta ao princípio do devido processo legal. Observa-se:

“SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997. RE conhecido e provido.”

(RE 247399/SC, 1ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/05/2005, p. 66.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



**EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO.
PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS.**

IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88. 1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo. 2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 411327/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 31/05/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma)

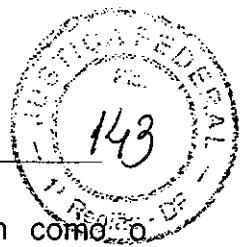
“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM. SUPRESSÃO. PROCESSO



ADMINISTRATIVO. DEFESA. DESNECESSIDADE.
Verificando a Administração que, por ocasião da aposentadoria do servidor, **concedera-lhe vantagem indevida, não é necessária a instauração de procedimento administrativo para que se proceda à devida correção.** Aresto que se mantém; violação não caracterizada. Recurso desprovido.” (STJ, 5ª Turma, Resp 445319/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 29.09.2003, p. 310)

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS PERCEBIDOS A MAIOR - CANCELAMENTO, VIA AÇÃO RESCISÓRIA, DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DAS PARCELAS PAGAS APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RESCINDIU SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. I - **Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé.** II - **Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a instauração de procedimento administrativo para que se proceda aos descontos nos vencimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia.** III - **Recurso desprovido.** (TRF - 2ª Região, 6ª Turma, AMS 45091/RJ, Rel. Juiz SERGIO SCHWAITZER, DJU 24/02/2003, p. 257)

Cumpramos ressaltar, ainda, que, diferentemente do alegado pelo sindicato impetrante em sua inicial, o fato de terem sido os valores ora em questão recebidos de boa-fé por seus substituídos não determina, por si só, a sua



irrepetibilidade. Pelo contrário, nossos Tribunais Superiores, assim como o Tribunal de Contas da União, têm propugnado pela existência de vários requisitos para a configuração da irrepetibilidade das parcelas indevidamente recebidas por servidores públicos.

Com efeito, prevê a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União que, para que ocorra o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, além da boa-fé, faz-se necessária a configuração de *“erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão”*, in verbis:

“Súmula 249. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Neste sentido também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a boa-fé do servidor, por si só, não justifica a exoneração da obrigação de devolução de valores pagos indevidamente, in verbis:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no



pagamento da vantagem, a Administração tem o dever de revisar seus atos e anulá-los quando evados de vícios. Legalidade do desconto. Precedentes análogos. Recurso desprovido."

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 4/11/2002)

O mesmo entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade, elencou 4 (quatro) requisitos para a retenção das parcelas recebidas pelos servidores públicos, veja-se:

"(...)A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (Tribunal Pleno, MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, DJ 21.02.2008)

Assim sendo, uma vez que o único fundamento sobre o qual se assenta a suposta irrepetibilidade dos valores ora em questão é a boa-fé em seu recebimento, *data venia*, fica clara, no ponto, a insubsistência do pleito do sindicato impetrante. **Como já dito, este não discrimina em sua petição inicial qual seria a natureza das vantagens em questão, limitando-se a formular pleito genérico, objetivando colocar sob o mesmo pálio situações fáticas por ele não pormenorizadas.**



Nestes termos, fica clara a impossibilidade de atendimento do pleito do impetrante, ao passo que não individualizadas as vantagens percebidas que se quer ver consideradas irrepetíveis, uma vez que muitas delas, podem, por exemplo, ter decorrido de decisões liminares posteriormente cassadas, caso no qual é óbvia a necessidade de devolução dos valores ao erário, pena de se eternizar os efeitos de decisão precária, tornando-a definitiva.

Da irreversibilidade dos prejuízos decorrentes
da eventual concessão da segurança

Por fim, insta salientar que a manutenção do pagamento e a proibição do desconto de parcelas remuneratórias já reveladas ilegais pela Administração Pública pode acarretar graves danos ao erário, haja vista que o decurso do tempo faz reduzir as probabilidades de ressarcimento dos prejuízos, em razão, inclusive, das corriqueiras (porém, *data maxima venia*, infundadas) alegações de irrepetibilidade da verba alimentar e do recebimento de boa-fé.

Não deve ser desconsiderada, ainda, a possibilidade de que, quando do julgamento definitivo da questão, grande parte dos beneficiários da eventual concessão da segurança já não mais integre o serviço público, o que impossibilitará o desconto em folha e tornará de pouquíssima eficácia as tentativas da Fazenda Pública de reaver os valores indevidamente pagos.

A dificuldade na recomposição dos direitos da União em casos como tais já foi muito bem captada por este E. TRF-1ª Região, que já admitiu que “***o pagamento antecipado de vencimentos ao funcionalismo público, por notória ilegalidade, traz implícito o perigo de irreversibilidade, porque, além do dano à ordem jurídica, pode levar ao perigo de não haver retorno*”.** (AG 1999.01.00.109619-3/DF, in D.J. de 24.4.2000).



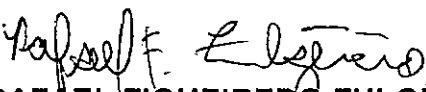
CONCLUSÃO

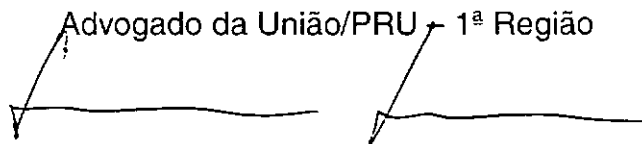
De todo o exposto, requer a União sejam recebidas e conhecidas as presentes alegações finais, para o fim de que seja, **nos termos do parecer do Ministério Público, DENEGADA A SEGURANÇA REQUERIDA, bem como REVOGADA EXPRESSAMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.**

Subsidiariamente, requer a União seja aplicado o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97, a qualquer decisão proferida no feito em prol do sindicato impetrante, limitando seus efeitos apenas aos substituídos domiciliados no Distrito Federal, âmbito de competência deste D. Juízo Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2009.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU – 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU – 1ª Região


EDUARDO WATANABE

Procurador Regional da União na 1ª Região



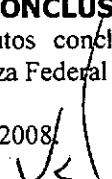
17ª Vara-SJDF
fls. 147

PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho à **Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 06.02.2008.

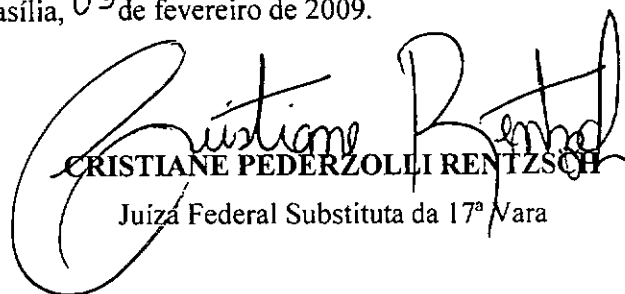

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

PROCESSO Nº 0200834000280095

DESPACHO

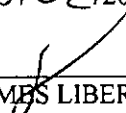
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2009.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.
Brasília, 09/02/2009


VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 148

CERTIDÃO DE ENTREGA

Certifico que os presente autos foram remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 11/02/2009. Pelo servidor Oficina 13541

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO- 17ª VARA

Recebidos pelo servidor R. Leoni em, 17/02/2009.
() com parecer; // () sem parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL



AUTOS nº 2008.34.00.028009-5

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 11/02/2009, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal-DF, os quais são distribuídos ao(a) Dr(a) **Paulo Roberto Galvão de Carvalho**, o qual faça a movimentação deste feito.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

Diogo Bittencourt de Oliveira Rozendo - Mat.: 16381-3
Núcleo de Mandado de Segurança

Classe: Cota
Classificador: PG

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 16/2/09, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e nesta data, faço a remessa dos mesmos à 1ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 16/2/09

Nova Classe: _____


Núcleo de Mandado de Segurança

Sabrina Ferro B. L. de Cerqueira
Matricula 17623-1/PRDF



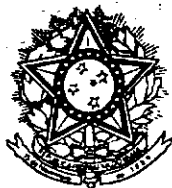
J U N T A D A

Aos 17 de 02 de 2009

faço a juntada a estes autos da

Petição nº 150 que se segue.

Danie 000 02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MANIFESTAÇÃO Nº 009/2009/PG/PRDF/MPF

17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.34.00.028009-5

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

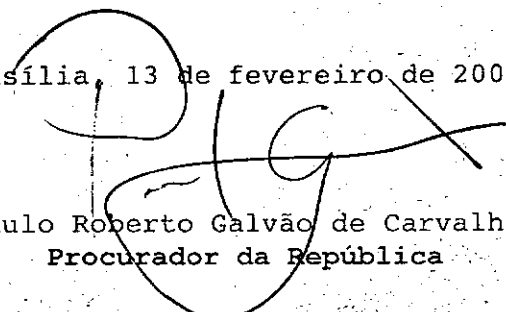
IMPETRADO: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
- COCHR/MF

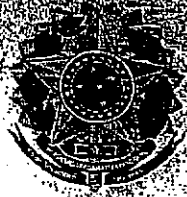
JEDF 17ª VARA 17/FEB/2009 10:22 000101212

MM(a). Juiz(íza) Federal,

Considerando-se não ter sido apresentada resposta da autoridade impetrada à decisão de fl. 127, o Ministério Público Federal manifesta-se pela renovação da intimação da COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COCHR/MF para que comprove o cumprimento integral da liminar, sob pena de multa e comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de possível ato de improbidade administrativa. No mais, reitera o parecer de fl. 111/115, pugnando pela denegação da segurança.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.


Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República



Fl. 151

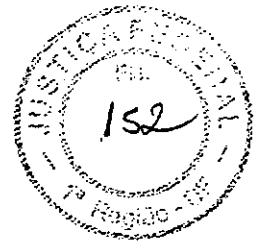
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

EM BRANCO



Acs 17 de 02 de 2009
 JUN T A D A
 feço a juntada a estes autos da
petição de 152/197 que se segue.
Leani dozaps

URGENTE



Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Plano Piloto
70079-900 - Brasília - DF
(61) 3412-4714 (61) 3412-4713 (61) 3412-4726 joao.falcao@fazenda.gov.br

Ofício nº 173/2009/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Cristiane Pederzoli Rentzsch
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara
SAS Qd. 04 - Lote 7 Bl. D, Edifício Sede II 7º Andar - Asa Sul
70070-040 - Brasília - DF

TRFDF 17ª VARA 16/FEV/2009 17:34 000001156

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Segurança Coletivo n.º 2008.34.00.028009-5

Senhora Juíza,

1. Reporto-me ao Mandado de Intimação de 11 de dezembro de 2008, que trata da intimação do despacho de fls. 127 expedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2008.34.00.028009-5, impetrado pelo Sindicato nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional para informar o que se segue.
2. O escopo da demanda judicial aqui tratada consiste na solicitação do SINPROFAZ objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados àquela Entidade e, caso já tenha sido realizado o desconto e/ou revisão na folha de pagamento, que seja expedida folha suplementar, sem qualquer desconto ou revisão.
3. Consoante síntese contida na decisão "*os Procuradores da Fazenda Nacional, ora substituídos, receberam memorandos da autoridade impetrada comunicando que tendo em vista inconsistência observadas por aquela Coordenação-Geral no pagamento dos seus subsídios e da parcela complementar de subsídios, e visando regular o pagamento dos mesmos, foi procedida uma revisão de tais valores desde junho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior, e, em consequência, a partir do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto, mediante exclusão da parcela complementar de subsídio e lançamento dos respectivos descontos, na forma do art. 46, da Lei n.º 8.112/90.*"
4. Alega, ainda, que o ato praticado pela COGRH/SPOA/SE/MF é ilegal, "por

(P)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos encontram-se remetidos//carga para
o(a) MPF Brasília, 17 / 02 / 2009.
Servidor: (Marina Aparecida da L. Silva-4014) *MP/Edouze*



ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de descontos sem a anuência do servidor, e, ainda, que o servidor não está obrigado a devolver os valores recebidos de boa-fé.”

5. Quanto aos fatos contidos no item “2”, acima, resta esclarecer que nem todas as alterações nas parcelas que compõe o subsídio e, sem sendo o caso, a parcela complementar de subsídio, decorreriam de revisão administrativa procedida pela COGRH.

6. Ocorre que, por intermédio do Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, que encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, foram solicitadas informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte.

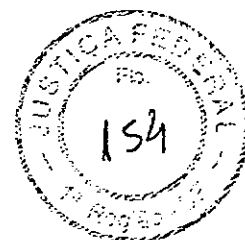
7. Em março de 2007 o Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4, julgou procedente o pedido apresentado pelo SINPROFAZ para que a União procedesse ao imediato pagamento dos valores devidos a título de Representação Mensal, extinta pela MP n.º 43/2002, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes sobre o “vencimento básico” introduzido pela referida Medida Provisória, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

8. Contudo, a Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9, decidiu, julgando a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132, deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine a implantação da VPNI, paga aos filiados do SINPROFAZ na forma de parcela complementar de subsídio. Fato este de total conhecimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional que, s.m.j., cientificou os substituídos processuais por ele representados na demanda judicial em comento.

9. Desta forma, em atendimento à determinação contida na sentença proferida pelo Egrégio STF, esta Coordenação-Geral efetuou a suspensão do pagamento dos respectivos valores, que compunham a parcela complementar de subsídio. Procedeu, ainda à emissão de cartas de notificação para todos os substituídos processuais que tiveram suas remunerações alteradas.

10. Por oportuno, procedeu-se, também, à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas à maior aos substituídos processuais.

11. Quanto à tese discorrida na exordial e na sentença proferida pela Juíza Federal Substituta da 17ª Vara, sobre o recebimento de valores de boa-fé pelos Procuradores da Fazenda Nacional, esclareço que, por se tratarem de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:



Processo: 2004.51.01.004796-0 – Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Apelante: União Federal

Apelado: P. S.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DOS “QUINTOS” – ILEGALIDADE – DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé

II - O pagamento de vantagens denominadas “quintos”, prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.

IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.

V - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.

VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA)."

12. Seguindo este entendimento, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor, ainda que de boa-fé.

13. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, anteriormente citado, consubstanciou em seus itens 3, 4 e 11 o seguinte entendimento:

“3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER Nº AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um



parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.

[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é conseqüência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado."

14. No mesmo sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais", in verbis:

"SÚMULA N.º 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1.º incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

15. Quanto à ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório por parte desta COGRH quando da prática do ato discorrido, esclareço que aqueles substituídos que haviam sido beneficiados pelo pagamento da VPNI objeto da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4, e da Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9, por se tratarem de correções nas remunerações advindas da suspensão da decisão judicial entendendo, s.m.j., que a observância de ambos os princípios se deu na seara judicial, não cabendo, na esfera administrativa questionar o atendimento de uma determinação da Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie.

16. No que tange àqueles substituídos cujas remunerações foram alteradas em decorrência da revisão administrativa que detectou recebimento indevido de parcelas remuneratórias eivadas pelo vício da ilegalidade, mister informar que todos foram comunicados por intermédio de carta com Aviso de Recebimento, quando ficou esclarecido que visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os demais fatos que os servidores, porventura, manifestassem interesse em conhecer, encontravam-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75. Destacou-se, em tempo que, caso entendessem necessário, poderiam apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação. Ressalte-se que, quanto ao assunto, reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não teria efeito suspensivo.



17. Esta COGRH, solicitou, na oportunidade, fosse preenchido formulário referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deveria ser apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

18. Notório, por conseguinte, que em nenhum momento a Administração Pública promoveu qualquer ato de forma arbitrária, sem permitir que seus servidores apresentassem a devida defesa administrativa. Todos os procedimentos foram adotados primando pela observância de todos os princípios constitucionais e administrativos, mormente os da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da moralidade e da eficiência. O objetivo da revisão promovida por este órgão foi de evitar pagamento efetuados sem qualquer previsão legal, aplicando da maneira mais adequada possível os recursos públicos e evitando a ocorrência de enriquecimento sem causa.

19. Não obstante, em atendimento à determinação desse Douto Juízo, esta COGRH se absteve de praticar qualquer *“redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante a título de revisão dos valores pagos (subsídio + parcela complementar de subsídio)*.

20. Todavia, a fim de elucidar obscuridade contida na decisão, essa COGRH, respeitosamente, requer a Vossa Excelência seja esclarecido se em virtude da decisão ora analisada, restou obstada qualquer correção salarial no sentido de excluir do cômputo do subsídio e da parcela complementar de subsídio valores decorrentes de decisões judiciais cassadas ou suspensas, seja em Primeira Instância, seja por Tribunais Superiores, bem como aqueles valores pagos de forma administrativa sem qualquer previsão legal, em sua maioria derivadas de erros sistêmicos ou de lançamentos manuais equivocados, ou, ainda, revisões decorrentes de solicitações apresentadas pelos servidores com a respectiva fundamentação.

21. Por fim, esta COGRH manifesta suas escusas pelo atendimento tardio da demanda, a qual ocorreu em virtude do período em que houve a intimação deste órgão quando grande parte dos servidores se encontrava usufruindo o recesso concedido no Natal e no Ano Novo, ou gozando de férias nos meses de dezembro e janeiro. Frise-se, também que esta Unidade de Recursos Humanos vem atendendo as determinações contidas no Acórdão do TCU n.º 924/2008 – Plenário, Processo 011.264/2004-0, cujo objeto refere-se, entre outros, à análise e registro no SISAC de aproximadamente 300 processos de aposentadoria e pensão e seu prazo para atendimento termina no início de março de 2009. Oportuno esclarecer, ainda, que o atendimento deste Acórdão vem ocupando um número expressivo de servidores em exercício na Coordenação de Pagamento.

Respeitosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO

10166.010502/2008-75

COGRL-PROT-ORGRE

Órgão:01.10166-8

31/07/2008

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

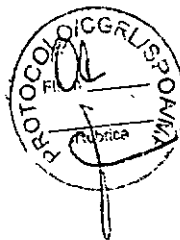
ASSUNTO:
01.22786-2 - VANTAGEM PESSOAL

OUTROS DADOS:
Documento de Origem : DOCSN
Procedência :
Número Antigo :
CPF/CNPJ : Ausente
Observações : VPNI

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	COGRH-GDI-MF-DF	01.13456-6	31/07/2008	15			/ /
02	SEATU		31/07/08	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS:



URGENTE

Ao GDI,

Solicito formalizar processo.



Interessado: PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

Assunto: VPNI

Brasília, 31 de julho de 2008

Vivian Geame Fonseca Rodrigues
Chefe SEAJU/COGRH/SPOA/MF



Fls.	02
NUP	00405.003791/2008-00
Data	18/03/08 15:46

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Ofício n.º 165/2008-PGU/AGU

Brasília-DF, 18 de março de 2008.



A Sua Senhoria a Senhora
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
Brasília - DF

Senhora Coordenadora-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, devidamente aprovado, referente à suspensão do pagamento de VPNI a Procuradores da Fazenda Nacional em razão de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, solicitando, com a brevidade possível, o envio a esta Procuradoria-Geral das informações mencionadas no item 2 do referido despacho.

Atenciosamente,

JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto

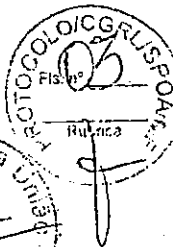
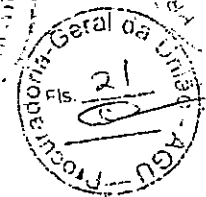
Anexos: 02 fls.

OF0167RE-03-08.

NUP nº 00405.000954/2008-25.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MILITARES E PESSOAL ESTATUTÁRIO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS



DESPACHO Nº 63 /2008/AGU/DME	
Nº DO PROCESSO/EXPEDIENTE: 00405.000954/2008-25	INTERESSADA: Procuradoria-Geral da União
ASSUNTO: Procuradores da Fazenda Nacional. VPNI. Decisões do STF sobre o tema.	

Sra. Adjunta do Procurador-Geral da União,

Cuida-se de ofício nº 082/2008-PGU/AGU, por meio do qual o Procurador-Geral da União Substituto solicita à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informar se houve suspensão do pagamento de VPNI a Procuradores da Fazenda Nacional e conseqüente devolução de valores pagos, em razão de recentes decisões do STF sobre o tema (Suspensão de Tutela Antecipada nº 132, Suspensão de Segurança nº 3.028 e Reclamação nº 2.482).

Por meio da Nota Informativa nº 110/08/DIDJU/COGJU/DENOP/SRH/MP (fls. 08/09), a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG informa que, em relação ao Procurador JOSÉ RINALDO ALBINO, "o servidor recebeu, até junho de 2006, o valor referente a VPNI em razão de Decisão Judicial (Doc. 01), contudo, **esse valor foi suspenso** em razão da Reclamação Trabalhista nº 2.482 (Doc. 02 e 03), conforme CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL. (...)"

Lê-se na referida Nota Informativa que, "quanto à devolução de valores, esta Coordenação, conforme as fichas financeiras (Doc. 01), informa que **não houve ressarcimento**, tanto para o autor da ação quanto para outros Procuradores da Fazenda Nacional."

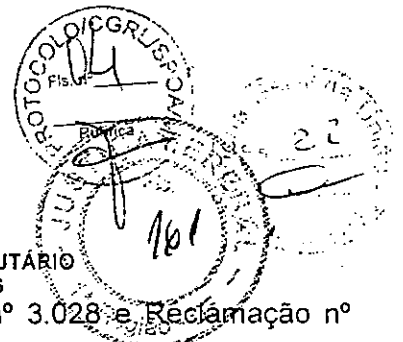
Diante do exposto, opino pela devolução do dossiê ao Procurador-Geral da União Substituto, a quem sugiro a adoção das seguintes providências:

1. remessa dos autos ao Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral (DEE)¹ para análise acerca da viabilidade de ajuizamento de medidas judiciais necessárias ao ressarcimento do erário;
2. encaminhamento de ofício à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para informar: a) relação de Procuradores da Fazenda Nacional que percebem a VPNI, declarada indevida pelo STF (Suspensão de

¹ De acordo com o art. 8º do Ato Regimental nº 07, de 11/10/2007, compete ao DEE a) assessorar ao Procurador-Geral da União nos assuntos jurídicos e institucionais por ele designados; e d) promover a uniformização da atuação das unidades da Procuradoria-Geral da União nas questões processuais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MILITARES E PESSOAL ESTATUTÁRIO
 COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS



Tutela Antecipada nº 132, Suspensão de Segurança nº 3.028 e Reclamação nº 2.482); b) relação de rubricas e ações judiciais que permitiram o pagamento da mencionada vantagem pecuniária; c) existência ou não de procedimentos administrativos tendentes à suspensão de pagamento de VPNI e ao ressarcimento do erário.

3. divulgação das mencionados decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a todos os órgãos desta PGU, dada a relevância da matéria, solicitando às Procuradorias Regionais da União que informem as ações sobre o tema, com os respectivos andamentos processuais, e eventuais manifestações de força executória proferidas nos feitos.

À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de março de 2008.

Tiago Macedo Clark
TIAGO MACEDO CLARK
 Advogado da União

De acordo.

Encaminhe-se, conforme sugerido, ao Sr. Procurador-Geral da União Substituto.

Elza Maria Lemos Pimentel
ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL
 Diretora do DME – Substituta

*De acordo - JMA 14/03/11
 Providencie-se como sugerido.*

Jair José Perin
Jair José Perin
 Procurador-Geral da União
 Substituto



PORTARIA N. 104 de 28, DE MARÇO DE 2008

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, resolve:

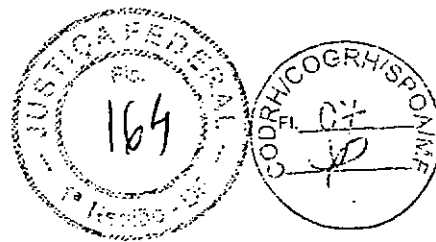
Art. 1º Designar JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 1101777, ELENI ALVES MILITÃO, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 1052565, ARLETE MARIA DE OLIVEIRA, técnico de nível superior, matrícula SIAPE n.º 1425674, RUTH NUNES BRUNET, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 0101286, e SEBASTIAO DE SOUZA LEITE, agente administrativo, matrícula SIAPE n.º 0102758, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para conclusão dos trabalhos, com início previsto para o dia 7/4/2008 e término para o dia 11/4/2008.


LAERTE DORNELES MELIGA

PUBLICADO I
BP Nº 13
Responsável por
Publicação


28/03/2008



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O Ed. Órgãos Regionais 7º Andar - Asa Sul
70070000 - Brasília - DF
61-34124713 61-34124714 cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 800/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

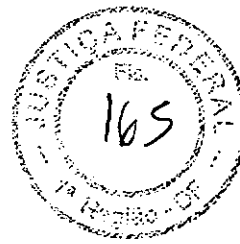
Brasília, 1 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
SAS Qd. 02 Bl. E - Edifício PGU -
70070906 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Ofício nº 1652008-PGU/AGU

Senhor Procurador-Geral,

1. Reporto-me ao Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte, para informar o que segue.
2. Tendo em vista a complexidade que envolve a análise do pagamento do subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional, esta COGRH iniciou os procedimentos para atendimento da suspensão de segurança no mês de janeiro de 2008, promovendo a exclusão, dos valores correspondentes ao pagamento proveniente do cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (SINPROFAZ), que determinou a inclusão dos percentuais de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), sobre o valor do vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Resta esclarecer que o pagamento da vantagem objeto da demanda judicial integrava a composição do subsídio e da parcela complementar de subsídio que compõem a remuneração da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.
3. Em virtude de inúmeros integrantes da carreira em comento possuírem o direito à percepção da referida VPNI advinda de outras decisões, prolatadas em ações judiciais individuais, bem como buscando a adequação do pagamento devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da suspensão da aludida vantagem, esta Coordenação-Geral, por intermédio da Portaria nº 104, de 28 de março de 2008, em anexo, constituiu Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da Carreira, pertencentes ao quadro de pessoal desta Pasta.



4. Considerando que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional possui atualmente cerca de 1.616 servidores, tornou-se indispensável a constituição de novo Grupo de trabalho por meio da Portaria SPOA n.º 274, de 04.07.2008, para finalização do trabalho de revisão do subsídio dos Procuradores.
5. Compulsando o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho constatou-se que foi procedida à exclusão do pagamento da parcela complementar de subsídio de 857 servidores, representando um decréscimo mensal na folha de pagamento desta Pasta no valor de R\$ 861.890,55 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).
6. Quanto às reposições ao erário dos valores percebidos posteriormente à decisão do STF, as notificações serão encaminhadas aos servidores correspondentes, no mês de agosto, visando à implantação dos descontos em folha de pagamento, na forma prevista no art. 46, da Lei 8.112/90.
7. Segue, anexa, mídia de CD contendo as planilhas de cálculo e dados funcionais dos servidores substituídos processuais do SINPROFAZ, que comprovam os fatos acima descritos.
8. Mister esclarecer que as planilhas de cálculo, bem o como o resumo analítico dos dados contidos nos parágrafos anteriores constituem os autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, instruído a partir do Ofício encaminhado por essa Douta Procuradoria Geral.
9. Por oportuno, esta COGRH se põe a inteira disposição para maiores esclarecimentos que julgar necessários.

Respeitosamente,

Daniele Rasso Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O Ed. Órgãos Regionais 7º Andar - Asa Sul
70070000 - Brasília - DF
61-34124713 61-34124714 cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 801/2008/COGRH/SPOA/SE/MP

Brasília, 1 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor JOÃO CARLOS SOUTO
Presidente

SINPROFAZ - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SCN Qd. 06, Ed,
Venâncio 3000, Bloco A, Sala 908 - Setor Comercial Norte
70716900 - Brasília - DF

**Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Suspensão de Segurança n.º
2006.01.00.016438-9**

Senhor Presidente,

1. Dando prosseguimento aos trabalhos desenvolvidos para adequação do pagamento dos Procuradores da Fazenda Nacional às diretrizes traçadas pela MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 e outubro de 2006, e em virtude de sentença exarada pela Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9, que decidiu, julgando a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132, deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertence a implantação da VPNI (Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4), paga aos filiados desse Sindicato na forma de parcela complementar de subsídio, que constitui fato notório entre os substituídos processuais representados na demanda judicial em comento, informo o que se segue.

2. Para atender à determinação contida na sentença acima esta COGRH constituiu Grupo de Trabalho por meio da Portaria SPOA nº 104, de 28 de março de 2008, para análise e possível correção de disparidades.

3. Todavia, considerando que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional possui atualmente cerca de 1.616 servidores, tornou-se indispensável a constituição de novo Grupo de trabalho por meio da Portaria SPOA n.º 274, de 04.07.2008, para finalização do trabalho de revisão do subsídio dos Procuradores.

4. Em decorrência dos trabalhos desenvolvidos, na folha de pagamento do mês de julho de 2008, foi excluída a parcela complementar de subsídio de 172 servidores, cujo recebimento decorria da sentença prolatada em março de 2007.



5. Quanto à ampla defesa e ao contraditório, ambas foram garantidas na esfera judicial, cabendo a COGRH e às GRAs apenas atenderem às determinações judiciais. Na esfera administrativa não há qualquer recurso que interfira na decisão emanada pelo STF.

6. Por conseguinte, procedeu-se, também, à revisão dos valores pagos após suspensão da sentença do TRF da 1ª Região, assim como dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006.

7. Mister esclarecer que aqueles servidores que apresentaram débito com União, decorrente dos fatos acima, serão notificados neste mês de agosto para procederem à reposição ao crário na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, cujos modelos das cartas seguem anexos.

8. Na oportunidade, foi solicitado, também, aos substituídos processuais da demanda em comento, seja preenchido o formulário, anexo, referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4 (VPNI), esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deverá ser apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Recebido em 14/08/08
ca. 15:17. h
W. Lima



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
70079900 - Brasília - DF
61-34124713 cogrh@fazenda.gov.br

Ofício nº 857/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 14 de agosto de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Doutora GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso
Advocacia-Geral da União - SIG Qd. 06, Lt. 800 - 3º andar Gabinete do Ministro- Sl. 304 - Setor
de Industria Gráfica
70610460 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Segurança n.º
2008.34.00.025620-6

Senhora Secretária,

1. Encaminho anexa, para conhecimento e providências, cópia do Mandado de Notificação e Intimação enviado pelo Douto Juízo da 16ª Vara Federal da SJDF, que trata de decisão precária que concedeu liminar ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6, no sentido de que a autoridade tida como coatora se abstenha de proceder ao desconto objeto do pedido contido na peça exordial da parte autora, até o advento das informações, quando, então apreciará a matéria.
2. Quanto ao assunto, mister esclarecer que em março de 2007, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (SINPROFAZ), determinou a inclusão dos percentuais de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), sobre o valor do vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, na remuneração percebida pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Visando sanar dúvidas existentes no cumprimento da sentença, em 16 de julho de 2007, em despacho exarado nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.004109/2006.81, o Advogado-Geral da União, Dr. José Antônio Dias Toffoli, determinou o pagamento somente aos filiados ao SINPROFAZ na época da impetração da ação, qual seja, 06.10.2005, sendo este devido a partir do mês de março de 2007. Esta COGRH, por conseguinte, implantou na folha de pagamento dos servidores integrantes da citada carreira e que atendiam aos requisitos apontados pela Doutra AGU.
3. Verificando a existência de inúmeros servidores integrantes da aludida carreira que, concomitantemente, integram o pólo ativo da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, e ingressaram com ações judiciais individuais com o



mesmo objeto e causa de pedir, esta COGRH, por intermédio do Ofício n.º 307/2007/COGRH/SPOA/MF, solicitou pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à ocorrência de litispendência, bem como quanto à legalidade do pagamento da VPNI aos beneficiários da referida Ação Ordinária. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional remeteu o questionamento à Procuradoria-Geral da União – PGU/AGU para análise dos fatos e conseqüente pronunciamento.

Em 25 de janeiro de 2008, por intermédio do Memorando n.º 389/PGFN/CRJ/2008, restou encaminhado à COGRH o Ofício n.º 054/2008-PGU/AGU, dando ciência do Parecer n.º 939/2007/MSFB/PGU/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral da União substituto, em 15 de janeiro de 2008. Neste, a PGU informou a esta Coordenação-Geral que, no dia 19.11.2007, “o Supremo Tribunal Federal decidiu julgando a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132 (cópia do andamento processual em anexo) deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restaurou os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine a implantação da VPNI, Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9”.

Por conseguinte, em 01 de fevereiro de 2008, foi remetido o Processo Administrativo retro à PRU-1ª Região para pronunciamento quanto à força executória e a obrigatoriedade e legalidade da reposição ao erário, dos valores percebidos pelos substituídos processuais. A PRU-1ª Região encaminhou, então, o Ofício n.º 266/2008- AGU/PRU1/GIII/famf, de 11 de fevereiro de 2008, informando que a solicitação deveria ser encaminhada a essa Secretaria-Geral do Contencioso/AGU. Fato providenciado no dia 12 daquele mês.

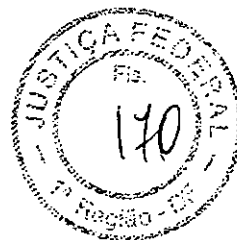
Essa Secretaria-Geral do Contencioso/AGU, manifestou-se em 18 de fevereiro de 2008 no seguinte sentido:

Considerando dispensável o exame quanto à força executória da suspensão da tutela antecipada, concedida em favor da União, cumpre à Coordenação-Geral de RH/SPOA, do Ministério da Fazenda, apenas e tão-somente suspender os pagamentos relativos à VPNI, dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da decisão da Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O mencionado órgão de recursos humanos deverá, também, providenciar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente aos Procuradores da Fazenda Nacional, na forma da Lei.”

Assim sendo, no estrito cumprimento do *decisum*, na folha de pagamento do mês de março de 2008, foi procedida à exclusão, na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional alcançados pela decisão judicial, dos valores decorrentes da implantação da VPNI, que foram pagos aos servidores no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quanto, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem perseguida. Neste momento, não houve comunicação desta COGRH aos substituídos processuais, visto que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório lhes foram garantidos na seara judicial, enquanto representados pelo SINPROFAZ.

Em 18 de março de 2008, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos recebeu o Ofício n.º 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho n.º 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema



Corte.

9. Tendo em vista a complexidade que envolve a análise do pagamento do subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional, tão logo esta COGRH tomou ciência dos fatos, iniciou os procedimentos administrativos necessários ao atendimento da suspensão de segurança, promovendo o levantamento dos valores correspondentes ao pagamento proveniente do cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (SINPROFAZ). Resta esclarecer que o pagamento da vantagem VPNI, objeto da demanda judicial, integrava a composição do subsídio e da parcela complementar de subsídio que compõem a remuneração da carreira.

10. Em virtude de inúmeros integrantes da carreira em comento possuem o direito ao recebimento da referida VPNI advinda de outras decisões, prolatadas em ações judiciais individuais, bem como buscando a adequação do pagamento devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, em face da suspensão da aludida vantagem, esta Coordenação-Geral, por intermédio da Portaria n.º 104, de 28 de março de 2008, em anexo, constituiu Grupo de Trabalho para análise e possível correção de divergências sobre o pagamento do subsídio aos integrantes da Carreira, pertencentes ao quadro de pessoal desta Pasta.

11. Considerando que a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional possui atualmente cerca de 1.616 servidores, tornou-se indispensável a constituição de novo Grupo de Trabalho por meio da Portaria SPOA n.º 274, de 04.07.2008, para finalização do trabalho de revisão do subsídio dos Procuradores.

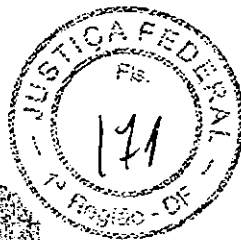
12. Compulsando o Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho constatou-se que foi procedida à exclusão do pagamento da parcela complementar de subsídio de 857 servidores, representando um decréscimo mensal na folha de pagamento desta Pasta no valor de R\$ 861.890,55 (oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). Neste momento, todos os servidores pertencentes à carreira em comento, cuja necessidade de repor valores ao erário foi constatada, como também foi verificado o recebimento de quantia indevidas em período posterior à suspensão de segurança alhures, foram previamente comunicados dos fatos por meio de cartas de notificação, sendo-lhes garantido, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, pelos meios legais pertimidos.

13. Mister esclarecer que as planilhas de cálculo, bem como o resumo analítico dos dados contidos nos parágrafos anteriores constituem os autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, instruído a partir do Ofício n.º 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008.

14. Posto isso e conforme as orientações recebidas, encaminho o presente a Vossa Senhoria vez que há correlação entre o Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6 e a decisão outrora proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a segurança discorrida, em fim de que sejam adotadas as providências julgadas cabíveis para a defesa da União em Juízo.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral e Recursos Humanos



Recebi em
14.08.08
Cristina - Sab/Poa



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
70079900 - Brasília - DF
61-34124713 cogth@fazenda.gov.br

Ofício nº 862/2008/COGRH/SPOA/SE/MF

Brasília, 14 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
Procuradoria-Geral da União - SIG Qd. 06, Lt. 800, Ed. Sede AGU - Setor de Indústria Gráfica
70610460 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Segurança n.º
2008.555-8

Senhor Procurador-Geral,

1. Em aditamento às informações contidas no Ofício n.º 800/COGRH/SPOA/SE/MF, de 01 de agosto de 2008, encaminho anexa cópia do Mandado de Notificação e Intimação enviado pelo Douto Juízo da 16ª Vara Federal da SJDF, que trata de decisão precária que concedeu liminar ao Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6, no sentido de que a autoridade tida como coatora se abstenha de proceder ao desconto objeto do pedido contido na peça exordial da parte autora, até o advento das informações, quando, então apreciará a matéria.
2. Nesta data, 14.08.2008, esta COGRH encaminhou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Memorando n.º 989/2008/COGRH/SPOA/SE/MF solicitando pronunciamento quanto à força executória, nos termos do Decreto 2.839/98, e, caso se julguem impedidos de fazê-lo, submetam a matéria a apreciação dessa Douta Procuradoria-Geral da União.
3. Por oportuno, convém ressaltar a urgência quanto ao pronunciamento retro, em virtude do fechamento da folha de pagamento do mês de agosto de 2008 estar previsto, segundo informações da Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP, para ao dia 15.08.2008, às 22:00 horas.
4. Não obstante, foi remetido Ofício n.º 857/2008/COGRH/SPOA/SE/MF, desta data, para a Secretaria-Geral do Contencioso solicitando providências nos seguintes termos:

"Posto isso e conforme as orientações recebidas, encaminho o presente a Vossa Senhoria vez que há correlação entre o Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.025620-6 e a decisão outorgada




proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a segurança discorrida, afim de que sejam adotadas as providências julgadas cabíveis para a defesa da União em Juízo."

5. Quanto aos fatos discorridos no Ofício n.º 800/COGRH/SPOA/SE/MF, de 01 de agosto de 2008, mister elucidar que, no estrito cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada n.º 132 (Suspensão de Segurança n.º 2006.01.00.016438-9"), foi procedida à exclusão, na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional alcançados pela decisão judicial, dos valores decorrentes da implantação da VPNI, que foram pagos aos servidores no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quando, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem perseguida. Neste momento, não houve comunicação desta COGRH aos substituídos processuais, visto que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, s.m.j., lhes foram garantidos na seara judicial, enquanto representados pelo SINDROFAZ.

6. Posto isso, caso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se julgue incompetente para se pronunciar *in casu*, solicito a Vossa Senhoria seja esta COGRH, comunicada imediatamente das providências adotadas por essa Douta Procuradoria-Geral da União.

Respeitosamente,



João Candido de Arruda Falcao
Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto

Documento elaborado no COMPROTDOC-WEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br

Carta nº /COGRH/SPOA/MF

Brasília, de agosto de 2008.

Ao Senhor

Assunto: Revisão Salarial

Senhor Procurador,

1. Reporto-me ao Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, que encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, que, por sua vez, solicita informações relativas à suspensão do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, proferida pela Suprema Corte, para informar o que se segue.
2. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, em março de 2007 o Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.029814-4, julgou procedente o pedido apresentado pelo SINPROFAZ para que a União procedesse ao imediato pagamento dos valores devidos a título de Representação Mensal, extinta pela MP nº 43/2002, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes sobre o "vencimento básico" introduzido pela referida Medida Provisória, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).
3. Contudo, a Ex.ma. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Helen Gracie, nos autos da Suspensão de Segurança nº 2006.01.00.016438-9, decidiu, julgando a Suspensão de Tutela Antecipada nº 132 (cópia do andamento processual em anexo), deferir o pedido da União para suspender a execução da decisão prolatada pelo Tribunal Regional



Federal da 1ª Região, restaurando os efeitos da decisão de 1º grau, no que pertine à implantação da VPNI, paga aos filiados do SINPROFAZ na forma de parcela complementar de subsídio. Fato este de total conhecimento do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional que, s.m.j., cientificou os substituídos processuais por ele representados na demanda judicial em comento.

4. Desta forma, em atendimento à determinação contida na sentença preferida pelo Egrégio STF, esta Coordenação-Geral efetuou a suspensão do pagamento dos respectivos valores, que compunham a parcela complementar de subsídio.

5. Por oportuno, procedeu, também, à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 e outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.

6. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

7ª Turma Especializada TRF 2ª Região

Processo: 2004.51.01.004796-0 – Publ. no DJ de 13/04/2005, p. 169

Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER

Apelante: União Federal

Apeludo: P. S.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DOS "QUINTOS" – ILEGALIDADE – DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé

II - O pagamento de vantagens denominadas "quintos", prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.

IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.

V - A natureza alimentar dos salários dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor



*proceda à retificação pertinente, carreando a este, por equívoco lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.
VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.*

(POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA).

7. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor, ainda que de boa-fé.

8. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

“3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER Nº AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.

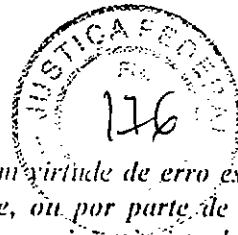
[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é consequência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida a mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado.”

9. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de “erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”, in verbis:

“SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé.



por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro excusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão; à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

10. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será lançado o desconto do valor de R\$ na forma do art. 46, da Lei 8.112/90, valor este que deverá ser restituído aos cofres públicos visto derivar-se de ato eivado pelo vício da ilegalidade.

11. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

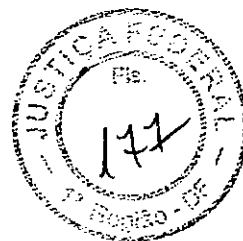
12. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere este documento de notificação.

13. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Ordinária n.º 2005.34.00.029814-4 (VPNI), proposta pelo SINPROFAZ, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, deverá ser apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bloco "O" - 7º andar - Brasília/DF
Telefone: (61) 3412.4713 Fax: (61) 3412.4767
cogrh@fazenda.gov.br



Carta nº /COGRH/SPOA/MF

Brasília, de agosto de 2008.

Ao Senhor
Dr.
Procurador da Fazenda Nacional

Assunto: Revisão Salarial

Senhor Procurador,

1. Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do Despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue.
2. Visando regularizar o pagamento da remuneração aos servidores pertencentes à carreira supracitada, esta COGRH procedeu à revisão dos valores pagos a título de remuneração (subsídio + parcela complementar de subsídio) desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 18 de outubro de 2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior a Vossa Senhoria, conforme planilha anexa.
3. Por se tratar de suspensão de decisão judicial e/ou de atos administrativos nulos, não há que se falar em recebimento de boa-fé, consoante entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
7ª Turma Especializada TRF 2ª Região
Processo: 2004.51.01.004796-0 – Publ. no DJ de 13/04/2005. p. 169
Relator: Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER
Apelante: União Federal
Apelado: P. S.

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS
RECEBIDOS A MAIOR – VANTAGEM DOS "QUINTOS" – ILEGALIDADE –



DEVER DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

- I - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé.
- II - O pagamento de vantagens denominadas "quintos", prevista na Lei nº 8.911/94, se fez de forma ilegal, sendo perfeitamente admissível que a Administração possa rever e anular o ato eivado de nulidade, com efeitos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.
- III - Há que se ter em mente que o vínculo entre a Administração e seus servidores não é meramente contratual, mas, sobretudo, legal e institucional. Logo, é defeso ao Poder Público conferir qualquer benefício ou vantagem pessoal sem o devido respaldo na lei.
- IV - As argumentações do Impetrante não são suficientes para legitimar o locupletamento ilícito, ainda que sucedido de boa-fé, mormente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. Entender o contrário seria admitir que o interesse privado prevalece sobre o público.
- V - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário.
- VI - A atuação da autoridade impetrada se deu dentro dos lindes da legalidade, não havendo que se falar, assim, em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ.
- (POR UNANIMIDADE, PROVIDOS O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA)".

4. Neste sentido, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, cujo objeto é análogo ao presente processo, decidiu que sendo o ato decorrente de equívoco operacional, deverá ocorrer a reposição ao erário dos valores percebidos pelo servidor.

5. Quanto à sua aplicabilidade, o Parecer PGFN/CJU/nº. 73/2007, anteriormente citado, se pronunciou nos itens 3, 4 e 11 no seguinte sentido:

"3. Preliminarmente, antes de se discutir do pedido do interessado, faz-se necessária distinção entre errônea interpretação da lei pela Administração e simples erro de execução cometido por qualquer agente da Administração.

[...]

4. O item 17 do PARECER Nº AGU/MF-05/98 enumera as condições que caracterizam a errônea interpretação da lei nos seguintes termos: A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à da lei (decreto, portaria, instrução normativa). Um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação após constatado o equívoco.

[...]

11. Assim sendo, a obrigação do requerente de restituir a quantia recebida indevidamente é conseqüência inevitável por duas razões. Primeira, porque o servidor não pode se beneficiar dos atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF já transcrita. Segunda, porque não teria sentido a correção do erro sem indispensável reposição da quantia recebida e mais, pois nesse caso o dano causado ao Erário não seria compensado."



6. Nesse sentido, prevê a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União que para que ocorra a presunção de boa-fé e, por conseguinte, o afastamento da necessidade de reposição ao crário dos valores percebidos indevidamente, necessária se torna a configuração clara de "erro escusável de interpretação de lei por parte do Órgão/Entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". in verbis:

"SÚMULA N.º 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1.º incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46."

7. Assim sendo, informo a Vossa Senhoria que a partir do pagamento do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto/exclusão da parcela complementar de subsídio que compõe sua remuneração, assim como proceder-se-á ao lançamento do desconto no valor de R\$ _____, na forma do art. 46, da Lei 8.112/90.

8. Isso posto, o valor da parcela complementar de subsídio, a que Vossa Senhoria faz jus, assumirá, a partir de então, o valor de R\$ _____.

9. Visando respeitar-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os fatos acima encontram-se nos autos do Processo Administrativo n.º 10166.010502/2008-75, esclarecendo, em tempo que, caso Vossa Senhoria entenda necessário, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta carta.

10. Mister ressaltar que reza o art. 61, da Lei 9.784/99, que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, podendo esta COGRH dar prosseguimento ao desconto a que se refere o documento de notificação enviado ao requerente

11. Esta COGRH, solicita, na oportunidade, seja preenchido o formulário anexo referente à existência de ações judiciais com objeto ou causa de pedir análogos ao da Ação Judicial na qual Vossa Senhoria figura como parte autora ou como substituído processual, esclarecendo que, em sendo afirmativo o apontamento, seja apresentada desistência em uma das ações (individual ou coletiva), comprovada por certidão emitida pelo Juízo competente, evitando a ocorrência de litispendência.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



Memorando nº 576/2008/SPOA/SE/MF


Em 13 de agosto de 2008.

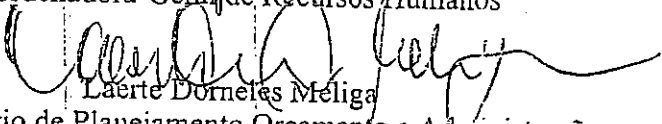
À Senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional

Assunto: **Restituição - Parcelas Remuneratórias**

1. Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de dar ampla divulgação a todos os Procuradores da Fazenda Nacional quanto à decisão do órgão de recursos humanos desta Subsecretaria no sentido de somente proceder aos descontos das parcelas remuneratórias devidas pelos membros da carreira de Procurador a partir da folha de pagamento do mês de setembro, cujos efeitos financeiros serão produzidos até o quinto dia útil do mês de outubro.
2. O lançamento será realizado na próxima folha de pagamento a fim de garantir o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Ressaltamos que o valor dos descontos, bem como a planilha de cálculo foram comunicados aos PFN's pela COGRH em cartas individuais expedidas na primeira semana do mês corrente.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijo
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos


Laerte Dornelles Meliga
Subsecretário de Planejamento Orçamento e Administração



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta



Gabinete do Procurador-Geral
Esplanada dos Ministérios, bloco "P" 8º andar sala 820
70048-900 - Brasília - DF

MENSAGEM FAC-SÍMILE

Data: 18/08/08

Para: DRA. DANIELE RUSSO/COGRH Nº do FAX: (61) 3412 4702

De (FROM) - FABRÍCIO DA SOLLER - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL Nº do FAX: (61) 3412-1784

De ordem, encaminho cópia do Parecer nº 41.

Atenciosamente,

Jussara/Secretária
GAB/PGA.

1. do CDI para registro como fax, com a máxima urgência.

2. A SEAGU para as decisões providenciadas em 18/08/08

[Signature]
DANIELE RUSSO
COGRH

Nº de páginas: 06 (inclusive esta)
CASO O MATERIAL TRANSMITIDO NÃO TENHA SIDO BEM RECEBIDO, FAVOR NOS COMUNICAR.
TELEFONE: (61) 3412-2804/2800

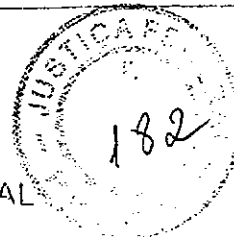


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 41 /2008/DME/PGU/AGU

REFERÊNCIA: Ofício nº 1.795/CRJ/PGFN/PG/2008

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança – Processo nº 2008.34.00.02562-0, impetrado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ. Decisão imbuída de eficácia mandamental, possuindo força executória imediata.

Senhora Diretora do Departamento de Assuntos Militares e Servidores Estatutários.

Trata-se de expediente oriundo da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do qual encaminha o Memorando nº 989/2008/COGRH/SPOA/SE/MF, em que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos formula consulta jurídica sobre a força executória da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.34.00.02562-0, impetrado pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Além da análise da força executória, é solicitado esclarecimento acerca da abrangência da liminar concedida, tendo em vista que pedido deduzido na inicial pelo impetrante, refere-se "à abstenção tanto dos descontos quanto da revisão salarial,

Q



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

Pág. 3

Desta forma, tendo a Administração pago aos servidores valores referentes à VPNI apenas por força de decisão proferida em antecipação de tutela, posteriormente suspensa, assiste-lhe o direito de efetuar o desconto dos valores que foram indevidamente pagos.

No entanto, o caso possui peculiaridades que não se pode deixar de levar em consideração.

É que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos da decisão que determinara a implantação da VPNI sobre o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, e conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal", é certo que a Administração efetuou pagamentos aos servidores, no período posterior à suspensão da execução determinada pelo STF, quando, então, não havia qualquer amparo legal ou judicial para o pagamento da vantagem mencionada.

Por outro lado, há decisão judicial proferida em mandado de segurança determinando que a autoridade se abstenha de praticar descontos na folha de pagamento relativos a valores pagos indevidamente.

Consigne-se que, em regra, decisão proferida em sede de mandado de segurança enseja o cumprimento imediato, em virtude de sua eficácia mandamental, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.348, de 26.6.64 e artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.137-35, de 24 de agosto de 2001.

A exceção não se enquadra na hipótese versada na ação mandamental em comento, onde os elementos que a compõem permitem concluir que não se trata de implantação de reajustes, reenquadramentos ou outros, mas tão-somente de manutenção de um *status quo*, no caso, a abstenção de retirar o mencionado reajuste dos vencimentos dos servidores conseguido em decisão judicial.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, casos excepcionais existem que, por sua peculiaridade, não se enquadram no disposto na Lei nº 9.494/97, senão, confira-se o seguinte precedente, dentre outros:



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

Pág. 4

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO PECULIAR.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, pois como bem constatado pela instância ordinária, trata-se, tão-somente, de um restabelecimento de um benefício que já existia e teria sido cortado, aparentemente sem justificativa.

Recurso desprovido." (RESP 354789/SC, DJ 13.05.2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Assim sendo, a decisão proferida pelo em. Juiz Federal da 16ª Vara de Brasília encontra-se imbuída de eficácia mandamental, possuindo força executória imediata, cabendo à Administração Pública seu cumprimento, exercendo, porém, o seu direito de recorrer, esgotando as instâncias, visando a reversão da decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, enquanto não reformada/suspensa deverá o órgão ser comunicado a respeito da eficácia da decisão judicial, evitando-se, assim, eventual responsabilização pecuniária (multa) ou penal em decorrência a seu descumprimento.

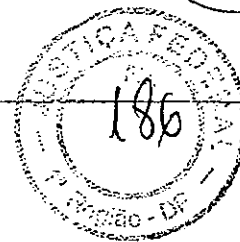
Por último, esclareça-se que a liminar deferida foi no sentido de "que a Autoridade apontada como coatora que se abstenha de proceder ao desconto investivado". O que não impede que a Administração proceda a revisão salarial dos procuradores da Fazenda Nacional, nos moldes deferidos na Suspensão de Tutela Antecipada nº 132 e da Lei 10.559/2002.

Conclui-se, poranto, que, em se tratando de decisão que concedeu a liminar requerida pelo Impetrante, enseja-se o seu cumprimento, nos moldes determinados pelo Juízo, ou seja: "que a Autoridade apontada como coatora que se abstenha de proceder ao desconto investivado."

Sugiro seja dada ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a presente manifestação, bem como à Procuradoria Regional da União da 1ª Região, para que providencie a comunicação da decisão ao órgão coator.



PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
reformada/suspensa a decisão em comento.



À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Perminia Dias Carneiro
Advogada da União

De Acordo.

À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Carla Fernanda Leão Barcellos
Adjunta do Procurador-Geral da União
Diretora do DME/PGU/AGU

À consideração superior.

De acordo,
Luciano de S. S.

Jefferson Carlos Guedes
Procurador-Geral da União

DEFESA DA UNIÃO
Tratamento Preferencial
Art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.028/95

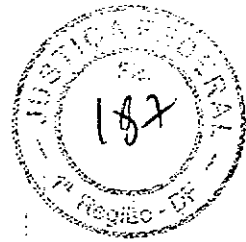


10965 SE A2U
PRU – 1ª Região

00410.006400/2008-62

14/4/2008 14:56

Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região
Coordenação de Ações de Servidores Públicos e Militares
SAS Q. 02, bloco 'E', 4º andar - Fone. (061) 4009.3729 - Fax: (061) 3226.7441
70070-906 - Brasília - DF



Ofício nº 651 /2008 - AGU/PRU/GIII/mgg

Brasília, 14 de abril de 2008.


A Sua Senhoria a Senhora
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
SAS - Quadra 3, bloco 'O', 7º Andar
70070-100 - Brasília - DF
Fone: 3142-4713/14 - Fax: 3412-4767

Assunto: **Comunica decisão**
Ação ordinária nº 2005.34.00.029814-4 – 16ª VF/SJDF
Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-
SINPROFAZ

Senhora Coordenadora-Geral,

1. De ordem do Senhor Procurador-Regional da União informo a Vossa Senhoria que nos termos da documentação anexa, foi deferida, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 132-1/DF – STF, a suspensão da execução da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 2006.01.00.016438-9/DF que, em juízo de retratação, restabeleceu os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação judicial nº 2005.34.00.029814-4.

Atenciosamente,


Flaviano Acácio Melo Falcão
Advogado da União
Coordenador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

OFÍCIO/PRESI/ASRET/1200-789

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal,

Encaminho, para conhecimento, cópia do Ofício n. 1618/P, datado de 26 de novembro de 2007, por meio do qual a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, comunica que, na Suspensão de Tutela Antecipada n. 132-1/DF – STF, requerida pela União, deferiu o pedido para suspender a execução da decisão prolatada por esta Presidência, no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF, que, em juízo de retratação, restabeleceu os efeitos da tutela antecipada, concedida nos autos Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4, que tramitou na 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e que, por força da apelação interposta, encontra-se com conclusão a Vossa Excelência, segundo se verifica do andamento processual informatizado deste Tribunal.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.


Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Relator da Apelação Cível n. 2005.34.00.029814-4/DF
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília/DF



DESPACHO

Juntem-se as informações processuais referentes aos Agravos de Instrumento ns. 2006.01.00.016433-0/DF e 2006.01.00.037233-6/DF, à Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF, à Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4, da 16ª Vara/DF, e à Apelação Cível n. 2005.34.00.029814-4/DF.

Juntem-se o aludido expediente e os anexos que o acompanham aos autos da Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9/DF e encaminhem-se cópias deles ao Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator da Apelação Cível n. 2005.34.00.029814-4/DF e ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por onde tramitou a Ação Ordinária n. 2005.34.029814-4, para as providências que se fizerem necessárias.

Após, venham-me conclusos os autos da Suspensão de Segurança.

Oficie-se à Ministra Ellen Gracie, informando sobre as providências adotadas.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2007.

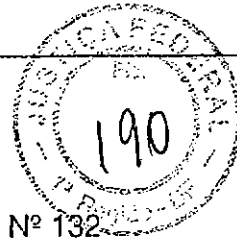

Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com

CONTEÚDO DA MENSAGEM:

<<MSG Nº 4481 EM 23/11/2007



*De ordem,
à ASRET
Em 26.11.07
Angela Regina Ziller Parucia
Chefe de Gabinete da Presidência*

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 132

REQUERENTE: UNIÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª

REGIÃO (PROCESSO Nº 2006.01.00.016438-9)

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DA DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE VIA FAX, DEFERI O PEDIDO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA DECISÃO PROLATADA POR ESSA PRESIDÊNCIA NOS AUTOS DO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.016438-9/DF. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA ELLEN GRACIE, PRESIDENTE/STF.
LCV>>

Postado via INTERNET, em 23/11/2007 às 19:26.

RECEBIDO

Em 26/11/07 - As PRM

Angela Regina Ziller Parucia
Gabinete da Presidência - GAPRE

EXMA. SRA. MINISTRA PRESIDENTE DO STF
ELLEN GRACIE
Praça dos Três Poderes Lote Único S/N
Zona Cívico-Administrativa
70175-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1. Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6. Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2. Ausente | <input type="checkbox"/> 7. Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3. Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8. Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4. Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5. Outros (Especificar) | |

EXMA. SRA. JUÍZA PRES. DO TRF/1ª REGIÃO
ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES
Praça dos Tribunais Superiores Bloco A -
Quadra 02 ED. SEDE
Asa Sul
70070-900 - Brasília/DF

NÚMERO DO TELEGRAMA **ME064625358BR 74819**



TI 411



SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 132-1 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQUERENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO (PROCESSO Nº
2006.01.00.016438-9)
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E
OUTRO(A/S)

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requereu perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da execução da tutela antecipada deferida por força de reconsideração da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 255-259), nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-9/DF, a qual restaurou a implantação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI sobre o vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista as disposições da MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002.

Inicialmente, a requerente esclarece o seguinte:

a) tratar-se de ação ordinária (Proc. 2005.34.00.029814-4, 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ, com pedido de tutela antecipada, visando obter a implantação da VPNI sobre o vencimento básico introduzido pela MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002 (fls. 27-64);

b) o Juiz da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu a antecipação de tutela (fls. 65-78), daí a apresentação do pedido de suspensão de liminar, autuado no TRF da



STA 132/DF

1ª Região na classe SS 2006.01.00.016438-9/DF, que foi deferido pela Presidência daquela Corte (fls. 111-119);

c) o SINPROFAZ, ora interessado, interpôs agravo regimental (fls. 209-234); em juízo de retratação, a Presidência do TRF da 1ª Região reconsiderou a decisão, daí o *decisum* ora impugnado (fls. 255-259), contra o qual a União também interpôs agravo regimental ainda não julgado;

d) da decisão do juízo de 1ª instância, a União interpôs o Agravo de Instrumento 2006.01.00.016433-0/DF (fls. 79-95), que foi julgado prejudicado em virtude da prolação de sentença (fls. 120-136) que julgou procedente o pedido formulado na citada ação ordinária; contra essa sentença foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram acolhidos para confirmar a antecipação da tutela (fls. 137-139);

e) as mudanças decorrentes da MP 43/2002 "não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios", ao contrário, citada MP 43/2002, "a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração" (fl. 11), até para que esse parâmetro de vencimentos ficasse rigorosamente idêntico àquele objeto da MP 2.229-43/2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

Ademais, a União sustenta, em síntese:

a) cabimento de novo pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, tendo em vista o contido no art. 4º, § 1º, da Lei 4.348/64, redação dada pela MP 2.180-35/2001;

b) grave lesão à ordem pública, nela incluída a ordem administrativa e jurídica, uma vez que a decisão em tela obriga "à União a pagar os vencimentos dos substituídos em valores



STA 132 / DF

excessivos, sem qualquer substrato legal, caracterizando hipótese de enriquecimento ilícito, em prejuízo à coisa pública" (fl. 18);

c) grave lesão à economia pública, porquanto a inclusão dos critérios de cálculo da remuneração dos substituídos gera um automático efeito aditivo nos encargos da Fazenda Pública e conseqüente adição no montante líquido dos vencimentos dos beneficiários da decisão, devendo ainda ser asseverado o seguinte:

c.1.) exige-se prévia dotação orçamentária para os gastos públicos, nos termos do art. 169, *caput* e § 1º da Constituição da República;

c.2) a determinação de pagamento a partir do ajuizamento da ação principal esbarra no óbice previsto no art. 100 da CF;

c.3) a tutela antecipada implicou majoração de vencimentos dos substituídos, razão pela qual merece ser suspensa, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 5º, *caput*, da Lei 4.348/64, certo que a pretensão do sindicato-autor, ora interessado – revisão de vencimentos para majorar o valor da parcela *pro labore* de êxito e manutenção da extinta representação mensal – não se refere à retificação de remuneração, tampouco ao restabelecimento de vantagem suprimida, mas sim de simples majoração de vencimentos;

c.4) a relevância do efeito multiplicador do feito;

c.5) expressivo impacto financeiro na folha de pagamento, considerada a interpretação dada pelo autor no sentido de que, "conjugando para o período de março a junho de 2002, o novo vencimento básico + *pro labore* e representação mensal antigos e estabelecendo a vantagem pessoal nominalmente identificada, a remuneração equivalente à categoria especial corresponderia a R\$ 19.406,74 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos) ou seja, uma diferença de R\$ 12.078,69 (doze mil, setenta e oito reais e



STA 132 / DF

sessenta e nove centavos), para cada servidor em final de carreira (fl. 23), o que poderá ser agravado pelo fato de existirem 1.200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional (art. 1º da Lei 10.549/2002);

d) impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 e do decidido por esta Corte na ADC 4/DF, mormente porque a MP 43/2002 não trouxe nova forma de cálculo de gratificação e/ou reajuste retroativo do valor do vencimento-base, mas dispôs a respeito da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e não somente sobre a remuneração do cargo, evidenciando-se, portanto, que o autor pretende *“ressuscitar preceitos legais revogados pela Lei nº 10.549/2002, a fim de angariar uma concessão de aumento e/ou extensão de vantagens (...)”* (fl. 24).

2. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 262-263).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 269-274).

4. O SINPROFAZ, ora interessado, manifestando-se às fls. 276-328 e 336-356, requereu o indeferimento do presente pedido.

5. Tendo em vista transcurso de tempo desde a prolação da decisão aqui impugnada (16.02.2007), determinei (fl. 360) que a requerente informasse os andamentos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-9/DF e da Apelação Cível 2005.34.00.029814-4/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores, o que foi cumprido às fls. 363-380, quando se reiterou o interesse no julgamento do presente feito.

6. Reconheço, preliminarmente, que a controvérsia instaurada na ação principal em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: interpretação a respeito dos arts. 5º, XXXVI e



STA 132 / DF
37, XV, da Constituição da República (inicial, 27-64; decisão, fls. 65-78 e sentença, fls. 120-136). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

7. Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, *caput*, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, prevê o deferimento do pedido de suspensão da execução de tutela antecipada, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

8. No presente caso, entendo demonstrada a lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional, porque a determinação do pagamento imediato da verba em apreço (decisões, fls. 65-78 e 137-139) impede a aplicação do contido no art. 100, c/c o art. 169, § 1º, I, da Constituição da República.

Configura-se, também, lesão à economia pública, tendo em vista o expressivo e periódico impacto financeiro na folha de pagamento da requerente, conforme demonstram os documentos de fls. 316-328, dos quais destaco *“que o pagamento desta ação incorreu em um acréscimo financeiro na folha do Ministério da Fazenda no montante de R\$ 2.930.752,82 (dois milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), o qual representa 0,49% do total da folha de pagamento desta Pasta”* (fl. 316), apenas no mês de maio do ano em curso, o que poderá ser agravado em virtude da possibilidade efetiva de



STA 132 / DF

ocorrência do denominado “efeito multiplicador” da decisão, mormente diante do número elevado de servidores em situação idêntica àquela dos autores substituídos.

9. Além disso, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de deliberação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. Faço-o, pois, reportando-me à decisão por mim proferida na SS 3.028-AgR/DF, DJ 10.9.2007, da qual destaco o seguinte:

No “dia 30 de agosto de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão anteriormente proferido na Reclamação 2.482/SP (DJ 09.9.2005), acolheu-os e atribuiu-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, para julgar procedente a reclamação ajuizada pela União, reconhecendo, dessa forma, a ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-MC/DF, ao entendimento de que a decisão reclamada determinara a antecipação do pagamento de aumento de vencimentos ao autor e não a manutenção de seus valores, porquanto as mudanças introduzidas pela Medida Provisória 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, não causaram a redução da remuneração total dos Procuradores da Fazenda Nacional, mas sim o seu aumento.

Assim, a decisão ora agravada, proferida por esta Presidência, em 11 de janeiro deste ano (fls. 314-316), tomada com base no julgamento da Reclamação 2.482/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 09.9.2005, merece ser imediatamente reconsiderada.”



STA 132 / DF

Acentuo, também, o decidido pelo Plênarío desta Corte ao julgar, em 08.8.2007, a Rcl 3.786-AgR-AgR/DF, rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007.

10. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 255-259), nos autos do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2006.01.00.016438-9/DF.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



17ª Vara-SJDF

fls. 198

PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho à **Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 17.02.2009.


VÂNIA GOMES LIBERAL

Diretora de Secretaria da 17ª Vara

PROCESSO Nº0200834000280095

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 152/197, dê-se vista dos presentes autos à parte impetrante pelo prazo de quinze dias para manifestação. Intime-se.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2009.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.

Brasília, 20/02/2009


VÂNIA GOMES LIBERAL

Diretora de Secretaria da 17ª Vara

J U N T A D A

Aos 11 de Marzo de 2009

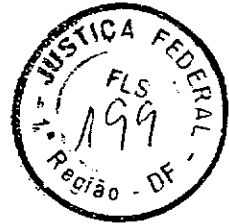
foco a juntada a estes autos do

subst. de ps. 1991200 que se segue.

Luanis do 2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO DFEDERAL

Referência: 2008.34.00.028009-5

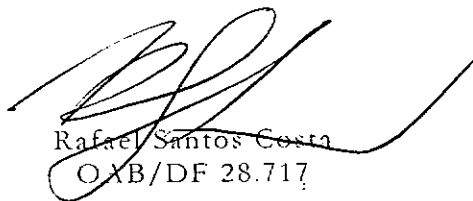


SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, já devidamente
qualificado nos autos do processo em referência, vem requerer a juntada do
substabelecimento anexo.

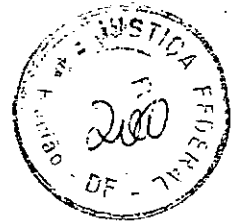
Requer, ainda, que todas as publicações continuem feitas
exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes Plutarco**.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de março de 2008.


Rafael Santos Costa
OAB/DF 28.717


JEMF 1700399 11/MAR/2009 17:25 000000124



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. Rafael Santos Costa, inscrição na OAB/DF nº 28.717, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por SINPROFAZ – SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, no processo 2008.34.00.028009-5, que tramita perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Brasília-DF, 11 de março de 2009.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL



17ª Vara-SJDF
fls. 198

SECRETARIA DA DÉCIMA SÉTIMA VARA

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé que o Dr. (a)
Rafael Santos Costa
_____, OAB: Df 128717, advogado do(a)(s) Impte
deu-se por intimado e ciente do(a) Denpaulo de fls. 198, ficando
ciente de que os prazos processuais passam a contar desta data. Levando os autos em
carga.

Brasília, 13 / 03 de 2009.

Epigênia 13541
Assinatura servidor - 17ª Vara

Ciente do que ficou acima certificado e prazo recursal.

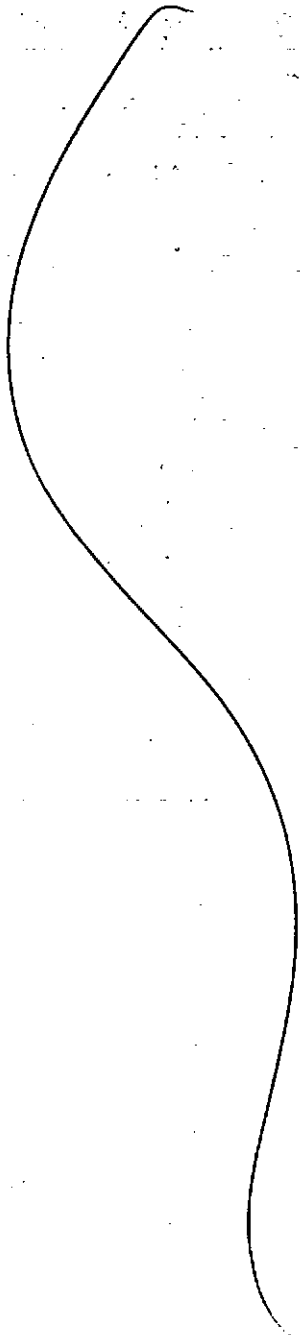
Em, 11 / 03 / 2009.

[Signature]
Ass. Advogado

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

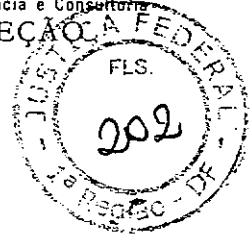
Aos 26 / 03 / 2009, na secretaria da 17ª Vara recebi os presentes
Autos: () com petição / () sem petição do que lavro este termo.

[Signature]
Assinatura servidor 17ª Vara



JUNTADA
Aos 26 de 03 de 2009
faço a juntada a estes autos da petição
de fls. 202/206 que se segue.
Parma

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



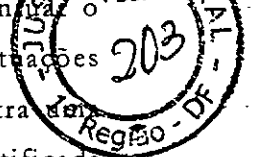
Referência: 2008.34.00.028009-5

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado subscritor, em atendimento ao despacho de fl. 198, se pronunciar sobre o ofício e documentos de fls. 152-197, trazidos aos autos pela autoridade coatora.

Primeiramente é bom que se deixe indene de dúvidas que o objeto do presente writ não é a impugnação à suspensão dos pagamentos referente à decisão proferida na ação nº 2005.34.00.029814-4, que fora suspensa pela Ministra Ellen Gracie, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 132. É justamente por tal confusão quanto ao objeto do presente writ que o Ministério Público Federal opinou pela denegação da Segurança.

Ressalte-se que o ofício acerca do qual o SINPROFAZ ora se manifesta em nenhum momento contribui para esclarecer a confusão e desnudar a forma arbitrária e ilegal como está a agir a União na revisão e descontos que pretendia perpetrar, acaso não tivesse sido estancada por decisão irretocável desse Juízo.

A Administração Pública, não se sabe se por má-fé ou por verdadeira desorganização, visa fazer descontos de valores, a título de reposição de vantagens supostamente pagas indevidamente, bem como a revisão salarial de diversos Procuradores da Fazenda.



Para melhor esclarecimento dos fatos, assim como para pontuar o objeto deste Mandado de Segurança, importante esclarecer as diversas situações que se encontra os Procuradores da Fazenda Nacional. Primeiro, contra uma parcela da categoria, que percebia Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, fruto de decisão de antecipação de tutela proferida na ação coletiva referida no segundo parágrafo, a Administração Federal determinou o desconto *manu militari* dos valores recebidos no passado, em virtude da referida tutela ter sido suspensa pelo STF. Para combater o referido ato ilegal, foi também ajuizado outro mandado de segurança, ou seja, tal situação é objeto de processo distinto do presente.

Segundo, para outra parcela de servidores, que foi contemplada com decisão administrativa para o pagamento também de VPNI, a Coordenação Geral de Recursos Humanos determinou o desconto, também de forma forçada nos contracheques dos servidores, as parcelas já pagas a título de tal vantagem. O ataque a tal ato é objeto de outra ação ajuizada pelo Sindicato, ora impetrante.

O ato atacado no presente *writ* é a ordem emanada da autoridade coatora de “revisão geral” dos vencimentos de diversos integrantes da carreira, no mesmo processo administrativo que versa sobre aqueles Procuradores que participavam da ação coletiva já mencionada (processo Administrativo nº. 10166.010502/2008-75 - fls. 59-89). A administração, neste caso, quer rever o subsídio e a parcela que é atualmente paga a título de “parcela complementar de subsídio” e ordenar a devolução de valores supostamente pagos de forma indevida.

O que está fazendo a Administração é se aproveitando que houve uma suspensão de segurança pelo Supremo Tribunal Federal de pagamento de VPNI, para realizar uma “revisão geral” dos vencimentos da categoria, afetando servidores que não eram objeto da ação cuja decisão foi suspensa e, ainda, parcelas que nada dizem respeito à VPNI. Tudo isto de forma verdadeiramente inquisitória e ilegal. Tal fato pode ser cristalinamente verificado ao se analisar os dois modelos de correspondência enviados aos Procuradores. O modelo de correspondência constante das fls. 75 a 78 dos autos, que foi enviado para aqueles servidores que estavam recebendo VPNI com base na decisão

suspensa pelo STF ou em parecer administrativo do AGU. E o modelo de correspondência de fls. 79 a 81, que demonstra cristalinamente, que a administração, de forma ilegal, está se aproveitando do fato da suspensão de tutela antecipada para fazer uma “revisão geral” no sentido de diminuir os vencimentos de vários Procuradores que nenhuma relação possuem com a decisão que foi suspensa.

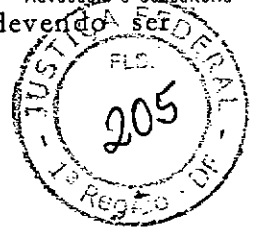
Para verificar de forma patente que a Administração quer fazer passar “gato por lebre”, basta fazer breve leitura do preâmbulo do segundo modelo de carta enviado, *in verbis*:

“Tendo em vista as inconsistências observadas por esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos no pagamento do subsídio e da parcela complementar de subsídio, aos Procuradores da Fazenda Nacional e em atenção aos termos do Ofício nº 165/2008-PGU/AGU, de 18 de março de 2008, o qual encaminha cópia do despacho nº 63/2008/AGU/DME, proveniente da Coordenação-Geral de Servidores Estatutários/PGU/AGU, informo o que segue.” (grifo nosso)

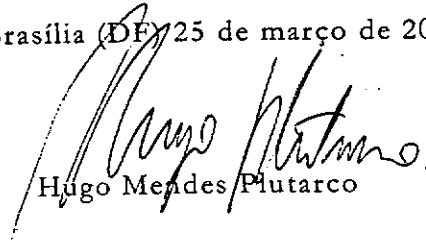
Diante do transcrito acima, depreende-se que a Administração supostamente verificou “inconsistências” no pagamento aos Procuradores e, no lugar de submeter tais servidores a um processo administrativo válido, com as garantias do contraditório e ampla defesa, simplesmente quer ceifar parte dos vencimentos de tais servidores e, ainda, ordenar a devolução de pagamentos passados, com o fundamento “mágico” da suspensão de tutela antecipada. Como se tal decisão conferisse “carta branca” ao Ministério da Fazenda para que, sem qualquer respeito às leis do país, sindicasse e ceifasse os proventos de toda a categoria, inclusive daqueles que não tinham qualquer relação com a decisão suspensa, de forma *manu militari* e sub-reptícia.

Assim, diante do que foi exposto nesta manifestação, aliado ao que foi versado na petição inicial deste writ, aos fundamentos depreendidos da decisão irretocável de Vossa Excelência e dos fundamentos da decisão do TRF 1ª Região que negou seguimento ao agravo interposto pela União(anexa), não

restam dúvidas de que assiste plena razão ao SINPROFAZ, devendo ser
concedida a segurança pleiteada.

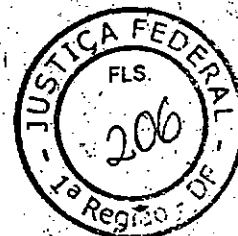


Brasília (DF) 25 de março de 2009.



Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090



RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora se absteresse de efetuar qualquer redução nos proventos dos substituídos, referente a revisão de valores pagos (subsídio e parcela de subsídio).

Sustenta, basicamente, que a decisão agravada tem caráter satisfativo, além de acarretar grave lesão à ordem jurídica e administrativa e, ainda, que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa amparar o pleito dos agravados.

Além disso, alega que a Administração Pública pode executar diretamente as medidas de reposição ao erário, bastando que haja prévia comunicação ao servidor e que sejam observados os limites de comprometimento de renda fixados em lei, não exigindo, dessa forma, a instauração de processo administrativo, nem, tampouco, a aquiescência do servidor.

Com efeito, em relação ao decote administrativo das parcelas, faz-se necessária a realização de procedimento administrativo para apuração do quantum a ser eventualmente ressarcido, em caso de percepção indevida de valores, na forma da Lei n. 8.112/90, assegurada a ampla defesa. Isto porque a garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

É de ressaltar, ainda, que o eventual desconto na remuneração do servidor somente poderá ser efetuado mediante a concordância expressa do servidor, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

EMENTA: Mandado de Segurança.

2. *Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado.*
3. *Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor.*
4. *Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo.*
5. *A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, às consequências civis e penais.*
6. *A falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.*
7. *O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado.*
8. *Mandado de Segurança deferido" (MS 24182/ DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 03-09-2004, PP-00009.)*

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do

CPC.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 03 de novembro de 2008.


Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

17ª Vara-SJDF
fls. 207

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para:

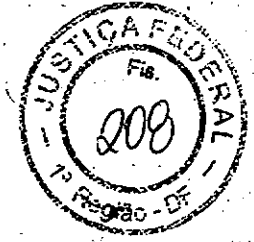
- despacho;
- decisão;
- sentença;

Brasília-DF, 26 / 03 / 2009.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5



SENTENÇA ⁴⁰⁸ 12009
CLASSIFICAÇÃO : B
PROCESSO : 2008.34.00.028009-5
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PRODURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
IMPDO : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA – COCHR/MF
JUÍZO : 17ª VARA/DF

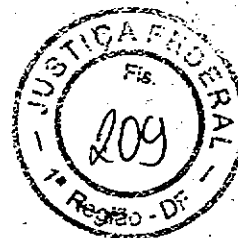
I - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PRODURADORES DA FAZENDA NACIONAL** contra ato da **COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COCHR/MF**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante a título de reposição ao erário.

Para tanto aduz, em síntese, que os Procuradores da Fazenda Nacional, ora substituídos, receberam memorandos da autoridade impetrada comunicando que tendo em vista inconsistências observadas por aquela Coordenação-Geral no pagamento dos seus subsídios e da parcela complementar de subsídios, e visando regular o pagamento dos mesmos, foi procedida uma revisão de tais valores desde julho de 2006, quando da implantação dos efeitos da MP 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, apurando-se parcelas remuneratórias pagas a maior, e, em consequência, a partir do mês de agosto de 2008, será efetuado o devido acerto, mediante exclusão da parcela complementar de subsídio e lançamento dos respectivos descontos, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5



Afirma a ilegalidade de tal ato, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de descontos sem a anuência do servidor, e, ainda, que o servidor não está obrigado a devolver valores recebidos de boa-fé.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/90.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da Decisão de fls. 94/96, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/102), ao qual foi negado seguimento (fl. 206).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, arguindo que os impetrantes devem repor ao erário os valores indevidamente recebidos, sob pena de locupletamento ilícito. Diz, ainda, que o art. 46, da Lei nº 8.112/90, possibilita a reposição de valores ilegalmente percebidos.

O il. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Com base no princípio da autotutela, a Administração deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis. Contudo, é bem verdade também que a reposição ao erário em face de valores percebidos de boa-fé por servidor, somente pode ser efetivada após o devido procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

De outro lado, depreende-se da petição inicial que as verbas que a Administração aduz foram pagas indevidamente, foram recebidas pelos ora substituídos de boa-fé, o que as caracterizaria como não ressarcíveis, em especial por ostentarem a qualificação de alimentares. Cito, a respeito, o seguinte precedente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. PRAZO DECADENCIAL. A administração tem a possibilidade de rever seus atos, desde que observado o limite de prazo quinquenal. Ocorrência de decadência administrativa, pois entre a data da suspensão do abono e à data da exigência do ressarcimento ao erário transcorreu prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 54, caput da Lei 9.784/99. Os valores pretéritos percebidos de boa-fé, a título de quintos/décimos não devem ser descontados do servidor, pois que percebidos por interpretação errônea da Administração. Apelação e remessa oficial improvidas."
(TRF - 5ª Região, AMS 87954/CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU 18/10/2004)

Com efeito, é de se ter claro que, além do princípio da legalidade, deve-se atentar para outros princípios regentes do ordenamento jurídico, como o da proteção à boa-fé, que se constitui, na verdade, em princípio geral do direito a limitar o poder de invalidar (ou pelo menos da extensão *ex tunc* dos efeitos da invalidação) o ato.

No particular aspecto, trago à colação, para ilustrar, o ensinamento de Weida Zancaner:

"Claro está que o princípio da legalidade é basilar par a atuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores do comum dos cidadãos, como por exemplo, a boa-fé, princípio que também visa protegê-los quanto de suas relações com o Estado.

(...)

Por sua vez, o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados."¹

Assim, em que pesem as disposições do art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata da forma das reposições ao erário pelos servidores públicos, bem como da possibilidade de a Administração rever seus atos quando eivados de quaisquer vícios, tenho que o caso se adequa ao entendimento que vem sendo firmado perante o

¹ ZANCANER, Weida - *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5



Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constata a boa-fé do beneficiário.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido."

(RESP 645165/CE – Rel. Min. Laurita Vaz – publ. DJ de 28/03/2005)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida."

(MS 10740/DF – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – publ. DJ de 12/03/2007)

Nesse sentido também é o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONTO DAS PARCELAS PERCEBIDAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO SERVIDOR. JUROS DE MORA. APELAÇÕES DA UFMG E DO AUTOR E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para corrigir eventuais equívocos identificados no pagamento de vantagens pecuniárias a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO nº 2008.34.00.028009-5



servidor público, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao interessado o devido processo legal.

2. O procedimento administrativo que determinou a suspensão do pagamento indevido do adicional de insalubridade do autor - foi pautado pela garantia constitucional do devido processo legal, uma vez que lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa.

3. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está ele obrigado a ressarcir o erário com relação aos valores recebidos até à data em que foi dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

4. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente.

5. O art. 46 da Lei 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal, em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

(...)"

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2001.38.00.032945-0/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), DJ de 03/09/2007)

III - Dispositivo

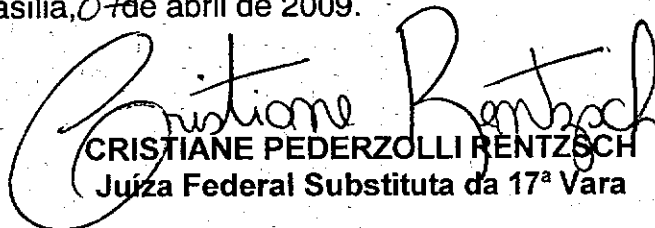
Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante a título da revisão dos valores pagos (subsídio + parcela de subsídio).

Custas *ex lege*. Sem honorários por força da Súmula 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 07 de abril de 2009.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA


Fls.

213

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença retro no
LIVRO Nº. LXXXIX / 2009


Brasília, 07 de abril de 2009.



Edileuza Neves Ferreira
Matrícula df81.347es

RECEBIMENTO

Aos 07 de abril de 2009, recebi os presentes autos na
Secretaria da 17ª Vara/DF.

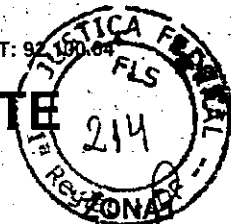


Edileuza Neves Ferreira
Matrícula df81.347es



PCTT: 92.100.04


URGENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL

DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2008.34.00.028009-5 
CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RÉU: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

MANDADO: Nº 649/2009
INTIMAÇÃO DE : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF
CPF/CNPJ :
ENDEREÇO: SAS, QUADRA 03, BLOCO O, EDIFÍCIO ÓRGÃOS REGIONAIS, BRASÍLIA/DF.

FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 208/212.
ADVERTÊNCIA: -
ANEXO: Cópia da sentença de fls. 208/212.

SEDE DO JUÍZO: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEPN 510 BLOCO C-SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFICIO SEDE II - 7º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.750-523
E-mail: 17vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

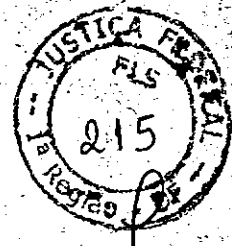
BRASILIA, 13 de Abril de 2009.

VÂNIA GOMES LIBERAL

Diretor(a) de Secretaria da 17ª VARA FEDERAL

RECEBIDO EM:
22/04/2009
H. RA. 15:18

Danielle Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SEMF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao presente, que no dia 22/04/09 me dirigi ao SAS Q. 03, Bl. O, 9º andar, e lá estando às 15:15 horas INTIMEI a COORDENADORA DE RECURSOS HUMMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA de todo o teor do presente, que recebeu a contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília, 22 de abril de 2009.

Vânia L. S. de Andrade
Oficial de Justiça Avaliador
10162



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 216

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício nº 461-05/PRU/AGU, de 28.09.2005); em: 11/05/2009. Pelo **Servidor** (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor Elizânia em, 10/10/09
() com petição // () sem petição.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 17ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Referência: 2008.34.00.028009-5

INFORMAÇÃO DE CONTINUIDADE DE DESCUMPRIMENTO DE
DECISÃO JUDICIAL

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, informar e requerer o que se segue.

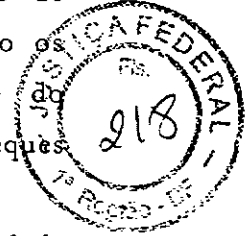
O requerente interpôs mandado de segurança coletivo com pedido de liminar requerendo que a autoridade coatora abstinhasse de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato impetrante.

Em 05/09/2009 foi concedida medida liminar no sentido de impedir que a autoridade coatora efetuasse o desconto de valores ou realizasse o pagamento de vencimentos aos Procuradores da Fazenda com revisões ou reduções, contudo a Procuradora Luciane Hiromi Tominaga continuava tendo os descontos realizados, e diante deste fato foi apresentada a informação de descumprimento de decisão judicial.

Conforme a sentença de 07 de abril de 2009 foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante a título da revisão dos valores pagos (subsídios + parcela de subsídio). Contudo na

JFDF 17ª VARA 14/MAR/2009 17:36 000001488

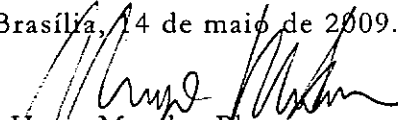
ilustre sentença a nobre juíza não se pronunciou sobre a petição de descumprimento. Ocorre que a referida procuradora continua tendo descontos efetuados, demonstrando desta forma a continuidade do descumprimento de decisão judicial, conforme demonstram contracheques anexos.



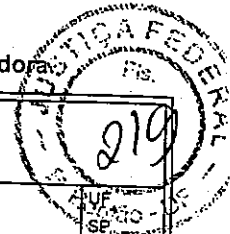
Do exposto, vem reiterar para que seja oficiada a autoridade coatora para que cumpra a decisão judicial.

Pede provimento.

Brasília, 14 de maio de 2009.


Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090

Para esclarecer dúvidas sobre seu pagamento, procure imediatamente sua unidade pagadora



COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - FOLHA NORMAL
MINISTERIO DA FAZENDA

SIGLA DA UPAG GRA/SP		UF SP	REG. JURÍDICO EST	SITUAÇÃO FUNCIONAL ATIVO PERMANENTE		SIGLA DA UORG PSFN/OSAS	UF SP
NOME DO SERVIDOR LUCIANE HIROMI TOMINAGA				MAT. SIAPE 1322175		IDENT. ÚNICA 013221752	
CARGO/EMPREGO PROCURADOR DA FAZENDA			CLASSE S	REF/PADRÃO/NÍVEL CAT		FUNÇÃO *** **	
DEP.S.F 00	DEP.IR. 02	A.T.S.(%) 01	CPF 11667299824	BANCO 001	AGÊNCIA 018910	CONTA CORRENTE 0000000080276	MÊS/ANO PAGAMENTO MAR 2009

PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIA

FUNDAMENTO LEGAL *****	GRUPO ***	CARGO ***	CLASSE *	REF/PAD/NIV ***
---------------------------	--------------	--------------	-------------	--------------------

TIPO	DISCRIMINAÇÃO	PRAZO	VALOR
RENDIMENTOS	IND TRANSPORTE DEC 3184/99	001	170,00
	IND TRANSPORTE DEC 3184/99	001	102,00
	AUXILIO-ALIMENTACAO		143,99
	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR		89,00
	SUBSIDIO		16.680,00
DESCONTOS	PARC.COMPL.SUBSIDIO		595,73
	SINPROFAZ - MENSALIDADE		133,40
	BANCO DO BRASIL-EMPRES/FINANC	030	791,19
	COTA PARTE PRE-ESCOLAR		22,25
	CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL		1.900,33
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE		3.504,34

BASE CÁLCULO DO TETO 0,00	DEPÓSITO FGTS 0,00	BRUTO 17.780,72	DESCONTO 6.351,51
BASE CÁLCULO DO I.R. 15.153,75	MARGEM CONSIGNÁVEL 30% 4.391,52	MARGEM CONSIGNÁVEL 70% 12.093,01	LÍQUIDO 11.429,21

Autenticação Nº 63FC.676A.C5CE.5ECA.692F.FB38
Data de emissão: 15/04/2009 12:33:33

Este contracheque foi impresso pelo SIAPEnet, de acordo com a Portaria SRH/MP Nº 1.825, de 19/09/2007, tendo fé pública em todo território nacional. Vale como original. Para conferir a autenticidade acessar www.siapenet.gov.br link Autenticação.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos encontram-se remetidos/carga para
o(a) AGU Brasília, 10/05/2009.
Servidor: (Marina Aparecida da L. Silva-4014). Servidor: (Marina
Aparecida da L. Silva-4014) *[Handwritten Signature]* 7354

PODER JUDICIÁRIO
SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara


fls. 220

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Petição de fls. <u>221/230</u>
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 19/06/2009.


Leonice de Souza Cardozo
Matr. 0020PS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



PROCESSO N.º: 2008.34.00.028009-5

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

IMPETRADO: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - COCHR/MF

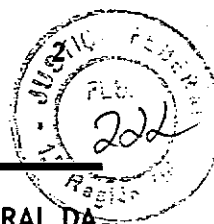
A UNIÃO, por sua Procuradoria Regional da 1ª Região, não se conformando com a r. sentença de fls. 208/212, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor **APELAÇÃO**, nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC, pelo que pede e espera seja o presente apelo recebido no duplo efeito, nos termos do art. 475, inciso I, c/c art. 520 do CPC e artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, e processado regularmente, para que dele conheça e julgue o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na conformidade das razões que se seguem.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de junho de 2009.

LETÍCIA SALGADO PINHEIRO

Advogada da União



EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO

PROCESSO N.º : 2008.34.00.028009-5
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
APELANTE : UNIÃO

RAZÕES DE APELAÇÃO

COLENDIA TURMA JULGADORA,

Merece reforma, *data venia*, a r. sentença do Meritíssimo Juiz de primeiro grau, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-Impetrante a título de revisão dos valores pagos (subsídio+parcela de subsídio).

Data venia, a decisão recorrida não se coaduna com o substrato probatório contido nos autos, nem se harmoniza com as normas que disciplinam a matéria.

SUMA DO PEDIDO



Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL contra ato da COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COCHR/MF, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-Impetrante, a título de reposição ao Erário.

A MM. Juíza *a quo*, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer redução ou desconto nas remunerações dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao Sindicato-impetrante, a título de revisão dos valores pagos.

D.V, merece reparos a d. sentença, senão vejamos.

DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS

O pleito do sindicato apelado é formulado em benefício de Procuradores da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não havendo diferenciação acerca da unidade da federação em que domiciliados.

Estabelece o art. 2º- A, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, o seguinte, *in verbis*:

A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação,



domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (grifamos)

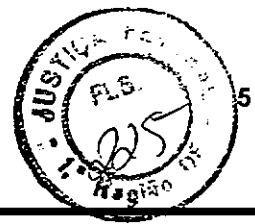
Assim sendo, quaisquer decisões favoráveis ao sindicato, ora apelado, proferidas nestes autos não podem abranger todos os seus filiados, mas, única e exclusivamente aqueles domiciliados no território em que o tem jurisdição este d. Juízo, qual seja, o Distrito Federal.

Importante ressaltar, MM. Juiz, que a Excelsa Corte, no bojo da Ação de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, considerou constitucional a citada delimitação territorial da coisa julgada.

Apesar da atual Constituição da República assegurar a proteção da coisa julgada dentre os direitos e garantias constitucionais - art. 5º, inciso XXXVI -, a definição de seu conteúdo e de seus limites objetivos e subjetivos é matéria adstrita ao âmbito do direito processual, sobre o qual legisla, privativamente, a União - CR, art. 22, inciso I.

Conclui-se, pois, que a citada alteração legislativa é constitucional, pois trata de modificação de matéria de ordem processual, apta a alcançar os efeitos pretendidos, principalmente coibir litispendências e decisões conflitantes. Nesse sentido tem afirmado a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. IPC-R. RESÍDUO DE 3,17%. 1. Nos termos da MP nº 1798-1, de 11 de fevereiro de 1997, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência do órgão prolator. 2. A Lei nº



8.880/94 determinou que o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, a ser feito em janeiro de 1995, será o resultado da aplicação do índice da variação do IPC-r incidente sobre a média aritmética no ano de 1994. 3. Calcula-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente à URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, e extraindo-se a média desses valores, aplicando-se sobre eles a variação do IPC-r, chega-se ao resultado de 25,24%. 4. Como foi concedido um reajuste de apenas 22,07%, há um resíduo a ser pago de 3,17%. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 415141; Processo: 200104010305389 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 19/06/2001 Documento: TRF400080890; DJU DATA: 11/07/2001 PÁGINA: 276 DJU DATA: 11/07/2001; Relatora: JUIZA LUIZA DIAS CASSALES).

Posto isso, requer a ré seja a eficácia da sentença a ser proferida nos presentes autos, restringida àqueles filiados do autor domiciliados no âmbito da presente seção judiciária.

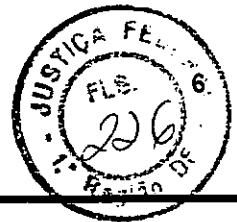
DO MÉRITO

De início, frise-se que os valores recebidos pelos filiados do impetrante decorreram de mero ERRO da Administração, tal fato é incontroverso, tendo sido admitido pelo próprio impetrante e assim reconhecido pelo douto magistrado sentenciante.

A questão posta neste processo diz respeito à reposição ao erário dos valores pagos por erro aos filiados do apelado.

Sabe-se que a jurisprudência dispensa a reposição ao erário quando a diferença a restituir decorra de mudança de interpretação de lei. O que, definitivamente, não é o caso dos autos, como reconhecido pelo próprio magistrado, repita-se.

Perfeitamente cabível, portanto, que seja levada a cabo a reposição ao erário, que tem seus contornos delineados na Lei 8.112/90, *in verbis*:



Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

No caso em tela, os preceitos contidos na legislação supracitada foram devidamente contemplados na Notificação deste processo, na qual constou o valor apurado e o motivo do desconto.

Com efeito, constatado o pagamento indevido, a Administração Pública promoveu a imediata cientificação dos servidores respectivos, assinalando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos recursos que entendessem pertinentes, restando totalmente atendido o princípio do devido processo legal, na forma como disciplinado na Lei de Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99. Essa é a conclusão a que se chega do exame do documento de fls. 79 e segs.

Desta feita, apurado o *quantum debeatur*, surge conseqüentemente o dever de ressarcir.

A tormentosa questão da devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente já foi analisada no Parecer GQ - 161 da Advocacia Geral da União.

(...)

Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé e em virtude de



errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição. (...)

A Lei Complementar nº 73/93, dispõe acerca das atribuições do Advogado Geral da União:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Desta forma, a autoridade apontada como coatora está subordinada às orientações enunciadas no Parecer acima mencionado, que considera indispensáveis à dispensa de tal restituição a cumulação de quatro requisitos:

- 1- efetiva prestação de serviço;
- 2- boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento;
- 3- errônea interpretação da lei;
- 4- mudança de orientação jurídica.

De acordo com o item 1, é essencial que haja a efetiva prestação de serviço. Se não há por parte do servidor esta prestação à qual é destinada a vantagem e, ainda assim, recebe-a, o pagamento é indevido e está sujeito a reposição. A boa-fé (item 2) é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza, com que a pessoa recebe o pagamento indevido, certo de que



está agindo de acordo com o direito. A errônea interpretação da lei (item 3) deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (Decreto, Portaria, Instrução Normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa, o que não ocorreu no caso em tela. Não houve, também, mudança de orientação jurídica (item 4) que ensejasse o pagamento indevido, mas sim um mero erro durante o pagamento da gratificação.

Logo, não coexistindo todos os requisitos enunciados no Parecer GQ-161 da AGU, o ressarcimento dos valores pagos POR MERO ERRO MATERIAL é medida que se impõe.

Insta salientar que o STF já declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que desobrigava os servidores públicos estaduais a restituir valores indevidamente havidos do erário, *verbis*:

“ CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DESOBRIGA O SERVIDOR PÚBLICO DE RESTITUIR VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTO OU VANTAGEM, EM LIMINAR OU SENTENÇA DE MÉRITO, QUANDO NÃO CONFIRMADA A DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. CARACTERIZADA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA” (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 2336, Rel. Min. Nelson Jobim DJ 09.03.01)

Fica claro, portanto, que a Administração Pública nada mais fez do que determinar a correção dos valores que vinham sendo pagos aos Procuradores da Fazenda Nacional, sendo certo que a comunicação prévia ao servidor público acerca da pretensão de repor ao Erário das parcelas pagas ilegalmente, segundo jurisprudência pátria, afasta a tese de afronta ao princípio do devido processo legal. Observe-se:



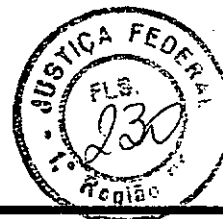
“ SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte-STF). RE 185.255, DJ 19/09/07. RE conhecido e provido.” (RE 247.399/SC, 1ª Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/05/05, p.66).

Cumprе ressaltar, ainda, que diferentemente do alegado pelos apelados, o fato de terem sido os valores ora em questão recebidos de boa-fé por seus substituídos não determina, por si só, a sua irrepetibilidade. Pelo contrário, nossos Tribunais Superiores, assim como a Corte de Contas, têm propugnado pela existência de vários requisitos para a configuração de irrepetibilidade das parcelas indevidamente recebidas por servidores públicos.

Com efeito, prevê a Súmula 249, do Tribunal de Contas da União que, para que ocorra o afastamento da necessidade de reposição ao Erário dos valores percebidos indevidamente, além da boa-fé, faz-se necessária a configuração de “ erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte da autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão”, *verbis*:

“ Súmula 249 - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”



Assim sendo, uma vez que o único fundamento sobre o qual se assenta a irrepetibilidade dos valores ora em questão é a boa-fé em seu recebimento, *d.v.*, fica claro, neste ponto, a insubsistência do comando de 1º grau. Como já dito, levou-se em consideração as alegações do apelado que não discriminou em sua inicial qual seria a natureza das vantagens em questão, limitando-se a formular pleito genérico, objetivando colocar sob o mesmo pálio situações fáticas por ele não pormenorizadas.

Desta feita, fica clara a impossibilidade de manutenção da sentença, eis que não restaram individualizadas as vantagens percebidas que foram consideradas irrepetíveis, uma vez que muitas delas podem, *p.ex.*, ter decorrido de decisões liminares posteriormente cassadas, caso no qual é óbvia a necessidade de devolução dos valores ao erário, pena de eternizar os efeitos da decisão precária, tornando-a definitiva.

Diante do todo exposto, claro se mostra a ausência dos requisitos legais a amparar a concessão da segurança, razão pela qual merece reforma a decisão de 1º grau.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a UNIÃO que, após regular processamento, seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, reformando-se a sentença ora impugnada, denegando-se totalmente a segurança pretendida.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 10 de junho de 2009.

LETÍCIA SALGADO PINHEIRO
Advogado da União



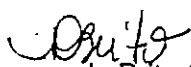
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

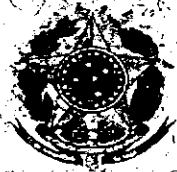
Fl. 231

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara SJ/DF.

Brasília, 23 de junho de 2009.


Luciana Lourenço de Brito Casqueiro
Técnico Judiciário
Matrícula 13454



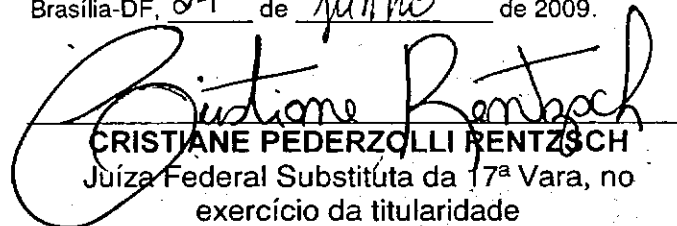
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª Vara Federal

Fl. 232
f

PROCESSO Nº 0200834000280095

<input type="checkbox"/>	Cumpra-se o despacho de fls.
<input type="checkbox"/>	As partes para que especifiquem provas no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, desde já, a sua finalidade. Intimem-se.
<input type="checkbox"/>	Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. _____, indique a parte autora o endereço atualizado do(a)s requerido(a)s. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.
<input type="checkbox"/>	Defiro o pedido de dilação de prazo por _____ dias, conforme requerido às fls. _____. Intime-se.
<input type="checkbox"/>	Defiro o pedido de vista do processo por _____ dias. Intime-se a parte
<input type="checkbox"/>	Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
<input type="checkbox"/>	Dê-se vista à parte _____ da petição/documento(s) de fls. _____ pelo prazo de _____ dias. Intime-se.
<input type="checkbox"/>	Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões)/documentos. Prazo de 10 dias. Intime-se.
<input type="checkbox"/>	Oficie-se conforme requerido às fls.
<input type="checkbox"/>	Reitere-se o ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.
<input type="checkbox"/>	Vista à parte _____, pelo prazo de _____ dias. Intime-se.
<input type="checkbox"/>	Intime-se a parte _____ do (a) _____ de fls. _____.
<input type="checkbox"/>	Ao perito judicial para manifestar-se sobre a(s) petição(ões) de fls. _____, no prazo de _____ dias. Intime-se.
<input type="checkbox"/>	Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial/documentos de fls. _____. Prazo sucessivo de _____ dias. Intimem-se.
<input type="checkbox"/>	Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo, manifeste-se a parte _____ quanto aos embargos de declaração opostos (fls. _____), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.
<input checked="" type="checkbox"/>	Intime-se a parte impetrada para que se manifeste sobre a petição de fls. 217/219, comprovando nos autos o cumprimento da determinação judicial. Após, conclusos.

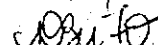
Brasília-DF, 24 de junho de 2009.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara, no
exercício da titularidade

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos em Secretaria, nesta data.

Brasília, 24/06/2009.


Luciana Lourenço de Brito Casqueiro
Matrícula 1345403

REMESSA A CENTRAL DE MANDADOS

Remeti à CEMAN o(s) Mandado(s) de Intimação de
Coordenador de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho

Brasília, em 25 de Julho de 2009 COCHRIMP

Cleone J. M. Júnior

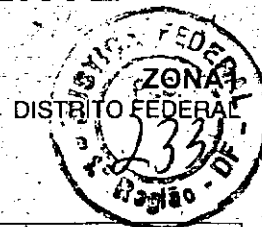
JUNTADA

Aos 13 de Julho de 2009 faço a juntada a estes autos do
(X) mandado () ofício de fls. 233/237 que se segue.

Cleone J. M. Júnior
Cleone José Meirelles Júnior
Mat.: OF 8140565

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2008.34.00.028009-5

CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

RÉU: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

MANDADO: Nº 1039/2009

INTIMAÇÃO DE: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO: SAS QUADRA 03, BLOCO O - ED. ÓRGÃOS REGIONAIS - BRASÍLIA/DF

FINALIDADE: Tomar ciência do despacho de fls. 232.

ADVERTÊNCIA: -

ANEXO: Cópia petição de fls. 217/218 e do despacho de fls. 232.

SEDE DO JUÍZO: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 02-SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFICIO SEDE II - 7º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-020
E-mail: 17vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 24 de Junho de 2009.

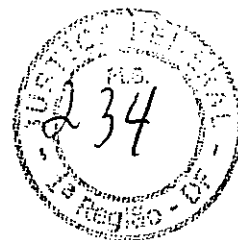
VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretor(a) de Secretaria da 17ª VARA FEDERAL

Cristina Calvet Guimarães
Coordenadora - Geral de Recursos Humanos
COCHR/SPOA/SE-MF

11h 31/7/2009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao SAS, Quadra 03, Bloco O, 7º andar, Brasília/DF, e ali estando, às 11h30 do dia 1º/7/2009, **INTIMEI a Sra. Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda,** que aceitou a contrafé e deu nota de ciência.

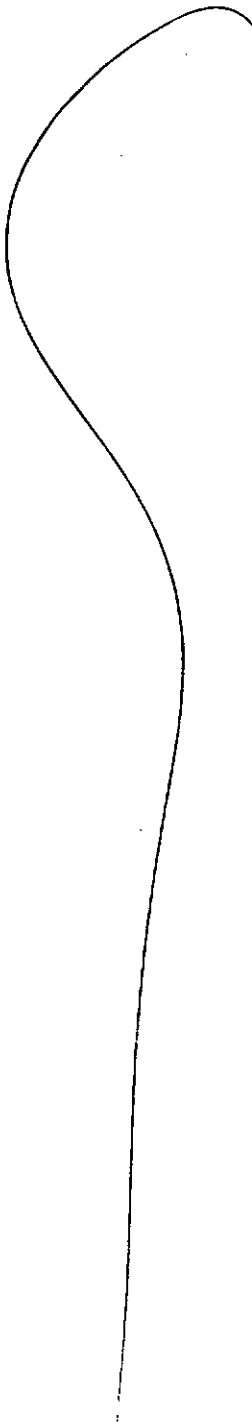
Brasília, 7 de julho de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Anderson'.

ANDERSON DE CAMPOS

Oficial de Justiça

Mat. 12.890



JUNTADA

Aos 20 de Julho de 200 9
faço a juntada a estes autos da petição
de fls. 235/237 que se segue
Edição nº 7385



Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação - Geral de Recursos Humanos
SAS Qd. 03 Bl. O 7º Andar Ed. Órgãos Regionais - Asa Sul
70079-900 - Brasília - DF
(61) 3412-4713 (61) 3412-4714 (61) cogrh.df.spoa@fazenda.gov.br

Ofício nº 975/2009/COGRH/SPOA/SE/MF-DF

Brasília, 8 de julho de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Cristiane Pederzolli Rentzsch
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara
SAS Qd. 04 Lote 7 Bl. D Edifício Sede II - 7º andar -
70070-020 - Brasília - DF

Assunto: Ações Judiciais - Documentação e Informação - Mandado de Intimação

Senhora Juíza,

1. Reporto-me ao Mandado de Intimação nº 1039/2009, datado de 24 de junho de 2008, o qual intima acerca de despacho prolatado nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.028009-5, proposta pelo Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional-SINPROFAZ, para informar o que segue.
2. No aludido despacho requer esse Douto Juízo informações acerca da alegação do Sindicato-autor de descumprimento, com relação à servidora Luciane Hiromi Tominaga, de determinação que condenou a autoridade coatora a abster-se de realizar qualquer redução na remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional filiados.
3. Esta Coordenação-Geral consultando o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, constatou que, consoante fichas financeiras de julho de 2008 à junho de 2009, anexas, não houve nenhum desconto, a título de reposição ao erário, nos vencimentos da servidora.
4. Desta feita, resta improcedente a alegação da Entidade-autora. Por oportuno, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos coloca-se a disposição deste Juízo para atendimento de eventuais objeções.

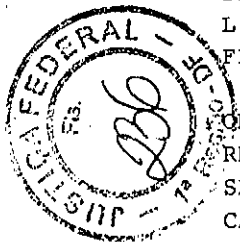
Respeitosamente,

Cristina Calvet Guimaraes
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Processo nº 1039/2009 - 975 - 06-111-2009-09153136288-001

SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
 L.A54.120.DQ
 FICHA FINANCEIRA REFERENTE A 2008

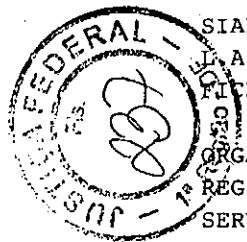
PAGINA : 2
 EMITIDO EM : 02JUL2009



ORGAO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA
 REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: ATIVO PERMANENTE
 SERVIDOR : 1322175 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA
 CARGO/LOTACAO: 411001 S CAT- 000004500

UNID.PAGADORA : 000055037 - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/S- SP
 UNID.EXERCICIO: 000004505 - PROC SECCIONAL FAZ NACIONAL/OSASCO/S- SP
 BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01891-0/000000008027-6
 LOCALIZ.: DEP.IR/SF: 02/ T.SERV: 01

RUBRICA	R/D SEQ	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
00079 IND TRANSPORTE DEC 3184/99 R	6	170,00		170,00	170,00	170,00	170,00
	7	170,00		170,00			143,99
00136 AUXILIO-ALIMENTACAO	0	143,99	143,99	143,99	143,99	143,99	143,99
00176 GRATIFICACAO NATALINA	0					17.275,73	
00177 ADIANT.GRATIF.NATALINA/ATI	9						8.637,86
00220 ADICIONAL 1/3 DE FERIAS	9						5.758,57
00700 ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR	0	89,00	89,00	89,00	89,00	89,00	89,00
82174 VANTAGEM ADMINIST. 3,17% -	1		79,05				79,05
82483 SUBSIDIO	0	12.751,39	14.954,90	16.680,00	16.680,00	16.680,00	16.680,00
82486 PARC.COMPL.SUBSIDIO	1	4.524,34	2.320,83	595,73	595,73	595,73	595,73
						8.969,51	
00177 ADIANT.GRATIF.NATALINA/ATI D	1						
30726 SINPROFAZ - MENSALIDADE	1	70,84	70,84	70,84	70,84	70,84	70,84
32121 BANCO DO BRASIL-EMPRES/FIN	1	791,19	791,19	791,19	791,19	791,19	791,19
	2	444,42					
	3	203,70					
73580 COTA PARTE PRE-ESCOLAR	0	22,25	22,25	22,25	22,25	22,25	22,25
98002 CONT. PLANO SEGURIDADE SOC	0	1.900,33	1.900,33	1.900,33	1.900,33	1.900,33	1.900,33
	1		5,28				5,28
98004 CONTR.PSS - GRATIF. NATALI	0					1.900,33	
98027 CONTR. PSS - FERIAS	0						633,44
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO	0	3.621,87	3.621,87	3.621,87	3.621,87	3.621,87	3.621,87
	1		20,29				20,29
99003 IRRF - 13 SAL./GRAT.NATAL	0					3.603,52	
99004 IRRF - FERIAS	0						784,69
**** TOTAL BRUTO	****	17.848,72	17.587,77	17.848,72	17.678,72	34.954,45	32.154,20
**** TOTAL DESCONTOS	****	7.054,60	6.432,05	6.406,48	6.406,48	20.879,84	7.850,18
**** TOTAL LIQUIDO	****	10.794,12	11.155,72	11.442,24	11.272,24	14.074,61	24.304,02



SIAPÉ - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

L. A54.120.DQ

FILHA FINANCEIRA REFERENTE A 2009

ÓRGÃO : 17000 - MINISTERIO DA FAZENDA

REG. JURIDICO: EST SITUACAO SERVIDOR: ATIVO PERMANENTE

SERVIDOR : 1322175 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA

CARGO/LOTACAO: 411001 S CAT- .000004500

PAGINA : 1

EMITIDO EM : 02JUL2009

UNID.PAGADORA : 000055037 - GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO/S- SP

UNID.EXERCICIO: 000004505 - PROC SECCIONAL FAZ NACIONAL/OSASCO/S- SP

BANCO/AGENCIA/C.CORRENTE: 001/01891-0/000000008027-6

LOCALIZ.: DEP.IR/SF: 02/ T.SERV: 01

RUBRICA	R/D SEQ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
00079 IND TRANSPORTE DEC 3184/99 R	6			170,00	170,00		170,00
	7			102,00			
00136 AUXILIO-ALIMENTACAO	0	143,99	143,99	143,99	143,99	143,99	143,99
00700 ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR	0	89,00	89,00	89,00	89,00	89,00	89,00
82483 SUBSIDIO	0	16.680,00	16.680,00	16.680,00	16.680,00	16.680,00	16.680,00
82486 PARC.COMPL.SUBSIDIO	1	595,73	595,73	595,73	595,73	595,73	595,73
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO	6	117,54					
99004 IRRF - FERIAS	6	117,53					
30726 SINPROFAZ - MENSALIDADE	D 1	133,40	133,40	133,40	133,40	133,40	133,40
32121 BANCO DO BRASIL-EMPRES/FIN	1	791,19	791,19	791,19	791,19	791,19	791,19
	2				351,75	351,75	351,75
73580 COTA PARTE PRE-ESCOLAR	0	22,25	22,25	22,25	22,25	22,25	22,25
98002 CONT. PLANO SEGURIDADE SOC	0	1.900,33	1.900,33	1.900,33	1.900,33	1.900,33	1.900,33
99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FO	0	3.504,34	3.504,34	3.504,34	3.504,34	3.504,34	3.504,34
**** TOTAL BRUTO ****		17.743,79	17.508,72	17.780,72	17.678,72	17.508,72	17.678,72
**** TOTAL DESCONTOS ****		6.351,51	6.351,51	6.351,51	6.703,26	6.703,26	6.703,26
**** TOTAL LIQUIDO ****		11.392,28	11.157,21	11.429,21	10.975,46	10.805,46	10.975,46

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

NOME : JOAO CANDIDO DE ARRUDA FALCAO

MATRICULA : 28000-1101777

DATA : 02/07/2009

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara


fls. 238

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o (a) seguinte:

<input type="checkbox"/>	Apelação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contestação de fls.
<input type="checkbox"/>	Contra-razões de fls.
<input type="checkbox"/>	Réplica de fls.
<input type="checkbox"/>	Documentos de fls.
<input type="checkbox"/>	Embargos de Declaração de fls.
<input type="checkbox"/>	Laudo Pericial de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Citação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Intimação de fls.
<input type="checkbox"/>	Mandado de Notificação e Intimação de fls.
<input checked="" type="checkbox"/>	Petição de fls. <u>238/240</u>
<input type="checkbox"/>	Informações de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício de fls.
<input type="checkbox"/>	Comprovante de Interposição de AI de fls.
<input type="checkbox"/>	Parecer de fls.
<input type="checkbox"/>	Carta Precatória de fls.
<input type="checkbox"/>	Guia(s) de Depósito de fls.
<input type="checkbox"/>	Ofício/COREJ/
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	

Brasília, 27 / 07 / 2009.


Edileuza Neves Ferreira
Matr. 735ps



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ofício nº 2000 / 2009 - CTUR1

Brasília-DF, 14 de julho de 2009

Processo: AI 200801000552607/DF
AGRTE:UNIAO FEDERAL
AGRDO:SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
Processo Orig.: 200834000280095



Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do acórdão referente aos autos do processo em epigrafe, publicado no Diário de Justiça de 13/07/2009.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO PACHECO DE ALMEIDA MEDEIROS
Presidente da Primeira Turma

TRFDF 17ª VARA 23/JUL/2009 12:06 000001544

Exmo(a) Sr(a)
Juiz(a) Federal da 17ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal
BRASILIA - DF



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008.01.00.055260-7/DF
Processo na Origem: 200834000280095

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - SINDICATO. - FILIADOS DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - DESCONTO - REMUNERAÇÃO - SERVIDOR.

1. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, restringe os efeitos da sentença proferida em ação coletiva proposta por entidade associativa contra a União aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

2. Eventual desconto na remuneração do servidor somente poderá ser efetuado mediante a sua concordância expressa, precedida do devido processo legal. Negativa de seguimento ao agravo.

3. Precedente desta Corte.

4. Agravo regimental provido parcialmente para limitar os efeitos da decisão aos substituídos domiciliados no Distrito Federal na data da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.06.2009.

**JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
RELATOR CONVOCADO.**



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 241

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Dr^a CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 17^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Brasília-DF, 27 de julho de 2009.

Roberto de Almeida Ferrer

Roberto de Almeida Ferrer

Matr. 13.177/03

2008.34.00.028009-5

Processo nº 2007.34.00.007220-9

Roberto de Almeida Ferrer
Analista Judiciário - Matr. 13.177/03

DESPACHO

1. Em face da decisão proferida pelo e. TRF – 1^a Região, em sede de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.055260-7/DF (fl. 240), intime-se a Autoridade impetrada para ciência.
2. Cumpra-se.
Brasília, 31 de julho de 2009.

Cristiane Rentzsch
CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta,
no exercício da titularidade da 17^a Vara – SJ/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria, nesta data.

Brasília, 31/07/2009

Roberto de Almeida Ferrer

Roberto de Almeida Ferrer

Analista Judiciário – Matr. 13.177/03

REMESSA À CENTRAL DE MANDADOS

Remeti à CEMAN o(s) Mandado(s) de Intimação

Condutor de Ônibus número do

MF-COC 40/ME

Brasília, em 06 de Agosto de 2009

Cláudio J. M. Júnior 81405 ES



JUNTA DA

Aos 28 de Agosto de 2009

faz o lançamento de mandado de
ph: 242/243

Cláudio J. M. Júnior 81405 ES



URGENTE


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA FEDERAL

ZONA1
DISTRITO FEDERAL



784-3

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2008.34.00.028009-5 
CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RÉU: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF

MANDADO: Nº 1268/2009
INTIMAÇÃO DE : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - COCHR/MF
CPF/CNPJ :
ENDEREÇO: SAS, QUADRA 03, BLOCO O.- ED. ÓRGÃOS REGIONAIS - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.079-900

FINALIDADE: Tomar ciência do despacho de fls. 241.
ADVERTÊNCIA: -
ANEXO: Cópia do acórdão de fls. 240 e do despacho de fls. 241.

SEDE DO JUÍZO: 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAUS Q 02-SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 7º. ANDAR
BRASÍLIA-DF
CEP: 70.070-020
E-mail: 17vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASÍLIA, 06 de Agosto de 2009.

JOSE FRANCISCO MARTINS

Diretor(a) de Secretaria da 17ª VARA FEDERAL
Em Substituição


Cristina Calvet Guimarães
Coordenadora - Geral de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SE-MF

10/8/2009

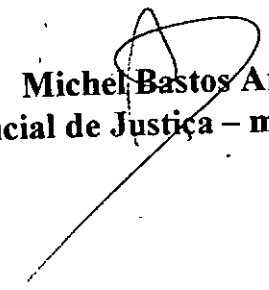
RECEBIDO EM:
10/08/09
HORA: 15:19



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 10/08, às 15:19 h, no SAS Qd. 03, ed. Órgãos Regionais, intimei a Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Cristina Calvet Guimarães que, após lido o mandado, recebeu a contrafé e exarou nota de ciência.

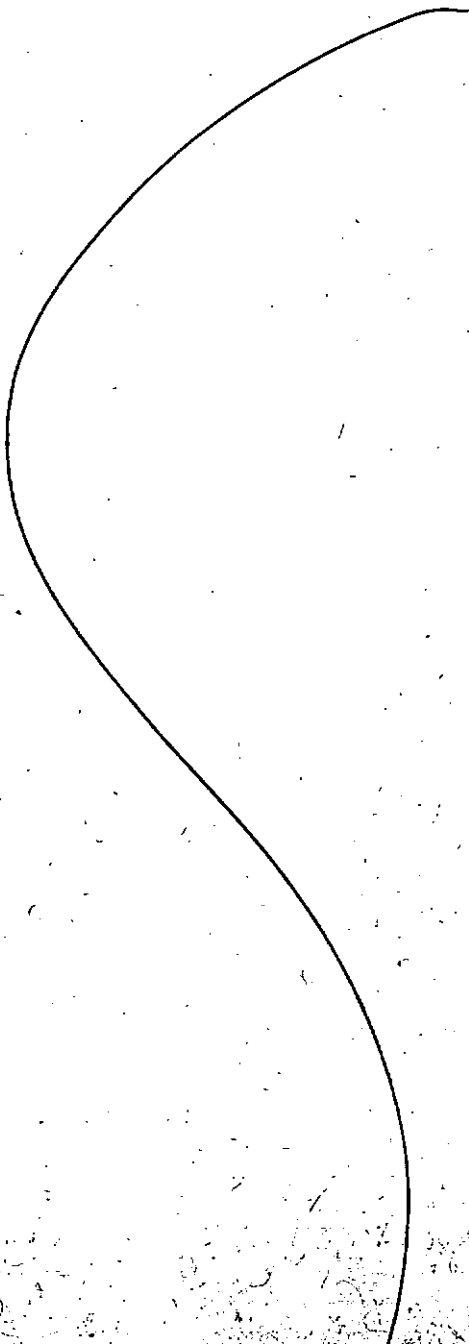
Brasília, 12 de agosto de 2009


Michel Bastos Aragão
Oficial de Justiça – mat. 12.865

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa desses autos ao MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL. Brasília, 14 / 10 / 2009.
Servidor: Marina Aparecida da L. Silva-4014; e devolvidos
em () com parecer // (X) sem parecer 15 / 10 / 2009.

Éfigênia



244
E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

AUTOS nº 2008.34.00.028009-5

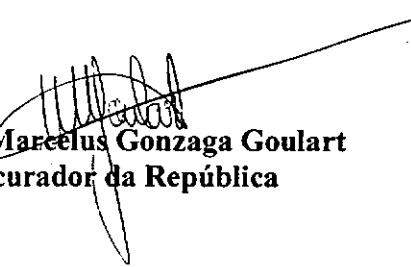
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que, em 14/10/2009, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF e, nesta data, faço a movimentação dos mesmos ao(à) Procurador(a) da República **Dr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart**.
Brasília, 14/10/2009.

Diogo Bittencourt de Oliveira Rozendo Mat.: 163813
Núcleo de Mandado de Segurança

O Ministério Público Federal, pelo(a) Procurador(a) da República que esta subscreve, manifesta-se ciente dos termos da r. sentença de fl. 208/212 prolatada nos autos do processo em epigrafe.

Brasília, 14 de outubro de 2009.


Marcus Marcelus Gonzaga Goulart
Procurador da República

CERTIDÃO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL-DF

Certifico que, em 14/10/09, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e, nesta data, faço a remessa dos mesmos à 17ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 14/10/09.

Núcleo de Mandado de Segurança

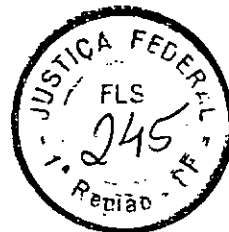
Selvina Ferraz B. I. de Carvalho
Núcleo de Mandado de Segurança

COAC. 2

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa desses autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU (nos termos do Ofício 461-05/PRU/AGU, de 28.09.2005). Brasília, 29 / 10 / 2009.
Remetidos pelo Servidor: M. Marina Aparecida da L. Silva-4014 e devolvidos em, 04 / 11 / 2009 () com petição // () sem petição. Recebidos pelo servidor: 10-4014.

JUNTA DA
Aos 05 de 11 de 2009
faço a juntada a estes autos da
petição de fls. 245 que se segue.
COAC



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO/DF**


**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 17ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

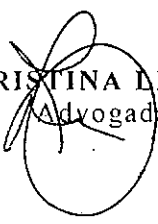
**PROCESSO Nº 2008.34.00.028009-5
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: UNIÃO**

A UNIÃO, na pessoa de seus advogados, designados na forma da Lei Complementar nº 73/93, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar ciente do despacho de fls. 241, que intima a União do julgamento do Agravo Regimental, no Agravo de instrumento, em que figura como recorrente a União.

O Agravo Regimental foi provido parcialmente para limitar os efeitos da decisão aos substituídos domiciliados do Distrito Federal na data da propositura da ação.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2009.


GABRIEL BERNARDES RIZZINI
Estagiário/PRU- 1ª Região


THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES
Advogada da União

JFDF-170 JUIZ DA 17ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
15:02 000001241

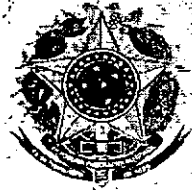
PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 246

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa desses autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília, 17/11/2009. Servidor: (Marina Aparecida da L. Silva-4014); e devolvidos em () com parecer // (sem parecer) 10 / 11 / 2009. *E. L. Cruz*



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fls. 247

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à **Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2010.

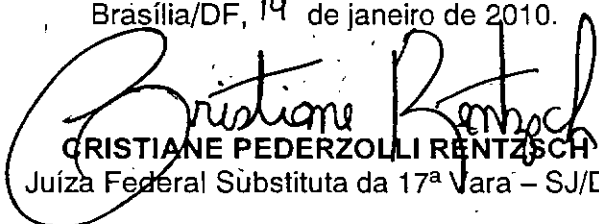

Camila Gonçalves da Silva
Matrícula: DF1350603

Processo: 2008.34.00.028009-5

DESPACHO

1. Recebo a apelação da União (fls. 221/230) apenas no efeito devolutivo.
2. Vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.


Brasília/DF, 14 de janeiro de 2010.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara – SJ/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos na
Secretaria da 17ª Vara.

Brasília-DF, 14 /01/2010.


Camila Gonçalves da Silva
Matrícula: DF1350603



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**

Processo nº: 2008.34.00.028009-5

Impetrante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Impetrado: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA –
COCHR/MF

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu advogado que ao final subscreve, cujos poderes emanam da LC nº 73/93, vem manifestar ciência da decisão de fls. 247, requerendo que os autos sejam remetidos ao eg. TRF 1ª Região para processamento do recurso de apelação interposto.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2010.

Diogo Lins B. Coelho
Advogado da União/AGU/PRU 1ª Região

RECEBUEMOS 22/18/2010 17:07 000002470



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fl. 249

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO
() SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de
fl.(s) 247, item 2 foi disponibilizado(a) pela
Imprensa Nacional no Diário da Justiça Federal da
Primeira Região (e-DJF1) do dia 08/02/2010, com
validade de publicação no dia 09/02/2010 (art.
4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2010

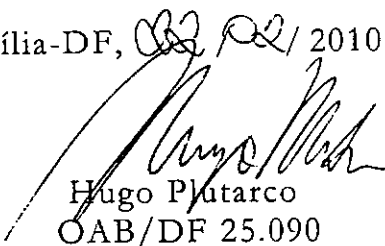
Evana
Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da Seção de Apoio - 17.ª VARA/DF



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço (a) o Dr. Fabrick Carlos Resende,
inscrição na OAB/ DF n° 022.778, com reserva de iguais,
os poderes que me foram outorgados por
SINPROFAD, nos autos
do processo n° 2008.3400.028009-5.

Brasília-DF, 02 / 02 / 2010.


Hugo Plutarco
OAB/DF 25.090

FEF 179 URRG 22/FEV/2010 12:05 000000124



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 17 dias do mês agosto do ano de 2010, é encerrado o 1º
volume do (a) processo 20083400028009-5
às folhas 250.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Divisão de Registro, Autuação e Distribuição - DIRAD